

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RR-745.347/2001.1

RECORRENTE : VALDECI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTI-
COS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO
NASCIMENTO

DESPACHO

Pela petição de fls. 319-20, Valdeci Batista de Souza informa ter solicitado a extração de Carta de Sentença quando protocolou seu Recurso de Revista, tendo sido proferido o seguinte despacho: "aguarde-se julgamento de embargos declaratórios."

Considerado que o feito foi enviado à esta Corte, deixando de ser observado o pedido formulado, requer "providências no sentido de que sejam os autos devolvidos a este Regional, para determinar a expedição da Carta de Sentença requerida".

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença. Tendo em vista que as peças necessárias encontram-se anexadas na contracapa dos autos, determino sejam desentranhadas para formação do instrumento solicitado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, devendo, após, prosseguir seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ED-IUJ-E-RR-81.681/1993.3 - TRT DA
11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO URTIGA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-
ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-
ratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROMS-333.675/1996.8 - TRT DA 7ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7
REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO - SINDISSETIMA
ADVOGADO : DR. GLAYDES MARIA SINDEAUX
ESMERALDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAUBIR DA ROCHA MEN-
DES
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª
COATORA : REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-
ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMA-
DA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.
Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do
art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-365.586/1997.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRI-
BUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NORMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GILBERTO LOPES DE ALBU-
QUERQUE
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª CJJ DE RECIFE/PE
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso
ordinário.

EMENTA: COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HI-
PÓTESE EM QUE É IDENTIFICADO ERRO DE CÁLCULO.
1. A confirmação do erro de cálculo impede a formação da coisa julgada. Isto
porque, existindo o erro, a preclusão não se consuma, já que eventuais falhas na
elaboração dos cálculos podem ser objeto de revisão a qualquer tempo e até
mesmo de ofício, conforme autorizado pelo art. 463, inciso I, do CPC. A re-
visão dos cálculos, nesse caso, não ofende o direito líquido e certo da exequente
de ver mantida a sentença homologatória dos cálculos de liquidação.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROMS-486.133/1998.0 - TRT DA 13ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTA-
DO DA PARAÍBA - SINDIJUF
ADVOGADA : DRA. CARMEN RACHEL DANTAS
MAYER
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso
ordinário.

EMENTA: LICENÇA REMUNERADA PARA DESEMPENHO
DE MANDATO CLASSISTA - MEDIDA PROVISÓRIA. Não há
mais direito a licença remunerada para desempenho de mandato clas-
sista junto ao sindicato da categoria, nos termos da Medida Provisória
nº 1.522/96 e suas reedições, que alterou o artigo 92 da Lei nº
8.112/90. Recurso não provido.

PROCESSO : RMA-566.349/1999.9 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRI-
BUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAM-
BROSO
RECORRIDO(S) : CACILDA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRINEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, computados os votos proferidos pe-
los Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto e,
considerando o voto prevalecente do Exmo. Ministro Presidente, nos
termos do artigo 252 do RITST, não conhecer do recurso por in-
cabível e determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de
Contas da União para apuração, vencidos os Exmos. Ministros José
Luiz de Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de
Castilho, Gelson de Azevedo, Milton de Moura França, Antônio José
de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. A
teor do Enunciado 321, desta Corte, não cabe Recurso Administrativo
contra decisões em matéria administrativa proferidas pelos Tribunais
Regionais, quando não pretendem o exame da legalidade do ato.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-584.697/1999.2 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEI-
RO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FREDERICO AUGUSTO REIMÃO DE
VASCONCELOS MAIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL
AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pres-
supostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a
redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser
rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : R-599.734/1999.9 (AC. SECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECLAMANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
JÚNIOR
RECLAMADO(A) : 1ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJJ DE
SALVADOR - BA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido
da reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DE COMPE-
TÊNCIA DO TST - NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACOR-
DÃO DE RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍ-
ZO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO NO MOMENTO
DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE. A reclamação é medida des-
tinada à preservação da competência ou à garantia da autoridade de
decisão do Tribunal (RITST, art. 274). Considerando que a com-
petência para a apreciação e julgamento de arguição de nulidade de
decisão, por vício de intimação, é do órgão perante o qual o processo
se encontra no momento da arguição da nulidade (no caso, o juízo de
primeira instância, que processada a execução, por força do art. 575,
II, do CPC), não procede o pedido da presente reclamação. Re-
clamação julgada improcedente.

PROCESSO : RMA-645.032/2000.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRI-
BUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA
FONSECA
RECORRIDO(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, pa-
ra cassar a decisão regional majorativa de vencimentos e determinar
a devolução de valores eventualmente percebidos com base nela.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MAJORAÇÃO DE
VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS DA 15ª REGIÃO -
EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES - ART. 20 DA LEI Nº
9.421/96 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
Em se tratando de atentados ao princípio da isonomia, o STF tem
entendido que não cabe ao juiz funcionar como legislador positivo,
substituindo-se ao Congresso Nacional e estendendo aos discrimi-
nados a vantagem outorgada legalmente apenas a alguns privilegia-
dos, mas, ao contrário, só lhe cabe atuar como legislador negativo,
retirando dos beneficiários a vantagem outorgada discriminatoriamente.
In casu, tratando-se de norma legal fixadora de um teto re-
muneratório para os servidores do Poder Judiciário, caberia ao Tri-
bunal Regional limitar os vencimentos dos servidores mais graduados
a esse teto, dando cumprimento ao disposto no próprio art. 37, XV, da
Constituição Federal, que ressalva a observância do teto quanto à
irredutibilidade salarial, e não elevar os vencimentos dos magistrados
à realidade remuneratória dos servidores. Assim agindo, feriu os arts.
37, X, 48, XV, e 96, II, "b", da Constituição Federal, que albergam o
princípio da reserva legal em matéria de vencimentos de servidores e
magistrados, usurpando a competência do Congresso Nacional. Re-
curso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : ED-AG-R-662.927/2000.5 (AC. SECRE-
TARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ES-
TADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA
DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do
art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO.
Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os
pontos da controvérsia, decidindo todas as questões que lhe foram
trazidas, nem contraditória, porquanto todos os seus fundamentos



levam à conclusão, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RXOFROMS-680.457/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : CAROLINE COSTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-680.465/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-682.732/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HILDA PORTOLAN GALVÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-682.733/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ GAZZOLI NETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para denegar a segurança e cassar a aposentadoria deferida.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo. É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos Juizes Classistas temporários. Recursos voluntário e de ofício providos.

PROCESSO : RXOFROAG-689.937/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALCIONE VICENTE SCHMITT
RECORRIDO(S) : ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário, a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-R-730.797/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRICTO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. De acordo com o parágrafo único do art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, "Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho". *In casu*, a decisão cujo cumprimento se quer assegurar não abrange os ora reclamantes - sindicato e servidores -, uma vez que eles não atuaram na condição de parte nos autos do processo nº TST-MA-421.508/98.1, tampouco existe comprovação nestes autos de que a referida decisão tenha sido estendida aos servidores nomeados, muito menos à categoria que o sindicato representa.

Dessa forma, verificada a ilegitimidade *ad causam* do sindicato e dos servidores nomeados, o que indica que a ação não tem condição de prosseguir, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo regimental não provido.

Despachos

PROC. Nº TST-R-471.132/98.8

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECLAMADA : 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou reclamação contra a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, dizendo que, em sede de recurso de revista, o TST afastou a preclusão da matéria prescrição e determinou o retorno dos autos ao Regional para proferir nova decisão e que este, ignorando a determinação desta Corte, negou provimento ao apelo, baseando-se na tese da preclusão, já afastada pela 4ª Turma deste Tribunal.

O Parquet sustenta que a decisão proferida pelo Regional incidiu em flagrante desrespeito à decisão proferida por este TST e também à própria Justiça à ordem jurídica e ao regime democrático.

No final, o Reclamante requer, com base no art. 275 do RITST, que a presente reclamação seja julgada procedente para que os autos principais retornem à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que se dê efetivo cumprimento ao acórdão prolatado pela 4ª Turma desta Corte.

2. Por intermédio do despacho exarado à fl. 97 dos autos, a Autoridade reclamada foi intimada para prestar as informações que entender necessárias. À fl. 98, encontram-se esclarecimentos no sentido de que não se justifica a reclamação em apreço, porquanto o processo referenciado permanece *sub judice*, tanto é que da nova decisão proferida pelo Regional houve interposição de recurso de revista pelo Estado de Santa Catarina e também pelo Ministério Público do Trabalho, recebidos por despacho em 20 de agosto de 1998.

3. De fato, o processo, cuja decisão pretende o Reclamante ver preservada, encontra-se em grau de recurso de revista nesta Corte, (RR-500.042/98), Relator Ministro Barros Levenhagen. O feito foi dinimido em sessão de julgamento, realizada pela 4ª Turma do TST em 25/04/2001.

4. A teor do art. 274 do RITST, a reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões. Tendo em vista que a decisão que pretende o Reclamante ver preservada ainda está *sub judice*, porque a decisão proferida pela 4ª Turma nos autos do Processo nº TST-RR-500.042/98 ainda não transitou em julgado, torna-se ineficaz o ajuizamento do presente remédio processual.

5. Com esses fundamentos, julgo improcedente a presente Reclamação.

6. Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-486143/98.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDOS : GENILSON CAVALCANTE GIL E OUTRA

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS, contra despacho (fl. 13) que deferiu o precatório nº 699/95, objetivando, o Agravante, a reforma dos cálculos, tendo em vista que a execução foi suspensa até o trânsito em julgado da AR 167/96 (fls. 2-12).

O 11º TRT não conheceu do agravo regimental, por ausência de peças essenciais (fls. 67-68), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 73-85).

Verifica-se, no entanto, pelas informações prestadas pelo 11º TRT (fl. 111), que o processo AR 167/96 transitou em julgado em 27/10/98 e encontra-se arquivado desde 13/01/99, sendo que o PT 699/95 encontra-se, na formal legal, incluso na proposta orçamentária de 2001.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

Segunda Parte

nº 115-E, sexta-feira, 22 de junho de 2001

ISSN 1415-1588

Diário da Justiça

Seção 1

289



PROC. Nº TST-AGRC-720.256/2000.3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES,
RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RINALDO DA COSTA MOREIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Por intermédio do despacho lançado às fls. 105/106, foi julgada parcialmente procedente a presente reclamação correicional, determinando-se ao Juiz Presidente do TRT da 7ª Região a retenção dos valores relativos à atualização monetária do Precatório nº 650/94, bem como a liberação "do valor principal em favor dos exequentes, ou apenas do exequente remanescente - Hélio Teixeira Maia - mediante a verificação inequívoca de que os acordos citados nos autos pelo próprio Requerente quanto aos demais exequentes foram devidamente cumpridos" (fl. 106).

2. Mediante petição autuada perante esta colenda Corte na forma de pedido de providência (PP-749.450/2000.1), foi noticiado a esta Corregedoria-Geral o descumprimento, por parte da autoridade referida, da determinação constante do despacho prolatado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº TST-RC-720.256/2000.3.

3. O Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no exercício da função conegedora, julgou parcialmente procedente o pedido de providências, para reiterar os termos da decisão anteriormente proferida nos autos desta reclamação correicional, acina reproduzidos (fls. 23/24).

4. Interposto agravo regimental pelo Requerente.

4. Às fls. 130 dos autos, foi juntada petição do Requerente acusando a expedição de nova ordem de seqüestro contra si por parte da Presidência do Regional - Mandado de Seqüestro nº 48/01 - , no importe de R\$ 1.498.608,07 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e oito reais e sete centavos).

5. Dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que as atualizações do Precatório nº 650/94 foram procedidas pelo setor de precatórios do próprio Tribunal e sem que fosse dada vista ao ente público executado para se manifestar sobre os valores apurados.

6. Esse procedimento adotado pelo Regional, conforme já referido por ocasião da decisão lançada às fls. 105/106, "não se coaduna com a sistemática processual vigente, norteada pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88", bem como com a orientação contida na Instrução Normativa nº 11/1997, Item VII, letra "c", que dispõe que "serão, pelo Juiz da execução, calculadas os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado" (grifei) (Precedentes da Seção II Especializada em Dissídios Individuais: ROMS-110.071/94 e ROMS-203.833/95).

7. Foi ainda informado pela Presidência do TRT da 7ª Região que, de fato, o acordo formalizado com os demais exequentes foi devidamente quitado, que a primeira ordem de seqüestro objeto desta reclamação correicional não chegou a ser implementada ante a ausência de recursos, e que o montante constante deste último mandado de seqüestro se refere apenas ao valor do principal devido ao exequente remanescente - Hélio Teixeira Maia - R\$ 503.341,79 (quinhentos e tres mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove

centavos), mais correção monetária; honorários advocatícios de R\$ 210.351,13 (duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos) mais correção e custas processuais, no importe de R\$ 161,04 (cento e sessenta e um reais e quatro centavos).

9. Dessa forma, tomando conhecimentos dos novos fatos ocorridos pertinentes aos autos, **reconsidero** o despacho de fls. 105/106, e determino ao Presidente do TRT da 7ª Região: 1) que libere ao exequente remanescente, do valor bloqueado, apenas o valor do principal e honorários incidentes, sem correção; 2) que seja desbloqueado, em favor do ente público, o saldo residual sequestrado, tendo em vista a necessidade de refazimento dos cálculos de atualização; 3) que remeta os autos ao juízo competente, para que proceda à atualização dos cálculos do precatório original, nos termos da letra "c", Item VII, da Instrução Normativa nº 11/1997; e ainda que, 4) após o refazimento dos cálculos, seja dada vista ao ente público executado.

10. Cientifique-se, com urgência, a autoridade referida do inteiro teor deste despacho.

11. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2001 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS					1												
FRANCISCO FAUSTO			18			4						12					
WAGNER PIMENTA												2					
VANTUIL ABDALA	3	1		1								3					
RONALDO LOPES LEAL	3		3	1								2					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2		2	2					2		4						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3			1		1						3					
MILTON DE MOURA FRANCA	4			1								2					
JOÃO ORESTE DALAZEN	3		6			4						5					
GELSON DE AZEVEDO	2		1	2								6					
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	4		1	1		1						3					
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	3		3	2		1						4					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	4		1	3		1						7					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1		1	2		1						1					
TOTAL	32	1	38	16	13	13			2		53						

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2001 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS																	
FRANCISCO FAUSTO			5	10				1									
WAGNER PIMENTA																	
VANTUIL ABDALA	18		1	2								19					
RONALDO LOPES LEAL	16		5									19					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	18		13	9		1						21					
TOTAL	52		24	21		1		1				59					



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade	Pedidos de ES						
			Relator	Revisor		No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido				
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	1			4	4		3					6					7
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				1	2							13					
FRANCISCO FAUSTO				18								22					
WAGNER PIMENTA				2	2		3					31					
VANTUIL ABDALA	9			3	3		1	4				99					
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	7			5	7		1	3	1			60					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	7			14	16		1	5				51					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	7			8	14				1			30					
MILTON DE MOURA FRANÇA				1	1			1									
GELSON DE AZEVEDO				1								3					
CARLOS ALBERTO				2	3							19					
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)																	
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES (JC)																	
TOTAL	38			59	54		9	13	7			334					7

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade							
			Relator	Revisor		No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido				
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO				1													
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				9			5										
FRANCISCO FAUSTO				1													
WAGNER PIMENTA				5			3										
VANTUIL ABDALA	81	3		6	131		1	55	1			235					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	79	4		38	70		5	16	19	16		563					
MILTON DE MOURA FRANÇA	111	4		92	54		3	12	10			350					
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	121	6		82	126		1	70	4	4		435					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	122			23	82		8	20	41	50		607					
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	121			65	92		1	56	2	3		190					
ANTÔNIO JOSÉ E BARROS LEVENHAGEN												5					
RONALDO LOPES LEAL					3												
TOTAL	635	17		321	559		19	237	77	73		2385					

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade							
			Relator	Revisor		No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido				
WAGNER PIMENTA																	
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO				3			1										
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS																	
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS				9	1		2	2	2	1		254		4			
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	16			21	71		16	56	5	24		688					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	21	2		73	93	3	13	22		4		288		1			
MILTON DE MOURA FRANÇA				3	1		1										
JOÃO ORESTE DALAZEN	21	1		55	81	2	33	68	5	11		320					
GELSON DE AZEVEDO	19	2		27	44	2	2	20	1	12		420		2			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				6				1									
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	19			32	79		12	13	1	10		321					
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	24	2		27	72	5	57	29	3	14		419					
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	24			13	38	1	11	1	1	11		558					
HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA PIRES	22			5	29		26	2		9		183					
TOTAL	166	7		271	512	13	173	215	18	96		3451		7			



* Processos de Relatores Classistas que, ao retornarem, serão redistribuídos.

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA				8			1											
RONALDO LEAL	305	1		72	330		20	231		7	8	5601						
JOÃO ORESTE DALAZEN	304			60	386		216	235			5	5357						
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	304	1		76	341		10	219			1	3965						
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	304			13	183		71	114			2	5616						
JOÃO AMILCAR S. E S. PAVAN	304			104	245		20	30		9	2	5749						
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	304	3		62	160		95			1	3	5562						
TOTAL	1825	5		395	1645		433	829		53	19	31850						

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
VANTUIL ABDALA	275	3		8	234		13	234			3	5253						
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	305			19	187		39	187		2		6771						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	304	3		85	198		46	198		1		6273						
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	304	1		165	747		33	747			1	4325						
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	304			61	290		23	290		2		5546						
ALBERTO L. BRESCIANI DE F. PEREIRA	304			25	570		15	570		1	1	4281						
TOTAL	1796	7		363	2226		169	2226		6	5	32449						

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2			4														
FRANCISCO FAUSTO	2			24	86							71						
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	367			99	377		598	37		2	1	4248						
ENEIDA MELLO	353	2		123	443		88	4		1	1	3945						
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	342	1		62	189		141				2	4789						
CARLOS FRANCISCO BERARDO	356	1		110	474		179	8		4	2	3892						
MARIA DE ASSIS CALSING	255			6	161		8			1	1	57						
TOTAL	1677	4		428	1730		1014	49		8	7	17002						



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
MILTON DE MOURA FRANÇA	334	4		157	260	31			2	2	4459							
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	366	4		281	708	97			6	4	3749							
IVES GANDRA MARTINS FILHO	349	3		54	190	449			5	1	4853							
RENATO DE LACERDA PAIVA	329	1		163	314	30			4	3	4960							
ANÉLIA LI CHUM	322			120	152	91			1	4	5696							
BEATRIZ BRUN GODSCHMIDT	348			103	461	79			3	4	4756							
TOTAL	2048	12		878	2085	777			21	18	28473							

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	275	3		18	223	17	1		27	6	5015							
GELSON DE AZEVEDO	304	4		45	85	93	13		5		6315							
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	304	3			153	105	3		35	10	5166							
GUEDES DE AMORIM	304			18	397	106	1		1		4412							
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	304			9	186	55			8	5	5589							
ALOYSIO SANTOS	304	1		16	265	12			2		5295							
TOTAL	1795	11		106	1309	388	18		78	21	31792							

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	446	956

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : RMA-685.600/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 024/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para fundamentar a sua decisão; II - encaminhar cópia da decisão aos Presidentes dos Tribunais Regionais para que tomem ciência da obrigatoriedade da fundamentação.
EMENTA: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.
A ausência de fundamentação da decisão regional, que deferiu o pedido do servidor, inviabiliza o exame da matéria. Caracterizada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna a fim de justificar a nulidade da Resolução Administrativa nº 24/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-638.880/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE.
No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em

juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.
Processo extinto sem julgamento do mérito.
O e. TRT da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao 3º e ao 7º suscitados, e rejeitou as preliminares de "inépcia do pedido-cerceamento de defesa" e de "irregularidade da assembléia geral da categoria - quorum legal" e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 493/550. Inconformado, o 2º suscitado, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso ordinário (fls. 553/580). Pretende que seja observado, preliminarmente, o disposto no artigo 577 do Código de Processo Civil. Renova a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. Tribunal Regional do Trabalho, com base nos fundamentos de fls. 557/580.



Despacho de admissibilidade à fl. 592.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 597/606, opinou pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 553), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 581) e as custas foram pagas (fl. 591).

CONHEÇO.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e a ata de assembleia geral de fls. 98/105 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 27/29 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido. Destaca-se, ainda, que referida lista conta com assinaturas ilegíveis que não permitem a identificação dos signatários. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que a subscrevem efetivamente pertenciam à categoria profissional por ele representada, merecendo destaque o fato de que sequer vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante.

Acrescente-se, ainda, que a ata de assembleia realizada pelo suscitante para deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a aprovação das reivindicações e outorga de poderes ao presidente da entidade para negociar, cuja cópia xerox, sem a devida autenticação e sem a indicação de que foi extraída de livro próprio, encontra-se a fls. 27/31, em momento algum indica o número de participantes ou o quorum de deliberação, consignando, em todos os itens votados, tão somente, "aprovado por unanimidade dos presentes".

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAC-666.720/2000.4 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI

EMENTA-AÇÃO CAUTELAR. VINCULAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. 1. A competência originária, para processar e julgar ação anulatória ajuizada com o objetivo de desconstituir cláusula de convenção coletiva de trabalho, é dos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Declarada pelo TST a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória, devem os autos da ação cautelar que visa à suspensão da eficácia de cláusula convencionada seguir o mesmo caminho do processo principal. 2. Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 30/34, acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar originariamente ação anulatória, determinando, em consequência, a baixa dos autos para distribuição a uma das Varas de Trabalho de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, fls. 37/43, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 46, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

A presente ação cautelar inominada preparatória foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, com o objetivo de obter-se efeito suspensivo à ação anulatória a ser proposta pelo *Parquet*, de forma a alcançar a suspensão da eficácia do parágrafo 1º da Cláusula 69 e da Cláusula 70 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI.

O egrégio TRT da 11ª Região declarou a incompetência hierárquica do Órgão para processar e julgar a ação cautelar e determinou a baixa dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho de Manaus. A conclusão do julgamento proferido nos autos da ação anulatória foi no mesmo sentido.

Acontece, porém, que a decisão proferida nos autos da ação anulatória foi submetida à consideração desta egrégia Corte pela interposição de recurso ordinário, sendo reformada no julgamento realizado no dia 08/03/2001. Nessa ocasião, a SEDC decidiu declarar a competência originária do TRT para processar e julgar a ação anulatória e determinou a remessa dos autos ao TRT da 11ª Região. Como o acessório segue o principal, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar, a fim de declarar a competência originária do TRT da 11ª Região para processar e julgar a presente ação e determino a baixa dos autos à origem para que se proceda ao julgamento do feito, como se entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de declarar a competência originária do TRT da 11ª Região para processar e julgar a presente ação e determinar a baixa dos autos à origem para que se proceda ao julgamento do feito, como se entender de direito. Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-696.161/2000.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : ASCE - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE À CRIANÇA EXCEPCIONAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCO CORREA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. C. FRANCISCO

RECORRIDO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA HISPÂNICA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A Instrução Normativa nº 4 do TST (item VII, alínea "c), dispõe que a representação deverá estar instruída com a "cópia autenticada da ata da assembleia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o *quorum* legal". Cabe ao sindicato, no ato da instauração do dissídio coletivo, comprovar a observância do quorum legal relativo à assembleia geral, trazendo os documentos necessários, dentre os quais a relação dos respectivos associados (artigos 612 e 859 da CLT). Constatada, entretanto, sua ausência, deve o magistrado, na forma do artigo 284 do CPC, conceder prazo ao suscitante, para que providencie a sua juntada, mediante emenda à petição inicial. Inteligência do item VIII da Instrução Normativa nº 4 do TST. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

O e. TRT da 1ª Região julgou extinto o presente dissídio, em relação à Fundação de Educação do Menor e à Fundação Municipal Lar Escola São Francisco de Paula, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de estarem os entes da administração pública impedidos de figurar no pólo passivo de dissídio coletivo. Julgou extinto o dissídio, outrossim, em relação aos demais suscitados, sob o fundamento de que inexistem nos autos informações quanto ao número de associados que possui o suscitante, inviabilizando, assim, a aferição do quorum da assembleia geral realizada, nos termos do artigo 612 da CLT, cuja lista de presença relaciona apenas 163 assinaturas (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 198/200) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 204/205.

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, interpõe recurso ordinário (fls. 206/218). Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o e. TRT, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu tese acerca dos seguintes aspectos: (a) inaplicabilidade do artigo 612 da CLT, que estabelece o quorum para assembleia relativa à celebração de acordo ou convenção coletiva, ao passo que, na hipótese, a assembleia destina-se à instauração de dissídio coletivo; (b) inexistência de questionamento no que concerne à convocação da assembleia, levando à conclusão de que referido ato apresenta-se revestido de plena validade; (c) que a assembleia geral foi convocada de forma setorial, ou seja, de forma restrita aos professores vinculados aos suscitados e visando à participação de professores associados ou não e (d) que a apresentação da relação de associados não foi exigida em momento algum, não tendo sido determinada a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC. Aponta como violados os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Argüi, outrossim, a nulidade do v. acórdão do Regional, por afronta ao artigo 284 do CPC e ao princípio da ampla defesa. Diz que a extinção do feito foi decretada, com fundamento na ausência da relação de associados, sem que lhe fosse facultada a oportunidade de apresentar o referido documento, mediante emenda à petição inicial. No mérito, alega que a Instrução Normativa nº 4 desta Corte não enumera, entre os documentos necessários à instauração do dissídio coletivo, a relação dos associados do sindicato. Diz que o quorum para deliberação encontra-se previsto nos seus estatutos, e que, se este não for alcançado em primeira convocação, a deliberação se dará com qualquer número de presentes. Afirma que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição, que concede aos sindicatos a liberdade de organização interna, sem interferência do Estado, nos termos de seu artigo 8º, inciso II. Por fim, alega que a Constituição Federal conferiu aos sindicatos a representação de todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas aos associados, na forma do artigo 8º, inciso IV, da CF. Por fim, insurge-se quanto à extinção do dissídio em relação à Fundação de Educação do Menor e à Fundação Municipal Lar Escola São Francisco de Paula. Diz que a Lei Estadual nº 1.698/90 autorizou os funcionários contratados pelo Estado a optarem pelo regime da CLT. Nesse contexto, alega ser viável o ajuizamento do presente dissídio contra as referidas entidades, sustentando ser inaplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5/SDC.

Contra-razões pelos recorridos a fls. 222/223, 225/227, 239/245, 246/247 e 248/249.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 275/286, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 205 v. e 206) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 9 e 220). Custas recolhidas a contento (fl. 219).

CONHEÇO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argüi o sindicato recorrente, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Diz que o e. TRT, mesmo após a oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das seguintes circunstâncias: (a) inaplicabilidade do artigo 612 da CLT, que estabelece o quorum para assembleia relativa à celebração de acordo ou convenção



coletiva, ao passo que, na hipótese, a assembléia destina-se à instauração de dissídio coletivo; (b) inexistência de questionamento no que concerne à convocação da assembléia, levando à conclusão de que referido ato apresenta-se revestido de plena validade; (c) que a assembléia geral foi convocada de forma setorial, ou seja, de forma restrita aos professores vinculados aos suscitados e visando à participação de professores associados ou não e (d) que a apresentação da relação de associados não foi exigida em momento algum, não tendo sido determinada a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC.

Sem razão.

Não se verifica a apontada nulidade.

Com efeito, efetivamente, o sindicato, em seus declaratórios, postulou fossem examinados os questionamentos acima mencionados (fls. 198/200).

O e. TRT, por sua vez, de forma lacônica e desfundamentada, rejeitou-os, sem prestar esclarecimentos (fls. 204/205).

Referida circunstância, entretanto, não acarreta prejuízos ao sindicato, ora recorrente, uma vez que, por força do disposto no artigo 515 do CPC, a interposição do presente recurso ordinário devolve ao crivo desta Corte todas as questões relativas à matéria ora em debate. Nesse contexto, na forma do artigo 794 da CLT, não há como se ter por configurada a apontada nulidade.

NEGO PROVIMENTO.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO-OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC

O e. TRT da 1ª Região julgou extinto o presente feito sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que inexistem nos autos informações quanto ao número de associados que possui o suscitante, ora recorrente, inviabilizando, assim, a aferição do quorum da assembléia geral realizada, nos termos do artigo 612 da CLT, cuja lista de presença relaciona apenas 163 assinaturas (fls. 192/194).

Em seu recurso ordinário, o sindicato-suscitante arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional, por afronta ao artigo 284 do CPC e ao princípio da ampla defesa. Diz que a extinção do feito foi decretada sem que lhe fosse facultada a oportunidade de apresentar a relação de associados, mediante emenda à petição inicial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 4 do TST (item VII, alínea "c"), dispõe que a representação deverá estar instruída com a "cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal".

Portanto, cabe ao sindicato, no ato da instauração do dissídio coletivo, comprovar a observância do quorum legal relativo à assembléia geral, trazendo todos os documentos necessários, entre os quais a relação dos respectivos associados.

Constatada, entretanto, ausência da documentação destinada à comprovação do quorum previsto nos artigos 612 e 859, deve o magistrado, na forma do artigo 284 do CPC, conceder prazo ao suscitante, para que providencie a sua juntada, mediante emenda à petição inicial.

Nesse sentido, claros são os termos da Instrução Normativa nº 4/TST, que, em seu item VIII, assim dispõe, in verbis: "VIII - Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do regimento interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias".

No caso dos autos, contudo, o e. Regional, sem conceder ao suscitante, ora recorrente, prazo destinado à apresentação da relação de associados, julgou extinto o presente dissídio, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de não haver sido comprovado o quorum legal previsto no artigo 612 da CLT.

Dessa forma, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe, a fim de que ao sindicato-recorrente seja conferida a faculdade de emendar a petição inicial.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para, anulando os vv. acórdãos de fls. 192/194 e 204/205, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que o suscitante seja intimado, na forma do artigo 284 do CPC e do item VIII da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, a proceder à emenda da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, anulando os vv. acórdãos de fls. 192/194 e 204/205, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que o suscitante seja intimado, na forma do artigo 284 do CPC e do item VIII da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, a proceder à emenda da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-701.101/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BARES, BOITES, CHURRASCO-RIAS, RASTAURANTES, PASTELARIAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, HOTÉIS, MOTÉIS, LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, CASAS DE JOGOS, CASAS DE DRINK'S, CASA DE SHOWS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE CASTANHAL, CAPANEMA, BRAGANÇA, SALINAS, PARAGOMINAS, SANTA MARIA DO PARÁ E SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho, em Ação Anulatória, o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 123/131, julgou procedente em parte a ação anulatória para declarar a nulidade das Cláusulas XI e XIV da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Confederativa Laboral e Contribuição Assistencial Laboral, respectivamente -, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Embargos de declaração às fls. 134/135, acolhidos para sanar omissão no que tange ao pedido de multa diária (fls. 138/140).

Inconformado, interpõe o Parquet recurso ordinário às fls. 143/146. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo que sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição confederativa. Indica como violados os arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como cita julgados desta Corte em favor de sua tese.

O recurso não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 149.

Despacho de admissibilidade às fls. 150.

Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Regional declarou a nulidade das Cláusulas XI e XIV da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Confederativa Laboral e Contribuição Assistencial Laboral, respectivamente -, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o pedido de devolução dos valores irregularmente descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo, portanto, obrigatório para o Juiz o seu deferimento. Fundamenta seu apelo na arguição de afronta aos arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como indica julgados desta Corte em favor de sua tese.

Sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, em se tratando de ação anulatória, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da Convenção Coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normatização.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAA- 607.564/99, SDC, DJ-04/08/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; ROAA-575.021/99, SDC, DJ-05/05/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAA-613.148/99, SDC, DJ-31/03/2000; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e ROAA-578.468/99, SDC, DJ-25/02/2000; Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-704.533/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPREC)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, a par ainda de ser imprescindível sua previsão em lei orçamentária (artigo 37, II, combinado com artigo 169). Logo, se a sentença normativa caracteriza-se por ser substitutiva da vontade das partes e tem por objeto exatamente as condições de trabalho e de salário sobre as quais permanecem inconciliáveis, constitui um contra-senso jurídico obrigar o ente público ao seu comando, quando está proibido de participar de negociação coletiva e não tem autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e dentro de limites igualmente contemplados, tudo por força de expressa vedação constitucional. Ante referido contexto, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o recurso não merece acolhimento. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 4ª Região acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela suscitada, na defesa, por não estar ela sujeita a dissídios coletivos, em face de sua natureza jurídica de autarquia estadual, integrante da administração pública, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 229/234).

Inconformado, o suscitante interpõe o recurso ordinário de fls. 239/246. Insurge-se contra a extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que a suscitada é empresa pública que explora atividade econômica, sujeitando-se às normas do Direito do Trabalho e podendo figurar no pólo passivo do dissídio coletivo, visto que seus empregados foram contratados pelo regime celetista. Argumenta que houve uma sucessão de empregadores, mantendo-se os direitos e obrigações até então existentes entre os empregados públicos e o extinto DEPRC, passando a demandada a responder pelos compromissos firmados, pois exercidas as operações portuárias no mesmo local, com os mesmos trabalhadores, máquinas, móveis e organização com objetivo de lucro. Diz que a suscitada se insere na previsão do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, submetendo-se ao regime próprio das empresas privadas. Junta documentos que demonstram a contratação dos empregados da suscitada pelo regime da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razões a fls. 306/309.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 311/313, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 236 e 239) está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11), custas pagas (fl. 248).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela suscitada, na defesa, por não estar ela sujeita a dissídios coletivos, em face de sua natureza jurídica de autarquia estadual, integrante da administração pública, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 229/234).



Inconformado, o suscitante interpõe o recurso ordinário de fls. 239/246. Insurge-se contra a extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que a suscitada é empresa pública que explora atividade econômica, sujeitando-se às normas do Direito do Trabalho e podendo figurar no pólo passivo do dissídio coletivo, visto que seus empregados foram contratados pelo regime celetista. Argumenta que houve uma sucessão de empregadores, mantendo-se os direitos e obrigações até então existentes entre os empregados públicos e o extinto DEPRC, passando a demandada a responder pelos compromissos firmados, pois exercidas as operações portuárias no mesmo local, com os mesmos trabalhadores, máquinas, móveis e organização com objetivo de lucro. Diz que a suscitada se insere no preceito do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, submetendo-se ao regime próprio das empresas privadas. Junta documentos que demonstram a contratação dos empregados da suscitada pelo regime da CLT. Sem razão.

Como se constata pelo documento de fls. 151/152, a suscitada é uma autarquia, criada pela Lei estadual nº 1.561, de 1º.10.51.

Inicialmente, sob a denominação de Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC e, a partir de 22.1.98, através da Lei nº 11.089, passou a denominar-se Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, vinculada à Secretaria de Transporte do Estado do Rio Grande do Sul.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza por força do disposto nos artigos 39, § 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, "a", e 169, § único, da Constituição Federal. Ainda que contratados sob a égide do regime contratual da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajustar dissídios coletivos.

A questão já se encontra pacificada nesta Corte, com entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, nos seguintes termos:

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. RODC 315.229/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 7.8.98; RODC 344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.5.98; RODC 347.442/97, Ac. 1028/97; Min. Ursulino Santos, DJ 26.9.97; RODC 216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.4.97; RODC 320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 7.3.97; RODC 232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.6.96; ROAG 153.661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.3.96.

O fato da suscitada, não obstante a sua natureza autárquica, exercer atividade econômica, em nada altera tal conclusão.

Com efeito, após a Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, visto que a execução de atividade econômica deixou de ser relevante para a determinação do regime jurídico, referido dispositivo implicitamente exclui as autarquias, ao fazer expressa referência apenas a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica para os efeitos previstos em seus incisos de I a V.

Registre-se que esta Corte, em caso da própria suscitada, já declarou a impossibilidade jurídica de a reclamada ser demandada em sede de dissídio coletivo, conforme cópia de acórdão que se encontra a fls. 185/186. No mesmo sentido a decisão proferida no RODC 36942/1991, Rel. Min. Wagner Pimentá, DJ 29.4.94.

Por derradeiro, deve ser enfatizado que a co-suscitada OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, embora tenha integrado a lição, na fase instrutória, por força da deliberação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, que determinou a sua notificação para manifestação nos autos, não foi objeto do v. acórdão de fls. 229/234, razão pela qual frita de qualquer projeção jurídica referida decisão em relação à sua pessoa.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-725.998/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUTARQUIA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, a par ainda de ser imprescindível sua previsão em lei orçamentária (artigo 37, II, combinado com artigo 169). Logo, se a sentença normativa caracteriza-se por ser substitutiva da vontade das partes e tem por objeto exatamente as condições de trabalho e de salário sobre as quais permanecem inconciliáveis, constitui um contra-senso jurídico obrigar o ente público ao seu comando, quando está proibido de participar de negociação coletiva e não tem autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e dentro de limites igualmente contemplados, tudo por força de expressa vedação constitucional. Ante referido contexto, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o recurso não merece acolhimento.

Recurso ordinário não provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande contra o v. acórdão de fls. 975/982, que julgou o presente feito extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a suscitada, em vista de sua natureza autárquica, não pode ser sujeito passivo de dissídio coletivo, dada a vedação constitucional imposta aos servidores públicos, relativamente à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Afirma que a Superintendência do Porto de Rio Grande, não obstante sua natureza autárquica, explora atividade econômica. Por essa razão, alega ser possível a sua inclusão no pólo passivo de dissídio coletivo. Diz que todos os seus empregados foram contratados sob o regime celetista. Sustenta ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição. Por fim, tece considerações acerca das cláusulas postuladas e requer o provimento de seu recurso (fls. 999/1008). Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 1016/1018, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 984, 987 e 999) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). Custas recolhidas a contento (fls. 998).

CONHEÇO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande contra o v. acórdão de fls. 975/982, que julgou o presente feito extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a suscitada, Superintendência do Porto de Rio Grande, em vista de sua natureza autárquica, não pode ser sujeito passivo de dissídio coletivo, dada a vedação constitucional imposta aos servidores públicos, relativamente à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Afirma que a Superintendência do Porto de Rio Grande, não obstante sua natureza autárquica, explora atividade econômica. Por essa razão, alega ser possível a sua inclusão no pólo passivo de dissídio coletivo. Diz que todos os seus empregados foram contratados sob o regime da CLT. Sustenta ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição. Por fim, tece considerações acerca das cláusulas postuladas e requer o provimento de seu recurso (fls. 999/1008). Sem razão.

À luz do artigo 114, § 2º, da CF, exauridas as tratativas negociais prévias, visando à celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, por meio do qual o Judiciário Trabalhista poderá estabelecer normas e condições de trabalho.

Registre-se, entretanto, que, no que concerne à atividade da administração pública, deverá ser observado o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), que sujeita ao império da lei toda atividade, mormente aquela desempenhada pelo poder público.

Por isso mesmo, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Veja-se que o dispositivo constitucional em comento alude expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia.

Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional e seus servidores a facultade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da Administração Pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos.

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que, no âmbito da administração pública, não há que se falar em liberdade de vontade pessoal do agente, uma vez que só lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza, há que se concluir pela total impossibilidade jurídica de se conceder qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, via de consequência, por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, conforme se deprende da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, in verbis: "5. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Registre-se, ainda, que o disposto no artigo 173 da Constituição Federal em nada altera esse cenário, na medida em que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em agosto de 1999, já na vigência, portanto, da Emenda Constitucional nº 19/98, que excluiu as autarquias exploradoras de atividade econômica do âmbito do regime jurídico das empresas privadas.

Por derradeiro, deve ser enfatizado que o co-recorrido OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, embora tenha integrado a lição, na fase instrutória, por força da deliberação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, que determinou a sua notificação para manifestação nos autos, não foi objeto do v. acórdão do Regional, razão pela qual frita de qualquer projeção jurídica referida decisão em relação à sua pessoa. Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO-732.190/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FARIA NETTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA. Revela-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, se os poderes da advogada que o subscreve advêm de substabelecimento que lhe foi outorgado por advogado cuja procuração apresenta-se em fotocópia desprovida de autenticação. Aplicação do disposto no artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro contra o r. despacho de fl. 105, que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto. Sustenta estar em situação de penúria, por força de intervenção do Ministério Público, que impediu fossem recolhidas as anuidades devidas pelos associados. Requer, assim, seja afastada a deserção que lhe foi imposta, mediante concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 118/119).

Contraminuta a fls. 121/122.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O agravo, embora tempestivo (fls. 117/118), não merece conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica do sindicato-agravante.

Com efeito, o agravo encontra-se subscrito pela Drª Cláudia Azevedo Micelli (fl. 119), cujos poderes advêm do substabelecimento de fl. 36, que lhe foi outorgado pelo Dr. Murilo Antonio de Freitas Coutinho, com fundamento na procuração fl. 35.

Referido instrumento de mandato, entretanto, apresenta-se em fotocópia desprovida de autenticação, inviabilizando, assim, o conhecimento do agravo de instrumento, por força da não-observância do comando inserido no artigo 830 da CLT, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-733.341/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM - ARTIGOS 612 E 859 DA CLT - APLICABILIDADE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. Os artigos 612 e 859 da CLT disciplinam o procedimento relativo à instauração do dissídio coletivo, sem interferir na organização sindical. Trata-se de norma de caráter processual que, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, foi recepcionada pela Constituição, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. O quorum do artigo 612 da CLT, embora refira-se à celebração de acordo ou convenção coletiva, é de perfeita aplicação à hipótese de dissídio coletivo, na medida em que a negociação coletiva, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, constitui pressuposto indispensável para a instauração da instância. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 1ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que o suscitante, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, deixou de informar o número de associados que possui, inviabilizando, assim, a aferição do quorum da assembleia geral realizada, nos termos do artigo 612 da CLT, cuja lista de presença relaciona apenas doze assinaturas (fls. 138/140).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 141/142) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 144/145.

Inconformado, o sindicato interpôs recurso ordinário (fls. 146/155). Arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Diz que o e. TRT, mesmo após a oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das seguintes circunstâncias: (a) inaplicabilidade do artigo 612 da CLT, que estabelece o quorum para assembleia relativa à celebração de acordo ou convenção coletiva, ao passo que, na hipótese, a assembleia destina-se à instauração de dissídio coletivo; (b) inexistência de questionamento no que concerne à convocação da assembleia, levando à conclusão de que referido ato apresenta-se revestido de plena validade e (c) que a assembleia geral foi convocada de forma setorial, ou seja, de forma restrita aos professores vinculados aos suscitados e visando à participação de professores associados ou não. No mérito, alega que a Instrução Normativa nº 4 desta Corte não enumera, entre os documentos necessários à instauração do dissídio coletivo, a relação dos associados do sindicato. Diz que o quorum para deliberação encontra-se previsto nos seus estatutos, e que, se não for alcançado em primeira convocação, a deliberação se dará com qualquer número de presentes. Afirma que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição, que concede aos sindicatos a liberdade de organização interna, sem interferência do Estado, nos termos de seu artigo 8º, inciso II. Por fim, alega que a Constituição Federal conferiu aos sindicatos a representação de todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas aos associados, na forma do artigo 8º, inciso IV, da CF.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 163/165, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatos.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 145v./146) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). Custas recolhidas a contento (fl. 156).

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arguiu o sindicato recorrente, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Diz que o e. TRT, mesmo após a oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das seguintes circunstâncias: (a) inaplicabilidade do artigo 612 da CLT, que estabelece o quorum para assembleia relativa à celebração de acordo ou convenção coletiva, ao passo que, na hipótese, a assembleia destina-se à instauração de dissídio coletivo; (b) inexistência de questionamento no que concerne à convocação da assembleia, levando à conclusão de que referido ato apresenta-se revestido de plena validade e (c) que a assembleia geral foi convocada de forma setorial, ou seja, de forma restrita aos professores vinculados aos suscitados e visando à participação de professores associados ou não.

Sem razão.

Não se verifica a apontada nulidade.

Com efeito, efetivamente, o sindicato, em seus declaratórios, postulou fossem examinados os questionamentos acima mencionados (fls. 141/142).

O e. TRT, por sua vez, de forma lacônica e desfundamentada, rejeitou-os, sem prestar esclarecimentos (fls. 144/145).

Referida circunstância, entretanto, não acarreta prejuízos ao sindicato, ora recorrente, uma vez que, por força do disposto no artigo 515 do CPC, a interposição do presente recurso ordinário devolve ao crivo desta Corte todas as questões relativas à matéria ora em debate. Nesse contexto, na forma do artigo 794 da CLT, não há como se ter por configurada a apontada nulidade.

NEGO PROVIMENTO.

II - MÉRITO

O e. TRT da 1ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que o suscitante, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, deixou de informar o número de associados que possui, inviabilizando, assim, a aferição do quorum da assembleia geral realizada, nos termos do artigo 612 da CLT, cuja lista de presença relaciona apenas doze assinaturas (fls. 138/140).

Em seu recurso ordinário, insurge-se o sindicato. Alega que a Instrução Normativa nº 4 desta Corte não enumera, entre os documentos necessários à instauração do dissídio coletivo, a relação dos associados do sindicato. Diz que o quorum para deliberação encontra-se previsto nos seus estatutos, e que, se não for alcançado em primeira convocação, a deliberação se dará com qualquer número de presentes. Afirma que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição, que concede aos sindicatos a liberdade de organização interna, sem interferência do Estado, nos termos de seu artigo 8º, inciso II. Por fim, alega que a Constituição Federal conferiu aos sindicatos a representação de todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas aos associados, na forma do artigo 8º, inciso IV, da CF.

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato, em assembleia geral, tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal, previsto nos artigos 612 e 859 da CLT foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, claros são os termos da Instrução Normativa nº 4 do TST (item VII, alínea "c"), ao dispor que a representação deverá estar instruída com a "cópia autenticada da ata da assembleia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal".

Portanto, se cabe ao sindicato, no ato da instauração do dissídio coletivo, comprovar a observância do quorum legal relativo à assembleia geral, por óbvio que todos os documentos necessários deverão ser trazidos aos autos, entre os quais a relação dos respectivos associados.

No caso dos autos, o sindicato, ora recorrente, trouxe aos autos lista de presença em assembleia geral composta de apenas 12 (doze) assinaturas (fl. 58). Quando intimado, a trazer a relação de associados, negou-se a fazê-lo, pelos fundamentos lançados na petição de fls. 62/70, posteriormente reproduzidos nas razões do presente recurso ordinário.

Nesse contexto, não há como se proceder à reforma do v. acórdão do Regional, que se encontra em estrita harmonia com a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, in verbis: "21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Saliente-se, por outro lado, que a legislação consolidada, ao estabelecer o quorum a ser observado, não confere aos sindicatos a prerrogativa de fixar, em seus estatutos, quorum inferior. Por essa razão, a instrução normativa desta Corte, ao tratar da matéria em debate, é expressa ao aludir à comprovação do quorum legal. Nesse contexto, é irrelevante para a solução da controvérsia que, nos estatutos do sindicato, haja a previsão de quorum inferior ao legal, com vistas à realização da assembleia.

Quanto à alegada não-recepção dos artigos 612 e 859 da CLT pela Constituição de 1988, cumpre registrar que referidos dispositivos legais referem-se apenas ao procedimento relativo à instauração do dissídio coletivo, não implicando qualquer intervenção na organização sindical. Realmente, trata-se de norma de caráter meramente processual que, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, foi recepcionada pela Constituição, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, in verbis: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Nesse sentido, também decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso trabalhista. Ausência de aplicação à instauração de dissídio coletivo. Extinção do processo. Decisão de natureza infraconstitucional que não implica violação direta à Constituição Federal. 2. Impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário para verificação do quorum exigido. Súmula 279-STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo nº STF-AGRAG-271.419/RS, Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 20/10/00).

Por fim, registre-se que o quorum do artigo 612 da CLT, embora se refira à celebração de acordo ou convenção coletiva, é de perfeita aplicação à hipótese dos autos, na medida em que a negociação coletiva, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, constitui pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-737.159/2001.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula nona da convenção coletiva de trabalho constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição assistencial. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria (fls. 90/98).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário para esta Corte (fls. 102/105). Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Alega que tal devolução é mera consequência da declaração de nulidade, consoante o disposto no artigo 158 do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assevera que este tem sido o entendimento da c. SDC desta Corte, consoante precedentes citados.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, diante de sua condição de recorrente.

Relatos.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 101/102) e encontra-se subscrito por procurador.

CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula nona da convenção coletiva de trabalho constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição assistencial. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria (fls. 90/98).



Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário para esta Corte (fls. 102/105). Requer seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Alega que tal devolução é mera consequência da declaração de nulidade, consoante o disposto no artigo 158, do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assevera que este tem sido o entendimento da c. SDC desta Corte, consoante precedentes citados.

Sem nenhuma razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.

No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho:

(a) a nulidade parcial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação do Estado do Pará - SINDARPA e Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação do Estado do Pará, em sua cláusula nona, que prevê a realização de descontos a título de contribuição assistencial;

(b) a imposição de multa diária, por empregado, de 1.000 UFIR, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão e

(c) devolução integral dos descontos efetuados com base na cláusula nona (fls. 8/9).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 9ª) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessoriamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incólume o v. acórdão do Regional. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-696.532/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

EMENTA: O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão de fls. 290/293, opõe Embargos Declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, pelas razões de fls. 296/300, com arrimo nos arts. 535, I e 536 do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao dar provimento ao Recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito, olvidou que a assembléia geral foi realizada em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso. E olvidou principalmente que o quorum exigido para a negociação coletiva é bem diferente daquele exigido para o ingresso com dissídio coletivo, não se podendo juntar os dois como se fossem partes do mesmo todo.

Aduz que, como são dois institutos diferentes, pode-se constatar que o Acórdão embargado omitiu essa situação e desprezou totalmente o disposto no art. 859 da CLT ao exigir, também para o Dissídio, o "quorum" aplicável à negociação coletiva.

Por fim alega, ainda, que o Estatuto do Sindicato não exige que a assembléia-geral seja realizada também em todas as cidades cujos Municípios estejam incluídos na base estendida do Sindicato.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço.

2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

No que tange ao "quorum", a v. decisão embargada foi bastante clara ao deixar consignado que, no caso em comento, além de deliberar sobre a instauração de Dissídio Coletivo, a assembléia também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 dos associados.

Tal entendimento está substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT".

Quanto à realização de múltiplas assembléias, não há qualquer omissão no julgado, que decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas no art. 535 e incisos do CPC, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-669.393/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA ANNE LACERDA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo providos parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 317/334, complementado às fls. 393/394, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo em face da Federação dos Estabelecimentos de Bares, Hotéis e Restaurantes do Estado de São Paulo e outros 5 (cinco), entendeu por homologar a desistência em relação à Federação e ao Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes do Estado de São Paulo, excluindo da lide a Federação dos Estabelecimentos de Bares, Hotéis e Restaurantes do Estado de São

Paulo e o Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes do Estado de São Paulo; rejeitar as preliminares de ausência dos requisitos legais para a instauração do dissídio; de carência de ação por ilegitimidade passiva de parte - com pedido de exclusão da Federação da Agricultura; de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva de parte - com pedido de exclusão do METRÔ; de chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e de pedido de exclusão da FEPASA. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 336/340, objetivando o provimento de seu Apelo, para o fim de ser excluída a cláusula nº 55, que trata da contribuição assistencial, da r. sentença normativa.

Recorre o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 343/346, com fundamento nos arts. 893, II, e 895, "b", da CLT, objetivando a reforma do julgado no que tange a 7 (sete) cláusulas da sentença normativa.

Recorre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 349/368, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, renovando as preliminares de inépcia da inicial/ilegitimidade de parte, chamamento à lide e extinção do processo por ausência de requisitos essenciais/infrações à Instrução Normativa nº 03/93. No mérito, insurge-se contra 6 (seis) cláusulas da sentença normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 399.

Contra-razões oferecidas às fls. 401/406 e 409/411.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão sendo concretizadas em suas razões recursais.

VOTO

1 - RECURSO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (FLS. 349/368)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE

Ao redarguir a presente prefacial, sustenta a Recorrente ser parte ilegítima para integrar o presente processo, pois, nos exatos termos da Lei nº 5.276/67, que regula o exercício profissional dos nutricionistas, estes não estão inseridos no Anexo do art. 577 da CLT, e sim na Confederação Nacional das Profissões Liberais, portanto, sem nenhum paralelismo com a categoria econômica da suscitada Metrô.

Aduz mais, que nem se argumente que a Lei nº 7.316/85 teria equiparado as entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais aos Sindicatos de Categorias Profissionais diferenciadas, pois, conforme entendimento jurisprudencial mais atualizado, os poderes de representação previstos em tal dispositivo legal não podem ser exercidos indiscriminadamente quando a atividade preponderante da empresa não esteja vinculada ao exercício de profissão liberal.

Assim, conclui o METRÔ, como entidade patronal, não pertence ao grupo correspondente ao dos profissionais nutricionistas, haja vista não existir grupo de categoria econômica correspondente, configurando, pois, pedido juridicamente impossível o do suscitante.

Conforme enfatizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o documento de fl. 33 dos autos comprova que o suscitante é o sindicato representativo da categoria profissional liberal, integrante do 24º Grupo "nutricionistas" do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais. Assim, a teor do disposto na Lei nº 7.316/85, equipara-se aos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas. Assim, constituindo o sindicato-suscitante categoria diferenciada que abrange os nutricionistas do Estado de São Paulo e a teor do parágrafo único do art. 570 da CLT, pode estabelecer normas específicas à categoria, que deverão ser observadas por todos os que possuem ou vierem a contratar em seus quadros empregados pertencentes à categoria diferenciada, independente de sua categoria preponderante. Destarte, todos os sindicatos patronais, cujas empresas integrantes contratarem ou potencialmente puderem vir a contratar nutricionistas em seu quadro funcional, são partes legítimas para participar do dissídio coletivo, assim como as empresas que não possuem representação sindical patronal.

Nego provimento.

2.2 - CHAMAMENTO À LIDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

Sustenta a Recorrente que mister se faz o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, conhecido como "Sindicato dos Metroviários", por se tratar da entidade classista profissional que congrega todos os seus empregados, cujo dissídio coletivo apreciado pelo mesmo TRT da 2ª Região encontra-se acostado aos autos.

O E. Regional rejeitou tal pretensão, motivo pelo qual também o faço, haja vista que dentre outras empresas suscitadas figura a própria Recorrente, estando seus servidores na condição de destinatários dos benefícios decorrentes da norma coletiva, a ser estabelecida.

Tem-se, ainda, não ser o caso de chamamento à lide dos sindicatos profissionais das categorias preponderantes das empresas, uma vez que se procura estabelecer regras para categoria diferenciada, que, devido às suas peculiaridades, tem normas próprias, que podem até incluir normas da categoria preponderante, mas de forma subsidiária, independente da participação dos sindicatos profissionais.

Nego provimento.



Grosso do Sul; considerar prejudicado o seu exame quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial, ao salário do substituto, às horas extras, ao desconto assistencial e à multa, porque já decididas quando da análise do recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; e, examinando as matérias remanescentes, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL e 2ª - PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS.

Brasília, 24 de maio de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-728.506/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - A participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos descritos nos itens I e II da Medida Provisória nº 1982-66, respectivamente: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 410/417, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, entendeu por declarar prejudicado o exame do movimento paredista, por inexistente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quanto a esse aspecto. Quanto às reivindicações, deferiu reajuste e aumento real. E quanto à participação nos resultados, concedeu a cada assalariado uma antecipação de participação nos resultados fixada em um piso salarial que corresponde a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), mais 10% (dez por cento) do salário-base individual, a ser quitada no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 397/401, com espeque no art. 895, "b", da CLT, objetivando a procedência do seu Recurso para o total desfazimento da condenação imposta. Despacho de admissibilidade à fl. 407.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 433/434, oficia pelo provimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Entendeu o E. Regional, por diversos fundamentos, que a Suscitante possui condições para proporcionar a seus assalariados uma antecipação de participação nos resultados, valor esse fixado em um piso salarial, que corresponde a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mais 10% (dez por cento) do salário-base individual, "quantum" que deverá ser quitado em 10 (dez) dias.

Em suas razões recursais, a Recorrente, fundamentando-se em diversos julgados desta Casa em relação à matéria, argumenta, ainda, que participar em resultado é beneficiar-se do produto de uma operação que pode se relacionar com a produtividade, a qualidade do produto ou com o perfeitamento de metas previamente programadas. Assim, não tem o menor sentido o estabelecimento da quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) acrescida de 10% (dez por cento) sobre o salário-base individual a título de participação nos lucros.

Objetiva, portanto, a procedência do seu Apelo, para o total desfazimento da condenação a ela imposta. Razão assiste à Recorrente.

A participação nos lucros, ou resultados, encontra-se prevista pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe:

" (...) participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Na ausência de lei disciplinando a matéria, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo; (...)". (In. LTR - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282)

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, por meio de acordo ou convenção coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula relativa à Participação nos Lucros e Resultados da sentença normativa.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à Participação nos Lucros e Resultados. Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-733.339/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS - Mesmo em se tratando de livre avença entre as partes, esta Justiça Especializada não pode homologar uma condição de trabalho que não encerre disposição completa, fazendo alusão genérica a certas expressões que gerem interpretações ambíguas, a fim de evitar conflito de interesses futuros. Deve ainda, no caso dos descontos nos salários do empregado, observar o estatuído no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 114/119, apreciando a Revisão de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por homologar o Acordo de fls. 101/109, firmado entre as partes, com adaptação da Cláusula 24 - Assistência ao Empregado e Manutenção da Entidade - e exclusão da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial -, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 121/126, objetivando o provimento do presente Apelo para que seja excluída da Cláusula 25 do Acordo de fls. 101/109, tornando norma coletiva, a expressão "e outros", e condicionando os descontos à anuência expressa do empregado, limitados a 70% do estipêndio do trabalhador os descontos salariais. Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTOS SALARIAIS

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 25ª - DESCONTOS - As empresas estão autorizadas a descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à utilização de cartões de débito em convênio com o sindicato, participação apólices de seguros de vida em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pela empresa para prestação de assistência médica, odontológica, farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar o empregado." (fl. 107).

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que a amplitude e generalidade da expressão "e outros", relacionada aos valores que as empresas estão autorizadas a descontar dos salários de seus empregados, torna a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial.

Aduz que, tratando os descontos de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis, e, ainda, a cláusula em comento não estabelece qualquer limite, o que se impõe a fim de garantir a subsistência do empregado e impedir descontos abusivos.

Entendo assistir razão ao "Parquet".

Mesmo em se tratando de livre avença entre as partes, o E. Regional não poderia homologar uma condição de trabalho que não encerra disposição completa, pois, além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a "outros" descontos, pode gerar interpretações as mais diversas, ensejadoras de conflitos de interesses.

E mais, deveria estar previsto na cláusula que, além de condicionada à anuência prévia e expressa do empregado, nos termos do Enunciado nº 342/TST, teria ainda que estabelecer um limite, a fim de garantir a subsistência deste, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Destarte, dou provimento ao presente Recurso para que seja excluída da Cláusula 25 do Acordo das fls. 101/109 a expressão "e outros", condicionando os descontos à anuência expressa do empregado, nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte, e limitados os descontos salariais a 70% do salário-base percebido pelo empregado.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 25 do Acordo de fls. 101/109 a expressão "e outros", condicionando os descontos salariais nela previstos à anuência expressa do empregado, nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte, e limitando-os a 70% do salário-base. Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-735.262/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
RECORRIDO(S) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 30 do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição confederativa. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, bem como os demais pedidos da inicial, por falta de amparo legal (fls. 64/69).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário para esta Corte (fls. 72/75). Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Afirma que tal pedido é mera consequência da declaração de nulidade, como decorrência do disposto no art. 158 do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assevera que nesse sentido tem decidido à c. SDC, consoante precedentes indicados.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, diante de sua condição de recorrente.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 72) e encontra-se subscrito por procurador.

CONHEÇO.

O E. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 30 do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição confederativa. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, bem como os demais pedidos da inicial, por falta de amparo legal (fls. 64/69).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário para esta Corte (fls. 72/75). Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, na parte em que indeferiu a devolução dos descontos. Afirma que tal pedido é mera consequência da declaração de nulidade, como decorrência do disposto no art. 158 do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assevera que nesse sentido tem decidido à c. SDC, consoante precedentes indicados.

Sem nenhuma razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.

No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho:

(a) a nulidade parcial do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará e Takeda Comércio Ltda., em sua cláusula 30ª, que prevê a realização de descontos a título de contribuição confederativa;

(b) a imposição de multa diária, por empregado, de 1.000 UFIR, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão e

(c) devolução integral dos descontos efetuados com base na cláusula 30ª (fls. 7/8).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 30ª) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessorariamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incluído o v. acórdão do Regional. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-676.606/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VÍDEOS, TEATRAIS, CINEMATOGRAFICAS E OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA:PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA SUSCITADA ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - Beneficiando os descontos tão-somente a entidade profissional, e sendo a Suscitada um mero agente arrecador e repassador dos valores descontados, não vislumbro a sua necessidade de agir no presente caso, por absoluta falta de interesse na demanda. Recurso Ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 66/71, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face de Cinema de Arte do Pará Ltda., Empresas de Cinemas Moreira Ltda. e Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Vídeos, Teatrais, Cinematográficas e Operadores Cinematográficos do Estado do Pará, entendeu por julgar procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula 13 do Acordo Coletivo constante dos autos, determinando, ainda, que os Réus providenciassem a afixação de 10 (dez) cópias do Acórdão, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Cinema de Arte do Pará Ltda. e Empresas de Cinema Moreira Ltda. pelas razões de fls. 73/76, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado para que se decrete a validade da norma convencional relativa à contribuição confederativa em relação aos empregados associados ao Sindicato Profissional, bem como se exclua da decisão a obrigação das Recorrentes de afixar, em local público, cópia do veredito regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 82/89.

Desnecessária a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA SUSCITADA, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR.

Como se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória objetivando a anulação da cláusula 13ª - Contribuição Confederativa Profissional, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus.

O Eg. Regional entendeu em declarar a nulidade da cláusula em questão, conforme acórdão de fls. 66/72.

Contra tal decisão, vem o Cinema de Arte do Pará Ltda e Empresas de Cinema Moreira Ltda, recorrendo de tal decisão, sob a argumentação de que o desconto em questão deva ser negado apenas aos empregados não-filiados à entidade sindical profissional.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, todavia, não vislumbro a necessidade de agir da parte empresarial, pois, nenhum interesse ela tem na demanda, tendo em vista, que tais descontos apenas beneficiam a entidade profissional, sendo a entidade patronal apenas um mero agente arrecador e repassador dos valores descontados dos empregados.

Frise-se ainda, que a entidade profissional que tem todo o interesse nos valores descontados, já que beneficiária, não recorreu da v. decisão regional.

Por tais razões, por absoluta falta de interesse de agir do Recorrente, não conheço do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por falta de interesse de agir dos Recorrentes.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-658.870/2000.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. DÂMARES FERREIRA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o mérito do Dissídio, como entender de direito.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 159/164, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores no Estado do Paraná em face do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná, entendeu por acolher a preliminar fundamentada em ausência de assembléia na base territorial dos trabalhadores envolvidos na controvérsia e em ausência de "quorum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa "ad causam" (CPC, art. 267, inciso VI).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, pelas razões de fls. 169/172, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT, objetivando a reforma da v. decisão. Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado à fl. 179, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

2 - MÉRITO

2.1 - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA NA BASE TERRITORIAL DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA

Consignou o E. Tribunal Regional que, tendo o Suscitante buscado reajuste salarial para os professores integrantes da categoria no Noroeste do Paraná (98 Municípios) e obtendo autorização para instauração de instância em Assembléia-Geral Extraordinária realizada apenas em sua sede, localizada em Curitiba-PR (fl. 29), tem-se que o procedimento não possibilitou a concreta manifestação de vontade dos trabalhadores especificamente envolvidos na controvérsia (integrantes da categoria na Região Noroeste do Estado, que se distancia, à evidência, da Capital).

Assim, fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa "ad causam" (real autorização da Assembléia-Geral), nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato profissional que a Assembléia foi chamada, teve presença, foi válida até mesmo pelo contido nos Estatutos da Entidade, e a maior validade do caso foi a aceitação por parte do Sindicato patronal em negociar a referida pauta, tendo até mesmo aceito todos os demais pedidos, ficando o impasse somente quanto ao índice de reajuste.

Entendo ser de um rigor extremo extinguir o processo sem julgamento do mérito quando o impasse está restrito apenas ao índice de reajuste salarial, ainda mais quando o Suscitado negociou com o Suscitante, ofereceu e aceitou propostas, até mesmo fechando a CCT 1999/2000, excluídas as relativas a índice de reajuste, não podendo, portanto, alegar, nesta fase, falta de legitimidade do Suscitante.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, modificando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito. Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-AG-ES-726.789/2001.0 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DESPACHO

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que as partes "estão entabulando diversas negociações, no sentido de por fim à presente demanda" (fls. 681/682).

Manifeste-se o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, em 5 (cinco) dias, sobre a pretensão do agravante.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Acórdãos

PROCESSO : ED-E-RR-238.537/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : E-RR-268.460/1996.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : JOÃO ACÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BASILE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo legal ou constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso há de estar ligada à literalidade do preceito.

PROCESSO : ED-E-RR-293.390/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-308.230/1996.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
EMBARGADO(A) : MARIA ANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERICO MOURA C ALBUQUERQUE
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, adequar o acórdão embargado, a fim de conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 896, dando-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido de condenação em adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação do acórdão de fls. 254/258.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-325.276/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA THERESINHA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: O § 6º do artigo 789 do Texto Consolidado preleciona que as custas deverão ser pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data da sua interposição. Cumpre à parte velar pela preparação para o impulsionamento do processo, e nisso inclui a observância dos pressupostos extrínsecos recursais para a interposição de recurso, como é o caso do pagamento das custas. Embargos de declaração acolhidos para somente prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

PROCESSO : AG-E-RR-339.786/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ED-E-RR-352.509/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Ainda que inexista omissão no julgado, pode o julgador acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : E-RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. EN. 297. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.910/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. EN. 297. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. EN. 297. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. EN. 297. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.910/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-358.910/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479.880/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIO LUIZ FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-483.865/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : E-RR-489.978/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : LÁZARO BOLINA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-489.978/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : LÁZARO BOLINA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-498.044/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDSON VALANIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-498.044/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDSON VALANIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-498.044/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDSON VALANIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-271.034/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Alteração Contratual - Artigo 321 da CLT - Violação ao Art. 896 da CLT", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala e Milton de Moura França e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas processuais, com isenção, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamado, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento dos declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O Regional não negou vigência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo ela fixado como marco do prazo prescricional a efetiva alteração da jornada de trabalho, contra a qual se insurge a Reclamante, e não a reversão ao cargo efetivo, como pretende o Reclamado. **PROFESSOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 321 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O art. 321 da CLT, que estabelece a jornada de trabalho do professor, prevê que: "Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcadas nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes". Em assim sendo, reconhecendo a especificidade que existe no trato legal em relação ao magistério e considerando que efetivamente a contratação foi de 25h/aula semanais, em que pese não ter havido o retorno imediato quando deixou de exercer o cargo de diretora ao pactuado, nada impede que a Reclamante volte à situação anteriormente contratada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-312.203/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARRIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HABITACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema da Sucessão Trabalhista e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão turmária, restabelecer a r. decisão regional.
EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONESP, CDHU E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECRETO ESTADUAL Nº 29.803/89. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Estando presentes os elementos caracterizadores da sucessão trabalhista não pode um decreto estadual, nem mesmo uma assembleia de acionistas, sobrepor-se à lei federal com o fito de negar o direito expresso nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime em se verificando que o intuito desta reviravolta é relegar, por absoluta subversão legal, à eternidade dos precatórios uma dívida que não se sabe quando (e se será) saldada.

PROCESSO : E-RR-518.283/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERNESTO LARANJEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na auto-composição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-125.527/1994.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIRO MORAIS DE BRITTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que não é o caso de aplicação dos Enunciados 23 e 126 do TST.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos apenas para esclarecer que não é o caso de aplicação dos Enunciados 23 e 126 do TST.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-168.398/1995.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO ALTOMAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição a justificar a oposição desse remédio processual.

PROCESSO : E-RR-178.156/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTERIO DANERIS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SELDA MARI NUNES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da implantação do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho deixou de ter competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre o reclamado e seus servidores. Com a extinção do contrato de trabalho do reclamante, ante a alteração do regime jurídico, foi criada uma barreira para os efeitos da sentença trabalhista, que não pode ser ultrapassada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-233.429/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BORIS WERNER ALVES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. Ante a ausência de demonstração de afronta a dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano específico, inviável o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-233.462/1995.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS E ADICIONAL - PROFESSOR. O art. 321 da CLT não veda que sobre aulas excedentes haja incidência do adicional pelo trabalho realizado em caráter suplementar. Tal interpretação decorre da necessidade de compatibilizar o teor do referido dispositivo consolidado com o que dispõe o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, em relação ao qual o dispositivo da CLT jamais poderia dispor em sentido contrário, sob pena de afronta ao disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-238.764/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-255.137/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, restando prejudicado, em face do julgamento do IUJ em torno da matéria, o exame da prefação de nulidade da v. decisão turmária.
EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - TEMPO TRANSCORRIDO EM TRECHO EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência consagrada pela Eg. SDI deste Col. Tribunal, através da Orientação Jurisprudencial 98, é considerado como hora *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço do obreiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-256.451/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VANDERLUCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE TRIBUNAL. A jurisprudência consolidada na SDI-1, consubstanciada no Enunciado nº 331 do TST, que teve sua redação recentemente alterada, estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Estando a decisão atacada em inteira consonância com a recente jurisprudência deste Tribunal, o apelo esbarra no óbice da alínea "b", *in fine*, do artigo 894 consolidado.

PROCESSO : E-RR-258.530/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "IPC de março de 1990 - Servidores do Distrito Federal - Reajuste indevido" por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-263.374/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de embargos que não alcança conhecimento, ante a constatação de que a decisão da Turma não vulnerou o art. 896 da CLT, nem contrariou qualquer Enunciado desta Corte Superior Trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-287.435/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO. Correta a decisão que declarou prescrito o direito de pleitear diferenças salariais decorrentes de enquadramento quando a ação foi ajuizada mais de dez anos após a lesão do direito pleiteado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-289.368/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIÁRIOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de embargos que não alcança conhecimento, ante a constatação de que a decisão da Turma não vulnerou o art. 896 da CLT, já que bem aplicado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-294.626/1996.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALDIVAN GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/00, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-310.105/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MARIA CLÁUDIA BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, assim agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-310.136/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ZULEIDE PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-312.675/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALMERITA BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o empregador desconhecer o estado gravídico de sua empregada, quando a despede imotivadamente, não o desonera dos encargos trabalhistas, salvo se existir dever, previsto em norma coletiva, de a empregada comunicar-lhe a gravidez. Inteligência do artigo 10, II, letra "a", do ADCT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-319.458/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO ARTHUR MONETTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega seguimento.

PROCESSO : E-RR-325.050/1996.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso no qual a parte sequer tenta infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-326.890/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não dirige suas razões recursais contra os fundamentos que ensejaram a decisão agravada, seu recurso não merece provimento, na medida em que se revela frito de eficácia para opor-se ao quadro fático-jurídico que motivou sua interposição. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-327.690/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGANTE : ALDEMI ROSA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da reclamante e julgar prejudicado o Recurso do reclamado.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, pelo que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista algum, salvo quanto ao pagamento da contraprestação relativa aos dias efetivamente trabalhados. Incide o Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Embargos da reclamante não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos do reclamado.

PROCESSO : E-RR-327.702/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AFONSO IGLESIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de embargos que não alcança conhecimento, ante a constatação de que a decisão da Turma não vulnerou o art. 896 da CLT, já que bem aplicado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-327.706/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ODETE FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSUE C. VILELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO 333 DO TST. A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-328.505/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROMALINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA:EMBARGOS. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 06 DO TST. Não obstante a reestruturação efetuada em 1991 careça da devida homologação, a existência do quadro homologado, por si só, já impede a equiparação pretendida pelo reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-332.847/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CORADI
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PINTO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos não conhecido porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT a justificar o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-333.960/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRENE ROCHA PALMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 209/210, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciado o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, bem como a manifestação do colegiado sobre as questões postas naquele decisum, mormente quando as premissas são necessárias à devolução da matéria em recurso subsequente. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-338.332/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e José Luiz Vasconcelos; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Forma de Execução".

EMENTA: APPA. PORTUÁRIO. TRABALHO EM DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O regime de trabalho dos portos organizados, que faculta dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno (Lei 4.860/65), não estabeleceu que os empregados deveriam trabalhar alternadamente nos dois turnos, apenas possibilitou a criação de dois turnos de trabalho em função da "continuidade das operações portuárias". Pode haver empregados trabalhando em turno fixo, ou no diurno, ou no noturno. Ocorrendo revezamento, incide a norma constitucional referente à jornada a ser observada nos turnos de revezamento, por não ser incompatível com o regime de trabalho dos portos. Embargos não conhecidos. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual, criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.540/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCAR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de embargos que não alcança conhecimento, ante a constatação de que a decisão da Turma não vulnerou o art. 896 da CLT, já que bem aplicado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.553/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE MÁRIO FREIRE BRASIL CA-TUNDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.340/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A. - FLORIN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : BENEDITO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho. (Enunciado 90 do TST). Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-342.512/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : E-RR-344.805/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADONIAS VIANA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e do Município.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto nos termos dos artigos 535 do CPC. Embargos não conhecidos. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337 DO TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 830 E 896 DA CLT - Conhecimento da revista por divergência válida. Indicação da fonte de publicação no DOSEP, além do que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 (12.03.96) e suas reedições, consoante se infere da OJ/SDI nº 134 desta Casa. Embargos não conhecidos. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV DA CF/88 E 538 DO CPC. Os artigos 538 do CPC e 5º LV não excluem a possibilidade de aplicação da multa dos Embargos Declaratórios ao autor da ação. Violação literal não caracterizada. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Embargos não conhecidos, ante a falta de sucumbência do Município no objeto do recurso, considerando que a conclusão do julgamento pela Turma desta Corte foi pela improcedência da ação.

PROCESSO : E-RR-345.174/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CF. Caracterizado o cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não poderia o Tribunal Regional exigir o cumprimento da alínea "e", inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93, em 27.04.94, quando comprovado que o próprio TRT só passou a expedir as guias para depósito judicial a partir do mês de dezembro do referido ano. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-345.347/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANITA LONGEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII). Correta a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, já que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte sobre o tema. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.119/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDII e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 388/389 e 396/397, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a prévia notificação do Reclamante, ficando prejudicado o exame dos demais temas ventilados no presente recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - EFEITO MODIFICATIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunizar a manifestação da parte contrária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-347.757/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Havendo a concessão do Auxílio-Doença Acidentário no curso do período do aviso prévio, opera-se a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais.



conforme previsto no art. 476 da CLT. Deste modo, mostra-se mais que razoável a interpretação conferida pelo TRT ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que, após a cessação do auxílio-doença acidentário, a reclamante fará jus à estabilidade provisória prevista neste dispositivo legal. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal, restando intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.828/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.601/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

EMENTA: JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-350.431/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-351.927/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BUTERI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a v. decisão turmária tenha sido proferida em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Colenda Corte Superior (alínea "b", do art. 894, da CLT).

PROCESSO : AG-E-RR-352.476/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, como estatuído no Decreto nº 7.447/90. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-352.563/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOZIR HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, como estatuído no Decreto nº 7.447/90. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-352.566/1997.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento dos embargos, inseridos no art. 894 da CLT, deles não conheço.

PROCESSO : E-RR-353.486/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: LEGISLAÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DOS ESTADOS-MEMBROS E AUTARQUIAS, REGIDOS PELA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 desta SDI, a Legislação Federal deve incidir nas relações contratuais trabalhistas pertinente aos salários dos empregados dos Estados-membros e suas autarquias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.452/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JAYME KAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADIANTAMENTO DO "PCCS" - A decisão embargada negou provimento ao Recurso de Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI. Não há de se falar em violação a texto constitucional, nem a dispositivo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.315/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÁUREA SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos não conhecido haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.534/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NASCIMENTO MENDES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento dos embargos, inseridos no art. 894 da CLT, deles não conheço.

PROCESSO : E-RR-359.023/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA EBTU
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece por versar sobre matéria não prequestionada no recurso de revista anterior (aplicação do Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : E-RR-359.045/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS LEITE
ADVOGADO : DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Ilícita a redução do percentual da gratificação de função percebida pelo empregado que permanece no cargo em comissão com os mesmos encargos e responsabilidades que lhe eram até então conferidos. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-359.414/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANDREA DE ALMADA VACUENDE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO À JORNADA ANTERIORMENTE CONTRATADA. Sendo a jornada do empregado - servidor público - definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes, deve-se entender a permissão de cumprimento de jornada reduzida como mera liberalidade da reclamada. Assim, não configura mácula aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT a determinação patronal de retorno à jornada anteriormente fixada, já que o procedimento que autorizou a redução da jornada não se poderia incorporar ao contrato de trabalho dos autores, porque contrário à lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-359.979/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE NADO
EMBARGANTE : CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Lei nº 5.811/72 cuida de uma situação específica, ou seja, de empregados da indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Veio para regular as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedendo-lhes vantagens, como repouso de 24 (vinte e quatro) horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, entre outros, previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da referida Lei. Com a edição da referida lei, os petroleiros e trabalhadores afins obtiveram sensível melhora das condições de trabalho a que, até então, estavam sujeitos. Não é aceitável a tese de que a Constituição Federal tenha revogado a legislação especial da categoria, impondo-lhe normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, visto que, sem sombra de dúvida, a Lei nº 5.811/72 é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. Quando a Constituição Federal adentrou por todos os campos do Direito do Trabalho, estabeleceu de forma genérica, sem violentar aquilo que o legislador já o expressara de forma determinada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.103/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, quanto à nulidade do acórdão da Turma, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 234/236, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Contudo, revela-se suficiente que nas razões de recurso a parte requiera a aplicação de Enunciados desta Corte ou o pronunciamento acerca de sua não-aplicabilidade, para que se possa inferir que houve contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte. As matérias de direito levantadas no recurso de revista devem ser examinadas, sob pena de violação aos artigos 832 e 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-360.740/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que adota jurisprudência dominante nesta Corte, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.930/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO NUNES MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: QUESTÃO JURÍDICO PROCESSUAL NASCIDA NA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVA. Se a questão jurídica processual nasce na própria decisão recorrida, como por exemplo, a validade ou não de mandato, está o julgador extraordinário autorizado a examinar o documento respectivo, até porque não haveria outro meio de bem decidir a questão. Não se pode exigir a interposição de embargos declaratórios nesta hipótese, eis que na decisão recorrida não haveria omissão, contradição ou obscuridade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-362.287/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TADEU CASTORINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : E-RR-371.702/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VICENTE CHABOWSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se conhece do recurso de embargos quando o embargante pretende discutir matéria não analisada explicitamente pela Eg. Turma.

PROCESSO : E-RR-374.948/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : LUIZ DE BEM MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fan-

tasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.034/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CELSO MILANEZI
ADVOGADO : DR. LINEU ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS - RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, traia-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e é pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-402.224/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA COSTA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-412.854/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DORALICE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : E-AIRR-420.566/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATORIA - INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. De acordo com o Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, indispensável o traslado do inteiro teor do despacho agravado, mesmo antes da edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.453/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NARCISO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ANDRADE PERILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a alegada nulidade da v. decisão turmária por negativa da prestação jurisdicional. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-449.922/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos por irregularidade de representação argüida em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade por cerceamento de defesa" e "Deserção - depósito recursal".

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.040/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-460.423/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO. A ofensa ao art. 37, inciso IX da Lei Maior não ficou caracterizada, uma vez que o acórdão da Turma aplicou corretamente o Enunciado nº 297/TST, porque o Regional não adotou tese sobre a matéria e, segundo a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.688/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ARGUIÇÃO DE MATÉRIA INOVATORIA - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos, porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-470.443/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : VILMAR BREVINSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que a matéria discutida se encontra pacificada nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-470.980/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: Não se conhece do recurso de embargos quanto ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-472.046/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO - INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Desfundamentado é o recurso que não impugna especificamente as razões de decidir do v. acórdão recorrido. Não se conhece de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.935/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AMARILDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PORQUE A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRA SUMULADA NESTA CORTE. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com jurisprudência cristalizada por Enunciado do TST. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.355/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-476.392/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOVIANO EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR SCHETTINO SALLES
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLD MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/90 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indeferido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-479.748/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BERTO FRANCISCO MARREIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Não se conhece dos Embargos quando a matéria relativa aos dispositivos da Constituição da República invocados não foi objeto de exame pela Colenda Turma na oportunidade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-484.230/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de cabimento dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-487.892/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O fato de a questão de fundo possuir caráter constitucional não tem o condão de afastar a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 353 do TST, que veda o cabimento dos embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo se a controvérsia girar em torno de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Logo, ante o óbice de natureza processual, cabia à parte escolher, entre as medidas recursais previstas na legislação, aquela adequada à defesa de seus interesses em juízo. O que não se revela juridicamente viável é que, uma vez eleita de forma equivocada a modalidade recursal, venha a parte insistir, de forma absolutamente infundada e procrastinatória, no seu cabimento, por se tratar de conduta que só contribui para a perpetuação da lide e assobramento do Poder Judiciário. Nesse contexto, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-499.672/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos das reclamadas.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500.050/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANA ROSA MOTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO DA ROCHA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS - RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação: após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-501.228/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMILO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.430/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADELINO WOLLICK
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o reiterado entendimento desta Corte sobre o tema. Hipótese em que o TRT firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e que, assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-504.871/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALDIR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do recurso de embargos quando o recorrente apenas se insurge genericamente quanto ao não conhecimento de seu recurso de revista, não declinando quais os fundamentos que ensejariam o processamento daquele apelo. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.347/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉDSON CIRILO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (Orientação jurisprudencial nº 190 da C. SBDII). Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-521.586/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : CRISPINIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL DECRETADA POR TURMA DO TST. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamante em seu recurso ordinário, apesar dos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, corretamente decretada pela Eg. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-524.012/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM ASSINATURAS, MAS AUTÊNTICO. VALIDADE. Ante a recente decisão do Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IUJ-E-AIRR-334.903/96.0, nos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, considera-se válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-524.379/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-531.043/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELZA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-532.826/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de cabimento dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-537.892/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-540.583/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ROCHA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada - Companhia Vale do Rio Doce - responda subsidiariamente pelo pagamento das parcelas da condenação.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST E ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. A nova redação dada ao Enunciado 331, em seu item IV, contempla o art. 71 da Lei 8.666/93 e esclarece definitivamente a questão, ao consignar expressamente que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71, da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-541.028/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS - RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação: após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.370/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque ausentes as hipóteses do Art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-547.699/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-548.702/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARZI VITOR MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a alegada nulidade da v. decisão turmária por negativa da prestação jurisdicional. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-549.708/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.423/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-551.075/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR LAUDARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.186/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RICARDO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de nenhum dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o recurso da Rede Ferroviária Federal S/A, condena-se esta empresa a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de



Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântico ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LI e LV e 93, IX, da Constituição Federal a justificar a modificação do acórdão embargado que não conheceu de seu recurso de revista. E considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condena-se a RFFSA a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-557.968/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DELASCREIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, vencidos os Exmos Ministros Wagner Pimenta, relator e Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Embargos conhecido e provido para julgar im procedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : AG-E-AIRR-571.302/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não dirige suas razões recursais contra os fundamentos que ensejaram a decisão agravada, seu recurso não merece provimento, na medida em que se revela írrito de eficácia para opor-se ao quadro fático-jurídico que motivou sua interposição. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-572.653/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ARGEMIRO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar em parte a r. decisão da Eg. Turma para dela excluir a determinação de retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, e, por conseguinte, julgar im procedente a reclamatória.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. Ao julgar matéria que não lhe fora proposta, além de analisar matéria de natureza diversa da pedida, a Eg. Turma de origem acabou por violar os arts. 128, 460 e 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-574.144/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ OLAVO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO PARA URV. Longe fica de vulnerar o art. 24 da Lei nº 8.880/94, decisão que determina a conversão pela URV da 1ª parcela de 13º salário (antecipação) na data do efetivo pagamento do valor final. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-578.354/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JÚLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do Embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-578.608/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-582.607/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO* : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, anulando todos os atos decisórios, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e reconhecer a competência da Justiça Comum do Estado de Sergipe, para onde os autos deverão ser encaminhados, vencidos o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Declécia Amorelli Dias.

EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIADOS CONTRA A FUNDAÇÃO PETROS -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados contra fundação de previdência privada, visando à complementação de aposentadoria, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica do instituto, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do artigo 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-582.777/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-586.910/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-590.542/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : MARLENE LEITE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, da CLT e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado nos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-591.715/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
EMBARGADO(A) : SCHEILA FANTINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGE-
 RING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos não conhecido haja vista a ausência de ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : E-RR-592.457/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉ-
 GIS
EMBARGADO(A) : DALVA ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE
 SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado nos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-593.537/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS REIS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova relativo à identidade de funções, a ensejar a equiparação salarial, é do reclamante. Ao reclamado cabe apenas o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Quando dois empregados exercem a mesma função, é natural a presunção no sentido de que exercam trabalho igual, recaído sob o empregador o ônus da prova em contrário. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Ocorrendo rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, o pagamento das verbas rescisórias com o salário do obreiro já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.085/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, e José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação do art. 458, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário "in natura".

EMENTA: CONCESSÃO DE AUTOMÓVEL PELA EMPRESA SEM LIMITE DE USO COM O PAGAMENTO DE ALUGUEL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA - *Decisão que afronta o art. 458, § 2º, da CLT, ao considerar o fornecimento de veículo como salário in natura. Quando o veículo fornecido era utilizado para fins pessoais havia o pagamento de um aluguel por isso. Havendo pagamento pela utilização do veículo, não há salário in natura, pois resulta descaracterizado o fornecimento do veículo como contraprestação. Embargos conhecidos e providos.*

PROCESSO : E-AIRR-602.138/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice referente à irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - A cópia de peça colacionada para a formação do instrumento deve estar autenticada, de modo a permitir conclusão no sentido da fidelidade de suas informações. Válida a apresentação de cópia autenticada de cópia conferida com o original pelo cartório. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-604.379/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : ROSIVALDO CARIDADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. As razões de recurso de revista é uma peça de traslado indispensável à análise do agravo de instrumento, sem a qual resta impossibilitada a verificação do acerto ou desacerto do r. despacho agravado no tocante ao atendimento dos pressupostos intrínsecos daquele recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.904/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : NEIDIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-608.604/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. OLGA GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - LEI Nº 8.880/94 - ART. 31 - CONSTITUCIONALIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos a que não se conhece, tendo em vista que a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 148 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-609.780/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-618.053/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HAMILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-619.367/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-623.436/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito celetário deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais foram satisfeitas dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado da referida peça. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-624.744/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de *cabimento* dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-624.882/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos. Vencido o Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO CARACTERIZADA. PROCURAÇÃO ILEGÍVEL. Embora seja possível identificar o nome do outorgante e de inúmeros advogados outorgados no instrumento de mandato, estando ilegível a parte em que contém os poderes outorgados, tem-se como incompleta a referida procuração, restando caracterizada a deficiência de traslado. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a conversão do apelo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.567/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAUJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-634.527/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo,

o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito celetário deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais foram satisfeitas dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado das referidas peças. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-634.532/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do parágrafo 5º, inciso I, do mencionado preceito celetário deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais foram satisfeitas dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado da referida peça. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-635.438/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : FLÁVIA IÊDA SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.
EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO. Tratando-se de processo em grau de execução, dispensável a apresentação de comprovante de depósito e custas, já que o juízo, obrigatoriamente, foi garantido, a teor do art. 883 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-637.104/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROGÉRIO BRAGA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA MARIANO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-646.638/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do averso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.740/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-654.769/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
EMBARGADO(A) : MOISÉS RAIMUNDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-655.858/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional prolatada em sede de agravo de petição, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-657.104/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Acórdãos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-661.629/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado de peças.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - TESE DE EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Verificando-se que a impugnação dos cálculos não têm nenhuma importância para a compreensão da matéria controvertida, quer no agravo de instrumento, quer no recurso de revista denegado, a ausência delas não pode necessariamente implicar o não-conhecimento do agravo, haja vista que o § 5º do art. 897 da CLT exige a presença das peças que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A norma há que ser interpretada e aplicada segundo a *ratio legis* ou sua finalidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-673.678/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não tendo a reclamada providenciado a juntada de cópia autenticada da certidão de publicação do v. acórdão regional onde conste a identificação do processo a que se refere, já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, resta desatendido o art. 897, parágrafo 5º, da CLT, implicando, portanto, o não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-677.013/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA MAGALHÃES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastada irregularidade quanto à má reprodução do protocolo onde consta a data de interposição do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO QUE CONTÉM A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DEFEITUOSA. Na hipótese dos autos é possível, sem muita dificuldade, da leitura do protocolo, identificar o dia em que foi interposto o recurso de revista, permitindo, dessa forma, a verificação da tempestividade do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-298.562/1996.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RICARDO GLICÉRIO
ADVOGADO : DR. EPAPHRAS BUENO
RECORRIDO(S) : TRANSMUDANÇA SDS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI S PEREIRA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVÁLIDAR TRANSAÇÃO. CONLUJO. PROVA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, alegando o Autor que assinou procuração e petição de acordo sem prévia leitura do documento. 2. A negligência do subscrevente que não lê o documento ou o temor reverencial não configuram a coação (art. 100 do Código Civil). Inviável, assim, o acolhimento de pedido de rescisão se desacompanhado de prova de vício de consentimento. 3. A arguição de conlujo constitui questão extremamente grave e delicada, capaz, em tese, de causar a desconstituição de decisão passada em julgado e, ainda, influenciar a reputação dos acusados, evidenciando-se a necessidade do pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Constatando-se a ausência de interesse da parte pela oitiva dos acusados, há sério óbice à rescisão. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-353.893/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALBERTO CARVALHO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não incorre em omissão acórdão que mantém decisão monocrática que julga intempestivo recurso ordinário em ação rescisória, interposto mediante *fac-símile*, porquanto intempestiva a protocolização do original, que deveria ter sido efetuada no oitavo dia legal, reputando ainda inaplicável Resolução Administrativa vigente no Tribunal Regional de origem. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-365.184/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO AFONSO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DA LEI. Por erro de fato, afasta-se, de plano, a possibilidade de rescisão da decisão, uma vez que se trata de homologação de acordo. Nessa circunstância, pois, é inviável a existência de erro de percepção do Órgão Judicante que se limita a cancelar a vontade das partes. Por outro lado, também não se configura a hipótese de violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-387.513/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão verificada, prestando os devidos esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantendo, todavia, intocável o dispositivo da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão, nitidamente prejudicial, veiculada em contra-razões pelo recorrido como fundamental para a solução do litígio, mostra-se omissa. Em tal caso, merecem provimento os embargos de declaração com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, em consequência, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos acolhidos para sanar omissão, mantendo-se, entretanto, o dispositivo do decisório embargado.

PROCESSO : RXOFROAR-404.972/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : RUTE GELBHAR
ADVOGADO : DR. BALTAZAR FRANCISCO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento judicial acerca da isenção das custas processuais, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal a pretensão rescindente fundada na alegada violação do artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei 8.620/93. Além desse aspecto, depara-se ainda com a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a condenação no pagamento das custas processuais não remonta à decisão de liquidação mas ao processo de conhecimento, pelo que a decisão rescindenda se-lo-ia a sentença ali proferida. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No Judiciário Trabalhista, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios só são devidos se preenchidos, e não o foram, os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, afastada a alternativa de os convalidar com respaldo no artigo 133, da Constituição, em função de ele não ter introduzido, no Processo do Trabalho, o princípio da sucumbência do artigo 20 do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-ROMS-414.614/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARLENE FANTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Embargos declaratórios desprovidos na forma da fundamentação.

PROCESSO : ROAR-417.174/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALICE SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que declara a resolução de contrato de trabalho em inquérito judicial para apuração de falta grave. Alegação de ofensa aos arts. 444, 9º, da CLT e 145 e 146 do Código Civil, porquanto não teria sido observada norma regulamentar que asseguraria "ampla defesa administrativa" previamente à ruptura do vínculo empregatício. 2. Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais cuja violação se aponta resente-se de prequestionamento. Incidência da Súmula 298, do TST. 3. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROAR-421.585/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ÁTILA J. GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1) **AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC. 2) **RELAÇÃO JURÍDICA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE DO CONTRATO:** a) **IMPETINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arpejo do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Na jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando não ultrapassadas as raízes do texto infraconstitucional. b) **EFEITOS.** Conforme salientado na petição inicial e na decisão rescindenda, a autora foi contratada em maio de 1990 pelo Município (ente de direito público interno), sem ter sido aprovada previamente em concurso público. Com a atual Constituição da República, promulgada em 1988, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta ou Indireta (art. 37, inciso II, da Constituição Federal) e a considerar nulo o ato praticado sem a observância do requisito do concurso público (art. 37, § 2º, da Constituição). A exigência constitucional em foco não se trata de mera burocracia, conforme defendido pela autora-recorrente, mas de uma medida sinalizadora da democracia que permite o acesso ao serviço público a partir do mérito pessoal do interessado. No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-436.009/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI
RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO DOBROWOLSKI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança, determinar a liberação da penhora feita em dinheiro para que esta recaia sobre os bens oferecidos pela Impetrante, desde que suficientes, evidentemente.

EMENTA: **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.** Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC - Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI2 do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-436.010/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : ISAC FERREIRA PONTES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada a fim de tornar sem efeito a penhora realizada, que será substituída por bens oferecidos pelo Impetrante, se bastantes, a critério do Juiz da execução.

EMENTA: **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO.** Segundo pacificado nesta Seção, viola direito líquido e certo do executado a recusa de sua indicação de bens, para que se penhore dinheiro.

PROCESSO : RXOFROAR-439.985/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADOR : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário da Municipalidade e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.** A teor do art. 841 da CLT, a citação trabalhista é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. O mesmo procedimento é adotado para a intimação, se necessária, quando ocorre adiamento "sine-die" da audiência em prosseguimento. Esse sistema afasta a necessidade de que a notificação-citatória ou a intimação sejam pessoais, na pessoa do réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para a validade, que sejam entregues no correto endereço do reclamado. **PREQUESTIONAMENTO.** Por outro lado, havendo recurso ordinário voluntário e permanecido o reclamado silente sobre a arguição de nulidade da sentença por vício da notificação, a ausência de manifestação sobre o tema, no acórdão rescindendo, atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, em virtude de não se tratar de vício ocorrido no próprio julgamento da decisão rescindenda, segundo exceção prevista no aludido Enunciado, consubstanciada no Precedente de nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A teor do Enunciado nº 83, desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei (art. 485, V, do CPC), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais, à época em que proferida. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-440.046/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALTER LINHARES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Não incorre em omissão acórdão que afasta a decadência do direito de rescisão de acórdão proferido em embargos declaratórios, porquanto iniciada a contagem do biênio decadencial apenas após decorrido o prazo para a interposição de ulterior recurso, que foi integralmente devolvido à parte em virtude do efeito modificativo emprestado aos embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-456.955/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERA, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCINO E LEOBERTO LEAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - DECADÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESE DE DESERÇÃO NÃO ANTECIPA O TRÂNSITO EM JULGADO.** Apesar de a decisão embargada não violar a norma inserida no art. 535 do CPC, acolhem-se os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão havida em relação à matéria de decadência postulada no pleito rescisório. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, conforme a inteligência do Enunciado nº 100 do TST. *In casu*, ainda que não conhecido o recurso de revista interposto, por falta de preparo, deve-se contar o prazo decadencial para

o ajuizamento da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso de revista. Isto porque as únicas hipóteses em julgado antecipado por desobservância de pressuposto extrínseco do recurso dizem respeito à tempestividade e adequação. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-458.261/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Infundada a alegada omissão quanto ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se o acórdão embargado é expresso ao afastar a acenada ofensa, ao fundamento de que a intimação do julgado rescindendo a apenas um dos advogados da parte não implica cerceamento de defesa. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-458.287/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar de ofício, a reatuação dos autos para que passe a constar como embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nº 33 e 34 da SBDI-2 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. No entanto, verifica-se que não era a hipótese de cabimento de remessa de ofício, tendo em vista que não houve a necessária sucumbência da entidade de direito público, de forma que se aproveita a oportunidade aberta com os embargos declaratórios para determinar de ofício a reatuação dos autos para que passe a constar como embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-459.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
RECORRIDO(S) : RENE PEDRO GRANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA. SUPOSTO JULGAMENTO FORA DO PEDIDO.** A decisão que julgou procedente a Impugnação à Liquidação de Sentença, ao confirmar os cálculos elaborados pelo perito do juízo, no caso nada mais fez do que manter o comando presente na Sentença exequenda. Não demonstrada afronta à coisa julgada pela Sentença rescindenda, tampouco caracterizado o alegado julgamento fora do pedido pela Sentença exequenda. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-460.105/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER PIZZO
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-465.775/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO(S) : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho do relator que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-465.780/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FERNANDA BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Não se verifica a alegada permanência de omissão no tocante à violação a dispositivos legais e constitucionais apontada nos primeiros embargos declaratórios, se evidenciada a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-468.173/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPOS BARQUILHA
ADVOGADO : DR. LUCY APARECIDA ROSADO
RECORRIDO(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, prefacialmente considerar prejudicado o pedido de revogação parcial da liminar deferida na Ação Cautelar Inominada Incidental (Processo nº 1.186/96-P-9, em apenso), face os requerimentos formulados pelo recorrente às fls. 195/196 e 202/203. Doutrino tanto, ainda à unanimidade, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Obreiro, conhecer do mesmo e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário transitadas em julgado têm o condão de restabelecer e proporcionar a tranquilidade e a estabilidade nas relações sociais, bem como a própria segurança jurídica. A propositura de Ação Rescisória que vise a desconstituição de sentença, com fundamento em ofensa à coisa julgada, tem como objetivo maior impedir que se discuta mais de uma vez a vontade concreta da lei firmada em um provimento jurisdicional que resolveu uma lide, evitando, com isso, prestações jurisdicionais conflitantes. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : ED-AR-471.175/1998.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO TOSON
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente contradição ou omissão evidenciando a discordância da Autora com a extinção do processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não analisou o mérito da causa. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAG-471.695/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e, passando desde logo à análise da Ação Rescisória, julgá-la procedente para, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA: 1) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória, que se encontra fundada em violação constitucional, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a discussão envolve a garantia do direito adquirido, insere no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao IPC de março de 1990, cabível é a rescisória, não incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF. 2) PLANO ECONÔMICO - EXAME IMEDIATO DO MÉRITO PELO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 DA SDI 2 - Tratando a controvérsia de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência de Plano Econômico, este Tribunal firmou a Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI 2, que permite o exame imediato do mérito da questão pelo TST quando a decisão recorrida, em agravo regimental, apreciar a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito", com ressalvas de entendimento pessoal. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - EXPRESSA INVOCACÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXORDIAL DA DEMANDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDI 2 - Considerando que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, porque a demanda veio fundado no dispositivo em questão.

PROCESSO : ED-ROMS-472.564/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS OTAVIO MOURAO
ADVOGADO : DR. LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : MANUEL SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para determinar que as custas processuais sejam pagas pelo Impetrante, das quais fica dispensado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. Se a decisão embargada restou omissa, porque determinou indevidamente a inversão do ônus da sucumbência, deve ser modificada tão-somente no sentido de que, a exemplo do processo principal, em que ocorreu acordo entre as partes e ficou convencionado que as custas seriam pagas pelo Reclamante, das quais foi dispensado, tal orientação deverá ser aplicada também ao mandado de segurança. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar omissão.

PROCESSO : ROAR-472.591/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver o Autor da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. LEI DE ANISTIA. O Réu obteve a aposentadoria, nos termos da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que concedeu ao empregado afastado do emprego a faculdade da opção pelo retorno a este ou pela aposentadoria. Neste caso, sua aposentadoria não estava condicionada à sua jubilação junto ao INSS, mesmo porque não há qualquer exigência neste sentido, no acordo celebrado entre as partes. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A matéria discutida, na ação rescisória, embora disciplinada, poderia ser objeto de reapreciação em ação rescisória, considerada pela parte a exigência de jubilação do Réu junto ao INSS. Hipótese do art. 17, I, do CPC não caracterizada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Réu não foi assistido pelo seu sindicato de classe, o que afasta a possibilidade de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAC-482.863/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MURILO MORANDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Não se vislumbra, no caso dos autos, o *fumus boni iuris* ensejador da concessão da liminar pedida. A ação rescisória, a qual a presente cautelar está vinculada, está fundamentada nas alegações de suspeição de testemunha e de inversão indevida do ônus da prova. A apreciação de tais temas demandaria o reexame das provas que conduziram ao deferimento das horas extras postuladas na reclamação trabalhista. Esse procedimento é inviável por meio de ação rescisória cujas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas previstas no art. 485 do CPC. Inexistente o *fumus boni iuris*, indevida a concessão da liminar pleiteada.
2. Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-490.767/1998.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RÉU : ABIFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de decadência do direito de ação, ambas argüidas na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, na importância correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. Os argumentos do Requerente deixam claro que seu pedido rescisório dirige-se contra a segunda decisão da Turma proferida nos autos em julgamento do recurso de revista patronal. Por outro lado, o pedido do Autor não encerra qualquer contradição na medida em que foram feitos alternativamente entre si, procedimento este autorizado pelo nosso ordenamento jurídico processual. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100 do TST). Preliminar rejeitada. 3.



PRESCRIÇÃO. O juízo rescindendo, ao decidir pela incidência da prescrição total com relação ao direito de postular diferenças salariais, sem assento legal, decorrentes de alteração contratual lesiva, decidiu em consonância com a parte final do Enunciado nº 294 do TST. 4. Ação rescisória julgada **improcedente**.

PROCESSO : AG-AC-490.796/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ISMAEL PALMA PINTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DECLAROU EXISTIR LITISPENDÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Tendo sido impetrado mandado de segurança para suspender a eficácia do ato coator que determinou a penhora do crédito da impetrante junto à Prefeitura de São Paulo e, posteriormente, ajuizado ação cautelar para se obter efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto no mandado de segurança, o que implica a retirada da eficácia da decisão recorrida e, em consequência, a suspensão da ordem de penhora, verifica-se a configuração da litispendência, em face da existência de identidade de parte, objeto e causa de pedir, impondo-se a extinção do ulterior processo cautelar sem exame do mérito (CPC, art. 267, V).

PROCESSO : ROAR-495.522/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AIRON PASSOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELOÍSIÓ FRANCISCO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DO EMPREGADO EM AUDIÊNCIA - Em se tratando de ação rescisória, a norma positiva é clara ao condicionar a configuração de documento novo a duas situações: a) ou o autor comprova, na proposição da rescisória, que ignorava a existência do documento; ou b) que, mesmo ciente do documento, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imperioso que, por si só, assegure à parte pronunciamento favorável. *In casu*, o autor não se desincumbiu de demonstrar que ignorava ou que não pôde fazer uso do documento tido por novo, valendo salientar, conforme consigna o acórdão recorrido, que ninguém pode alegar ignorância da lei para favorecer-se disso, ainda mais quando está assistido por advogado legalmente constituído. Assim, não é novo o atestado médico juntado na rescisória para comprovar a falta do empregado à audiência.

PROCESSO : ROMS-495.537/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA PEQUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NEVES B. FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DO RECOATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada. Custas a cargo do Impetrante, no valor de R\$ 4.377,00 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-495.594/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, entendendo-os também protelatórios, elevar a multa inicialmente aplicada, por força do disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, para 5% (cinco por cento).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Reiteração de embargos protelatórios. Embargos rejeitados, com elevação da multa para 5%.

PROCESSO : ROAR-500.574/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LAURO DIÓGENES FILGUEIRAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto aos demais fundamentos de rescindibilidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo do Requerido, por prejudicado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. COMISSÕES DE COBRANÇA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que defere parcelas relativas a comissões de cobrança, sob o entendimento de que, embora não previstas em sentenças normativas vigentes durante o período pleiteado, incorporaram-se ao contrato de trabalho. Alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica de pedido de rescisão de acórdão regional, substituído no mérito por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, embora conclua pelo não-conhecimento do recurso de revista, examina o mérito da causa, afastando a alegada violação de lei por negativa de prestação jurisdiccional. Orientação Jurisprudencial nº 42, da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 512, do CPC. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ED-AR-502.078/1998.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEP-SUL

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELMA APARECIDA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Inaplicabilidade do comando contido no art. 113, § 2º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AC-502.079/1998.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEP-SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELMA APARECIDA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Decisão embargada em que foi julgada improcedente a ação cautelar, em razão de não estarem presentes o *fumus boni iuris* - impossibilidade jurídica do pedido na ação principal - e o *periculum in mora* - imposição legal de que a execução se dê pela via do precatório. Inaplicabilidade do comando contido no art. 113, § 2º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-505.161/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Embargante com o provimento do recurso ordinário da Autora, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo do empregado requerido. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-513.047/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CARMINATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDECE
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Recorrida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 80,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada em violação ao art. 832 da CLT, alegando-se ausência de fundamentação da sentença rescindenda. 2. Não viola especificamente o art. 832 da CLT o julgado que, de maneira explícita, clara e congruente, adota posicionamento diverso daquele defendido pela parte, ainda que, em tese, possa eventualmente contrariar qualquer outra disposição legal. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.



PROCESSO : ROAR-519.220/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DIECKMANN PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. A. M. E ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO. Se no primeiro momento que se manifestou nos autos, a parte não arguiu qualquer vício na notificação, demonstra de pronto inexistir prejuízo iminente. Não há nesta hipótese nulidade a ser declarada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-520.560/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557 do CPC e impõe a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. Infundados embargos declaratórios em que a parte irredigida-se tão-somente contra o percentual à multa imposta no julgamento de agravo nominado. Não constitui omissão pleito que, em essência, objetiva a reforma do acórdão impugnado, a pretexto de sanar omissão. Os embargos declaratórios não se prestam à alteração da decisão impugnada, ainda que para, em tese, corrigir eventual injustiça. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-525.530/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MILTON ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Infundados embargos declaratórios em que a parte irredigida-se tão-somente contra a multa imposta no julgamento de agravo nominado. Não constitui omissão pleito que, em essência, objetiva a reforma do acórdão impugnado, a pretexto de sanar omissão. Os embargos declaratórios não se prestam à alteração da decisão impugnada, ainda que para, em tese, corrigir eventual injustiça. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-525.533/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L. VENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. Conforme registrado no acórdão embargado, o juízo rescindendo, ao concluir pela intempestividade do recurso ordinário, orientou-se de um lado pela ausência de autenticação da petição apresentada por fac-símile e, de outro, pela inaplicabilidade da Resolução Administrativa do TRT diante do reconhecimento pelo STF da inidoneidade da forma utilizada para a apresentação do recurso. Nesse passo, convém esclarecer que somente com a entrada em vigor da Lei nº 9800/99, permitiu-se às partes a apresentação de recurso por fac-símile. Anteriormente prevalecia inclusive nesta Corte o entendimento de que o recurso interposto por aquele meio eletrônico não tinha validade. A existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de interposição de recurso via fac-símile em 1993 afasta a ideia de dúvida razoável sobre a tempestividade do recurso ordinário, julgado em dezembro daquele ano. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-532.680/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que no v. acórdão proferido no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST- ROAR-532.680/99.3 passe a constar a seguinte conclusão: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado no processo trabalhista".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Incorre em omissão acórdão que julga procedente pedido de rescisão relativo à condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, mas, em juízo rescisório, não reexamina por completo a pretensão reclamatória, pois não analisa o pedido de condenação em honorários advocatícios ali formulado. 2. Em se tratando de acórdão que exclui o direito a todas as parcelas postuladas no processo trabalhista, afasta-se também a acessória condenação em honorários advocatícios. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : A-ROAR-535.391/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga
Advogado:Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando o recurso meramente protelatório, impor multa ao Agravante de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Infundado pedido de desconstituição de julgado se controvertida nos Tribunais a matéria relativa à possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Orientação jurisprudencial nº 39 da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo conhecido e não provido. 3. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-ROAR-535.612/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ROAR-537.655/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LEONIRA TELLES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Santa Casa de Misericórdia, para, afastando a decretação de decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - INÍCIO - DIA IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. SEJA DE MÉRITO OU NÃO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL - HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA NA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST - Em conformidade com a nova redação do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, ressalvando a hipótese em que houver dúvida razoável na interposição de recurso intempestivo ou incabível, circunstância que não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Em decorrência, considerando que a jurisprudência do TST não excepcionou o caso em que o recurso ordinário não é conhecido por deserto no processo principal, o prazo decadencial flui de acordo com a regra geral contida no item I do Verbete nº 100 do TST, com a nova redação publicada no DJ 18/4/2001.

PROCESSO : ROAR-537.678/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DANA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : LUZIA BARBOSA AGUIAR
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - REEXAME DE NORMA COLETIVA - Quando a decisão rescindenda estiver amparada em interpretação de norma coletiva, a demanda rescisória torna-se juridicamente impossível. A conclusão reside na circunstância de que a averiguação de ofensa ao ordenamento jurídico vigente demandaria o reexame e a reavaliação da norma coletiva em contraste com os elementos fáticos dos autos, procedimento vedado em sede de rescisória. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre a premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato.

PROCESSO : ROAR-542.438/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Enunciado nº 83 da Súmula do TST. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Enunciado nº 342 da Súmula do TST. Recurso Ordinário em parte provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-547.280/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONO
PROCURADOR : DR. CÂNDICE LAVOCAT G. JOBIM
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000: omissão, contradição ou



manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir contradição e omissão, evidenciando a discordância do Autor com o não-provimento dos recursos de ofício e ordinário, porquanto não vislumbradas as alegadas violações a lei. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-548.767/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA APRESENTAÇÃO PIMENTEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1317-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-553.139/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES LEITE E OUTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos interpostos.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-OCORRÊNCIA. A recomposição de *quorum*, com releitura de relatório e faculdade de as Partes sustentarem novamente seus apelos, tem previsão legal e regimental, mormente em órgãos colegiados de grande porte, onde férias, jubilações e afastamentos tornam, muitas vezes, impossível apreciar recurso submetido a vista regimental com idêntica composição do início do julgamento. Sendo assegurado às Partes e aos julgadores o amplo acesso à sustentação oral e ao esclarecimento das dúvidas sobre a matéria em debate, não há prejuízo a justificar a nulidade do julgado. 2. DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos do item III da Súmula nº 100 do TST, apenas as hipóteses de intempestividade ou inadequação do recurso permitem a antecipação do *diebus a quo* do prazo decadencial para propositura da ação rescisória. O caso concreto, no entanto, é de irregularidade de representação, sendo aplicável o item I da Súmula nº 100 desta Corte. 3. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo em vista que a decisão rescindida apenas tratou da questão da irregularidade de representação, tem-se como carentes de prequestionamento os temas relativos à prescrição e aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 298 do TST. 4. MANDATO TÁCITO - NÃO COMPROMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 DA LEI Nº 1.060/50, 145, III E IV, E 146 DO CC. Cai por terra a pretensão patronal de configuração de mandato tácito quando não encontra respaldo na prova dos autos, aos quais não foram juntadas as atas das audiências inaugural e de prosseguimento, tornando impossível aferir a veracidade da assertiva patronal. Recurso ordinário patronal desprovido e recurso adesivo obreiro prejudicado.

PROCESSO : ROAG-554.089/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de acórdão regional quando este for substituído por decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-555.224/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. CAERD
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de não-cabimento da Ação Rescisória e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos daqueles perfilhados pela decisão recorrida.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COLUSÃO ENTRE AS PARTES - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Esse Tribunal recentemente posicionou-se no sentido de que não importa em colusão entre as partes, com o fito de fraudar a lei, a homologação de acordo proferida após o julgamento de recurso ordinário, em que se discutia precisamente o tema da eficácia nenhuma do contrato de trabalho nulo por preterição da exigência constitucional de prévio concurso público, porque não existem indícios e presunções, sobretudo considerando que à época do acordo era extremamente conflitante a jurisprudência a respeito das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público. Ademais, concluiu-se que a colusão não encontra arrimo em acordo judicial, mas, apenas, em sentença que define a lide.

PROCESSO : ED-AR-556.372/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MIGUEL VARONE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da parte com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável, mediante o qual se reputou configurada a preliminar de coisa julgada, por se tratar de uma terceira ação rescisória, reproduzindo os mesmos argumentos deduzidos nas duas anteriores. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-556.374/1999.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de invocação do dispositivo tido por violado na petição inicial da ação rescisória. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAG-557.519/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : INÁCIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que processe julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória, que se encontra fundada em violação constitucional, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a discussão envolve a aplicação do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, cabível é a rescisória, não incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF.

PROCESSO : ROMS-559.608/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO RUELLA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente a v. decisão regional recorrida, conceder, em parte, a segurança pleiteada para que as informações tributárias sobre a Reclamada fiquem arquivadas na Secretaria, em segredo de justiça.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PARA EFEITO DE DESCOBRIR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DA EXECUTADA. SIGILO DE JUSTIÇA SOBRE AS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRESTADAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Constando dos autos que a empresa executada não indicou bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, para a execução e, em decorrência, sendo determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal na busca de bens garantidores da execução, há como se garantir que, por meio de concessão parcial de segurança, as informações tributárias sobre a Reclamada fiquem arquivadas na Secretaria da Junta, em segredo de justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ED-AR-564.581/1999.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
EMBARGADO(A) : GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (consubstanciada na Súmula nº 298 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-566.897/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGANTE : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Infringentes interpostos pelos Requeridos; II - por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a condenação das Requerentes em honorários advocatícios da sucumbência.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Merecem provimento embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a condenação das Requerentes em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

PROCESSO : ED-AG-RXOFAC-566.902/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-AR-568.626/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável, tendo em vista a falta de indicação precisa da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que se busca desconstituir. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-569.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Embargos Declaratórios do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mensagens Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL: por unanimidade, dar-lhe parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; II - Embargos Declaratórios da Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
 1. Embargos declaratórios fundados em contradição, acionando de incompatível a argumentação consignada supletivamente à fundamentação de incompetência funcional do TST para julgar o pedido de antecipação de tutela de mérito. 2. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Inexiste contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, coerência lógica, emitindo argumentos de maneira supletiva e complementar, e, assim, não incompatíveis entre si. 3. Embargos declaratórios da segunda Embargante a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-576.884/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
AGRAVADO(S) : ELZA MOREIRA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para reformando o r. despacho proferido às folhas 147-8, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. AGRAVO
 1. Ação rescisória contra acórdão que defere o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990, com base em convenção coletiva de trabalho. 2. Os reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho não prevalecem ante a legislação federal de política salarial. Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo inominado provido para, reformando a decisão monocrática recorrida, dar provimento ao recurso ordinário e desconstituir o acórdão rescindendo, expungindo, em juízo rescisório, a condenação em diferenças salariais derivantes do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990.

PROCESSO : ED-A-ROAR-577.267/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.
 A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AC-581.128/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento de ação cautelar que lhe foi desfavorável, tendo em vista a objeção de coisa julgada no exame da petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-583.986/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA
EMBARGADO(A) : RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem as alegadas omissão e contradição, evidenciando a discordância do Autor com a improcedência do pedido cautelar, em razão da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AC-584.019/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem os alegados vícios, evidenciando a discordância da Autora com o acolhimento da impugnação ao valor da causa e a improcedência do pedido cautelar. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : A-ROAC-584.234/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC, o qual não contém a exigência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-585.939/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando a decisão recorrida, denegar a Segurança. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de 20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei.
EMENTA: DEPOSITÁRIO DEVEDOR - É faculdade do credor concordar, ou não, que o devedor fique como depositário. Assim, da leitura do art. 666 do CPC, não exsurge qualquer direito líquido e certo ao devedor, para que seja ele o depositário. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AR-586.543/1999.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO VILLELA NAEF
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-586.568/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANDIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1518.25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-587.843/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOSEFINA RIÇA MOURÃO
ADVOGADO : DR. LENIERTAN MARIANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. CAERD
ADVOGADO : DR. SIMONE DA COSTA SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos daqueles perfilhados pela decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO. HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COLUSÃO ENTRE AS PARTES - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Esse Tribunal recentemente se posicionou no sentido de que não importa em colusão entre as partes, com o fito de fraudar a lei, a homologação de acordo em plena fase de interposição do recurso ordinário pela empresa, em que se discutia precisamente o tema da eficácia nenhuma do contrato de trabalho nulo por preterição da exigência constitucional de prévio concurso público, porque não há indícios e presunções, sobretudo considerando que à época do acordo era extremamente conflitante a jurisprudência a respeito das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público. Ademais, concluiu-se que a colusão não encontra arrimo em acordo judicial mas, apenas, sem sentença que define a lide.

PROCESSO : ROAR-588.406/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECÊLAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-589.403/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEM STIVAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
RECORRIDO(S) : VILMA RIBEIRO PONTES
ADVOGADA : DRA. LURDES MARIA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Os dispositivos legais e constitucional que embasam o pedido rescisório devem guardar relação com o objeto em discussão, sob pena de inviabilizar a procedência da postulação. Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido rescisório.

PROCESSO : ROAR-594.752/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ALMIR JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, ficando prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Réus.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. 1) REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pelo reconhecimento do desvio funcional com o reenquadramento em órgão da Administração Pública Federal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II). De acordo com a jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 do TST quando não são ultrapassadas as raízes do texto infraconstitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - O Enunciado nº 298 do TST não obsta a presente demanda, uma vez que, no acórdão rescindendo, houve prequestionamento da matéria concernente ao reenquadramento e ao texto constitucional (art. 37, inciso II) tido por vulnerado pelo autor. 3) REENQUADRAMENTO EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tendo em vista que a partir de 5/10/88 o provimento dos cargos e empregos públicos está sujeito a aprovação prévia em concurso público, o enquadramento judicial, resultante de pedido de desvio de função, afronta o texto constitucional em referência, impondo-se, portanto, o corte rescisório pretendido na presente demanda. Não se pode olvidar que a situação cotizada envolve força de trabalho do contratado e que o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de se considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, decidiu que o empregado tem direito somente às diferenças salariais devidas pelo exercício de função diversa. II - RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. Em face do julgamento proferido no recurso ordinário do autor, julga-se prejudicado o recurso adesivo dos réus.

PROCESSO : ROAR-596.670/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SÃO PEDRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OSANI DE LAVOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-603.678/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : RAIMUNDO EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, dispensado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA LITERAL DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que rejeita pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre empregado e Município, com fundamento em autorização legal para a contratação de serviços indiretos, afastando a alegada fraude do contrato de trabalho firmado com a empresa interposta. 2. Não incorre em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 9º e 468, da CLT, ante a alegação de fraude do contrato de

trabalho, decisão que trata do assunto apenas de modo genérico, sem explicitar a data de admissão do empregado e a vigência do contrato de trabalho, circunstâncias que poderiam ensejar a caracterização da indigitada nulidade. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-604.280/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER
RECORRENTE(S) : ALCIDES SANTO NISSOLA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao adesivo interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT A FATO OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. A decisão que aplica norma de direito material cuja vigência se deu após a extinção do contrato de trabalho viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-609.077/1999.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pelo cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos da execução da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciado, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento que convença o juízo da existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, a autora não comprova a configuração do *periculum in mora* de maneira cabal, como foi requerido após a propositura da demanda, não sendo evidente a iminência de dano irreparável na hipótese.

PROCESSO : A-RXOFROAR-611.777/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS HERBST (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. O despacho agravado deve ser mantido, uma vez que a decisão regional, que apreciou originariamente a ação rescisória, está em manifesto confronto com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 100 do TST, que, assim, dispõe: "Ação rescisória. Decadência - Com redação dada pela Res. 109/2001 DJ 18.04. I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-612.127/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADHEMAR LUIZ CAPATTI
ADVOGADO : DR. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ PACHECO PROPETA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS QUE, DECLARANDO-SE INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO LOCAL. ATO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE EM INDEFERIR REQUERIMENTO DO RECLAMANTE DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DE OURINHOS E SE DECLARAR COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO FEITO. Embora o ato impugnado não fosse mais explícito se a competência reconhecida se referia à competência em razão do lugar, e tudo indica que sim porque não questionara a competência material que lhe fora atribuída pelo Juízo do Cível, a verdade é que esta deliberação não é atacável por meio do mandado de segurança. Isso porque não tendo o reclamante excepcionado o Juízo em razão do lugar (e nem o poderia por ser o próprio autor da ação), caberia suscitar conflito negativo de competência, na forma dos arts. 805 da CLT e 116 do CPC, conforme adequadamente sublinhado no acórdão recorrido, circunstância que atrai a regra do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-617.689/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO(A) : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais falhas nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento dos recursos ordinário e de ofício que lhe foi desfavorável, tendo em vista a manutenção da improcedência do pedido de rescisão de acórdão no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, por ausência de arguição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-619.901/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FIDELINO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-620.334/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRIAM ELIZABETE GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC.
AÇÃO RESCISÓRIA - Desacolhem-se as razões de Agravo apresentadas pela Reclamante, quando as decisões agravadas limitaram-se a pronunciar, em juízo *rescisorium*, nova decisão em consonância com a jurisprudência afinada ao princípio constitucional da legalidade.

PROCESSO : A-RXOFROAR-620.485/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : JAYR DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Banco-Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. Não há que se falar em violação de qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados na ação rescisória, uma vez que a decisão rescindenda louvou-se na jurisprudência pacificada da época, substanciada na Súmula nº 256 do TST, que coíbia com mais rigor, interpretando o ordenamento jurídico trabalhista anterior à Constituição Federal de 1988, a prática do *marchandage*. Já o pretenso erro de fato não restou caracterizado, mormente em face do que dispõe o § 2º do art. 485 do CPC, na medida em que a caracterização da forma de contratação dos Reclamantes-Réus constituía a própria controvérsia jurídica, devidamente enfrentada pela decisão rescindenda. Ademais, ao entender caracterizada a terceirização ilegal, o acórdão rescindendo albergou o entendimento de que a hipótese era de locação de mão-de-obra, já que a Súmula nº 256 do TST apenas admitia como prestação de serviços aqueles referentes às Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83. Como o Regional deixou assente que os Reclamantes laboravam há mais de 10 anos (o que descarta o contrato de trabalho temporário) e, por outro lado, não eram vigilantes, restou bem enfocada faticamente a matéria, não admitindo reexame pela via da ação rescisória. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, atrai sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 298 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROAR-620.488/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência do depósito referente à multa do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Tendo em vista a natureza recursal dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, c/c 535, *caput*, do CPC, e diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude o art. 557, § 2º, *in fine*, do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-625.167/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATUREZA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser atuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque trata-se de mero incidente à ação principal, detalhe que dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º da CLT. Fora isso, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a interposição do recurso nominado previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 5.584/70. Inviável, a seu turno, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso nominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais, uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas. Recurso de que não se conhece por incabível.

PROCESSO : RXOFROAR-626.485/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : OLINDA ACÁCIO NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. CUSTAS PROCESSUAIS. A previsão de pagamento de custas e depósito recursal, para as pessoas de direito público, na Justiça do Trabalho, é disciplinada por norma própria, qual seja, o Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69. Tal diploma legal apenas confere à União a isenção de custas aqui pleiteada. Remessa Necessária e Recurso Ordinário voluntário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-629.167/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NEVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se declara a prescrição total, sob o entendimento de que os empregados tiveram seus contratos extintos com a edição da Lei Estadual nº 10.254/90, mediante a qual foi instituído o regime jurídico único adotado pelo Estado de Minas Gerais. A manifestação na decisão rescindenda a respeito do marco inicial para a contagem do prazo prescricional afasta a pretensão rescisória fundada em erro de fato, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. O entendimento contido no acórdão rescindendo, de que a conversão do regime de emprego para estatutário ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 10.254/90, não afronta o artigo 1º da Lei Estadual nº 10.470/91, que não se manifesta acerca da instituição do regime jurídico. Igualmente, não se caracteriza violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que, ao declarar-se a prescrição, observou-se o prazo nele determinado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-630.309/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIZABETE SOPRANA VENZON
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
RECORRIDO(S) : AVELINO ROSSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE FARROUPILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Tendo sido a impetrante notificada da penhora de imóvel de sua propriedade em 27/01/99, conforme certificado à fl. 35, e impetrado o *mandamus* somente em 1º de outubro daquele ano, forçoso concluir ter-se operado a decadência, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51. As razões recursais não infirmam essa conclusão à medida que partem da equivocada premissa de que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança seria prescricional, quando, na verdade, é decadencial, não se suspendendo tampouco interrompendo com as medidas judiciais confessadamente adotadas com vistas a desconstituição da penhora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-630.316/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material no v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Requerido com o julgamento da ação cautelar que lhe foi desfavorável, tendo em vista a necessidade de limitação de condenação em diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos", a teor da Súmula 322, do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : ED-ROMS-631.507/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IRACELIS FERNEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RXOFROAR-636.640/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ROSA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. A E. SBD12 já firmou entendimento no sentido de que, somente por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988. Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBD12. No caso, não houve invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Carta. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO RESCINDENDA.** Quando proferido o Acórdão rescindendo, 8/10/97, já não havia controvérsia acerca do tema Honorários Advocatícios, em virtude da edição do Enunciado nº 329/TST (21/12/93), que ratificou a diretriz do Enunciado nº 219/TST. Procede, pois, o pedido de rescisão com fundamento em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos em parte.

PROCESSO : RXOFROAR-637.437/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA VICENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 do TST. Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROAR-637.924/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO VENÂNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-638.131/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA GIACCHETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é contraditória, pois todos os seus argumentos estão logicamente ordenados, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROMS-645.645/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : WOLNEY JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, em face do caráter meramente protelatório, aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 659, INCISO X, DA CLT. Em nenhum momento a agravante lança ponderações direcionadas ao fundamento norteador da decisão, alusivo à ausência de ilegalidade ou abusividade na concessão de liminar em reclamatória trabalhista, fundada no art. 659, inciso IX, da CLT. Prefere a agravante deslocar o âmbito da questão ali enfocada ao plano da suposta legalidade da transferência do empregado. Tamanho divórcio entre o fundamento deduzido na decisão agravada e as razões de irresignação da agravante equivale à ausência do requisito de admissibilidade do recurso, previsto no art. 524, inciso II, do CPC, relacionado à indicação do fundamento do pedido de reforma da decisão que fora desfavorável à parte. Com isso, seria de rigor o não-conhecimento do agravo, pela não-observância da norma processual em pauta, pois é intuitiva a exigência de o fundamento da irresignação guardar estrita afinidade com o da decisão recorrida. Convém, no entanto, relevar essa deliberação, não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa da prestação jurisdicional, mas sobretudo pela constatação de a decisão agravada achar-se em harmonia com a atual orientação jurisprudencial do TST, conforme já ressaltado no despacho atacado. Assim, revelando-se manifestamente infundado o recurso, do qual se extrai o intuito protelatório, é de rigor enquadrar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do CPC, apenando-a com a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-645.993/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : AQUINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação literal de lei como fundamento para rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-648.480/2000.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : DARCY GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental de fls. 221. Custas pela Autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: 1) AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - DECADÊNCIA - DUAS DECISÕES RESCINDENDAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SD12 - In casu, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o fumus boni iuris, considerando que a autora ajuizou a ação rescisória, em que a presente cautelar é incidente, após o prazo decadencial de dois anos. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SD12: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistentes a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST." 2) DO AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE - Em face do julgamento proferido no procedimento cautelar, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-648.855/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de não-cabimento do recurso, por falta de prequestionamento da matéria, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº 00633/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DO RECURSO. "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." (O.J. nº 29/SBD1-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROMS-649.431/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN ALMEIDA ROZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRO-650.216/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ausência de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. Exceto na hipótese de mandato tácito, o não cumprimento das determinações contidas no artigo 37 do Código de Processo Civil gera o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : RXOFROAR-655.965/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ENEAS TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Petição nº 2449/90 às folhas 75-6 e, em juízo rescisório, determinar o processamento da execução na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: IBGE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por ser uma fundação de direito público, deve ser executada na forma do art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-656.002/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : THOMAZ SERAFIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido e a v. decisão de folha 19, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda o regular processamento da petição inicial da Ação Cautelar, afastado o óbice do artigo 489, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 489 DO CPC. 1. Afirma-se viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, inexistindo óbice para tanto nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Cumpre ao órgão julgador interpretar e aplicar tais dispositivos em visão sistemática com o poder geral de cautela também conferido ao Juiz, no art. 798 do CPC. 2. Recursos de ofício e ordinário providos para anular o acórdão recorrido e a decisão que indeferiu a petição inicial da ação cautelar, e determinar o seu regular processamento, afastado o óbice do art. 489, do CPC.

PROCESSO : ROAR-656.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES SUELY PEIXE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO E DOCUMENTO NOVO. O documento apresentado pela Autora como novo contém depoimento da Ré em outro processo, colhido apenas como informação, exatamente porque foi contraditada a testemunha. Correto o Acórdão recorrido quando não atribui o valor probante a esse documento. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AG-AC-656.708/2000.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOAQUIM GOMES SANGUEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. 1.

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Padecendo o acórdão embargado de equívoco quanto à fixação do termo inicial do prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão que concede liminar para suspender a execução, sem que tal afete a intempestividade do recurso, dá-se provimento aos embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-661.348/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : HAMILTON DO AMARAL FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VITORINO
RECORRIDO(S) : ELIZETE FERNANDES CAMPOS RATTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BENINCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. A ação rescisória somente se viabiliza quando demonstrada uma das hipóteses do art. 485 do CPC, que não ocorre nestes autos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-662.115/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : NOEMIA PAULA DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL E INTEMPESTIVO. SÚMULA 100 DO TST. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstruiu o trânsito em julgado, ressalvadas apenas as hipóteses de dúvida razoável quanto à intempestividade ou quanto ao cabimento do recurso (arts. 485, *caput*, e 495 do CPC e Súmula 100, item III, do TST). 2. Caso em que, no processo principal, inicialmente não se conhece do recurso ordinário contra a sentença rescindenda, com fundamento em falta de alçada. Cassada tal decisão pelo TST em embargos, sobrevém finalmente outra decisão do Regional, que agora não conhece do recurso ordinário em virtude de intempestividade manifesta. 3. Inexistindo dúvida razoável acerca da intempestividade do recurso, a circunstância de ter havido interposição e admissão de ulteriores e sucessivos recursos para questionar o próprio cabimento de recurso contra a decisão de mérito rescindenda não protroi o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória. Esgotado o prazo para, à imprópria admissão de outros recursos não tem o condão de restaurar o prazo transcorrido "in albis" para se impugnar a decisão e, assim, não impede a inexistência, fatal e peremptória formação da coisa julgada, ainda que a declaração de intempestividade se dê muitos anos depois. A relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos em recursos posteriores para afastar a ausência de outro pressuposto de admissibilidade equivocadamente invocada pelo Tribunal, num primeiro momento, não afasta o fato objetivo da coisa julgada consumada há muito tempo.

PROCESSO : AG-AR-662.929/2000.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENA NEVES REGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. Embora a petição de agravo tenha sido apresentada, via fac-símile, no último dia do prazo recursal, não se desincumbiram os agravantes de juntar aos autos seu original, conforme exige o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAR-664.037/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ BATISTA DOS SANTOS CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDES MARTINS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, ainda que o tenha sido para convalidá-la.

PROCESSO : A-ROAR-664.040/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDGARD MÁRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. 1. Agravo nominado contra decisão que rejeita a arguição de decadência do direito de rescisão do julgado formulada pelo Requerido-Recorrente. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito, ou não, ressalvadas apenas as hipóteses de dúvida razoável quanto à intempestividade e o cabimento do recurso. Em se tratando de recurso não conhecido em virtude de deserção, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-664.805/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de desconstituição de decisão proferida em sede de agravo pelo Juízo de primeiro grau e não, a comando contido na decisão rescindenda. Inexistência, na decisão objeto de rescisão, de debate acerca da limitação temporal da atualização dos créditos dos Reclamantes. Impossibilidade de se buscar, com a ação rescisória, a observância da orientação contida no Enunciado nº 322 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-670.184/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LEONIR FÁTIMA GIORDANI

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/4/2001, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SOLIDARIEDADE. FUNDAMENTO DIVERSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Foram observados, na espécie, os limites objetivos da lide, na medida em que a condenação da Reclamada, ora Autora, em diversos títulos, fora postulada na inicial, ainda que a solidariedade tenha sido reconhecida por fundamento diverso. Não é possível que se perca a especificidade do Processo do Trabalho, que tem na simplicidade uma de suas marcas principais. Neste caso, não há como se perder de vista o prescrito no § 1º do art. 840 da CLT. Não é possível que se invoque o Processo Civil para descaracterizar o Processo do Trabalho, pena deste perder toda sua especificidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-670.239/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTI

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; II - por unanimidade, indeferir o pedido de condenação do Autor em litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. Ação rescisória contra acórdão que limita a condenação do Autor ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 no montante de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. 2. Não procede o pedido de rescisão embasado na alegação de violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, quando o acórdão rescindindo se coaduna integralmente com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79, da SBD11). 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-670.249/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CARITATIVA - MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contrárazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. A sentença rescindenda baseou-se no laudo oficial para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como definido na Portaria nº 3.214/78, em sua NR 15, Anexo 14. Ação rescisória não se destina a transmutar justiça ou injustiça praticada pelo juiz quando da análise da prova. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-671.543/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEOZENI GIVISIEL MANTESCO
ADVOGADO : DR. MOACYR FLORES P. DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa nem eivada de erro material, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-671.554/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WARNER BROS (SOUTH) INC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : MARCELO PALATNIK
ADVOGADO : DR. CAMAL LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FUNDADO NA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM DESFAVOR DO RECLAMANTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a ausência de prejuízo que demandasse pronta reparação por meio de mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-672.952/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÓVIS VIANA DA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. HELOISA SERGIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, do CPC, e diante da constatação de não ter sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-672.967/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÍTALO CAVALHERI
ADVOGADO : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu nítido caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-676.035/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISMAEL DALLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE SÃO GONÇALO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desconhecimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnam as que ilustram a decisão recorrida, na medida em que ali o recorrente limitou-se a sustentar que a Convenção nº 158 da OIT encontrava-se em vigência no País à época de sua demissão, a qual

reafirma ter sido arbitrária, ao passo que o acórdão recorrido orientou-se pela tese da ilegalidade da antecipação de tutela quando ausentes os requisitos para sua concessão. Com isso, agiganta-se a convicção de o recorrente tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude de ele ser mero sucedâneo da apelação cível.

PROCESSO : AC-676.331/2000.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 346/89, em trâmite perante a MM. 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-302/96 (TST-ROAR-585905/99.7). Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei nº 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ROHC-676.594/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FREIRE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
PACIENTE : JURANDIR MATHIAS RICAÑO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO IPITANGA S.A.
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. A prisão do depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos do processo de execução e a superveniência da falência não desloca a execução para a Vara Falimentar. Demonstrado que o paciente era o depositário dos bens, mas que não os apresentou, nem fez o depósito em dinheiro do valor correspondente, ou mesmo comprovou onde estão os bens, e porque não estão mais em seu poder, manifesta a não-adoção dos procedimentos necessários à conservação e guarda dos bens, configurando-se o depositário infiel. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-676.900/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. 1. Agravo inominado contra decisão que afasta a declarada decadência do direito de rescisão do julgado, determinando o envio dos autos ao Tribunal

de origem para o exame dos restantes capítulos de mérito da causa. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito, ou não, ressalvadas apenas as hipóteses de dúvida razoável quanto à intempestividade e o cabimento do recurso. Em se tratando de recurso não conhecido em virtude de deserção, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-ROAR-676.908/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Agravo nominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário em ação rescisória, para afastar a condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. Conforme jurisprudência assentada do Tribunal Superior do Trabalho, incorre em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que defere aos empregados diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-677.285/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança pleiteada, restabelecendo o ato impugnado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Mandado de Segurança foi interposto contra ato do juiz que determinou o prosseguimento da Execução. Para tanto, não há como se pretender o uso do Mandado de Segurança. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAC-677.841/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GREGGIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - Não há como deduzir a presença do *periculum in mora* se o autor não comprova a iminência de dano irreparável e não noticia o atual estágio da execução.

PROCESSO : ROAR-678.065/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA PEDROSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, por intempestivo e, considerada a norma do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conhecer do Recurso adesivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : ROAR-678.086/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZAMBERLAN MINUSSI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TERESINHA TALINI BAGGIO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÍLVIO DOS SANTOS ZUCHETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA CONSUMADA. Espécie em que a ação rescisória foi ajuizada após transcorrido o biênio contado do trânsito em julgado da sentença rescindente. Improspéravel o argumento de que incorreu intimação da sentença, quando, encerrada a instrução, as partes, presentes a Reclamada e o Procurador *ad hoc*, foram cientificadas da data de publicação do *decisum*. Tanto mais que a mesma parte participou de liquidação do julgado, sem denunciar qualquer irregularidade da fase processual precedente. Incidência dos artigos 834 da CLT e 242, § 1º, do CPC e Enunciado 100 do TST. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : ROAR-678.439/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1524-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAC-679.233/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO HENRIQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE MARÇO DE 1990. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA I. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se re-

clame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de condenação do Autor em diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e a decadência do direito de rescisão do julgado quanto às URPs de abril e maio de 1988. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-679.243/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso em face da decadência corretamente pronunciada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONSUMADA. Hipótese em que a decisão sobre o direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 transitou em julgado em sede regional, uma vez que os recursos subsequentes trataram de temas laterais à matéria de fundo. No caso, incide a orientação do Enunciado nº 100, assim ementado: "II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : AIRO-679.481/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VERAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - Intempestividade. Publicação com efeito de intimação. Os prazos recursais contam-se a partir do primeiro dia útil que se seguir a publicação da decisão. Agravo não provido.

PROCESSO : ROMS-681.947/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC
ADVOGADO : DR. HILLAS MARIANTE
RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE CAMPINAS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário com fundamento nos artigos 37 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA. A teor dos arts. 37 do CPC e 830 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração seja juntada com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-682.546/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar erigida em contraminuta e conhecer do Agravo de Instrumento, isto para, no mérito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, devem os presentes autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o Recurso Ordinário aviado, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental, eis que interposto contra monocrático despacho do Relator Regional, que liminarmente indeferiu a inicial do "mandamus". Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-683.695/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELLO SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Pretensão liminar deferida, tendo em vista a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Fundamentos da decisão, em que se deferiu a pretensão liminar, não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-685.070/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KATHARINA D'ANDREA ALCANTARA GAZZINEO - ME (RESTAURANTE SOBRE O MAR D'IRACEMA)
ADVOGADO : DR. HÉLIO APOLIANO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCI DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Improperável o mandado de segurança quando o impetrante não consegue demonstrar o seu direito líquido e certo a ser tutelado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-685.072/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON SOUTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A decisão que indeferiu o pedido de penhora dos bens dos sócios da empresa executada, diante da decretação de sua falência, desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o que dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-689.896/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : CLARÍSIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial. E reportando-se à sentença da Junta, mantida em sede de reexame necessário, percebe-se igualmente não ter sido emitida tese que induzisse à idêntica de ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.958/93, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : A-ED-ROAR-689.950/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: I - por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Banco do Brasil S.A. apenas para explicitar que a decisão rescindida é composta pelos acórdãos 6.032/90 (folhas 230-3) e 9.699/90 (folhas 237-9) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO E DESERÇÃO. Manifesta-se nitidamente protelatório o agravo que levanta óbices desarrazoados ao despacho-agravado, como no presente caso, em que a questão do adicional de caráter pessoal para os empregados do Banco do Brasil foi enfrentada sob o prisma da coisa julgada pela decisão rescindenda, atendendo ao requisito do prequestionamento, e a ação rescisória, no Regional, foi julgada improcedente, o que afasta a pretensa deserção do recurso, pois a Instrução Normativa nº 3/93 do TST somente exige depósito recursal no caso da procedência da ação rescisória. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RXOFROAR-690.392/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO OPONDO-SE A DESPACHO, NA PARTE QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, no ponto em referência, em face de a tese nele sufragada estar em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, consubstanciada no Verbetes nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, a qual reconhece que são devidos os 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março e incidentes nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, por haver direito adquirido dos trabalhadores a esse percentual limitado e restrito. Como a incidência desse percentual sobre os meses de junho e julho é matéria puramente aritmética, por se tratar de reflexos financeiros advindos da supressão da URP nos meses de abril e maio, não se caracteriza ofensa ao texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-692.906/2000.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADA : DRA. ONDINA PIMONT BERNDT
AGRAVADO(S) : ENEIDA RAQUEL DE S'THIAGO
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA BRAND GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, suscitada nas razões finais, e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, e indeferir os pedidos de aplicação de multa à Autora, por litigância de má-fé, e de condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 193.154,49 (cento noventa e três mil, cento cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) no importe de R\$ 3.863,08 (três mil oitocentos sessenta e três reais e oito centavos).

EMENTA: I- AÇÃO CAUTELAR. FUNÇÃO DE CONFIANÇA, EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. RETORNO AO CARGO EFETIVO. ESTABILIDADE ECONÔMICA (INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS) - O Tribunal Superior do Trabalho preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. *In casu*, não exsurge a plausibilidade no direito material alegado pela autora, porque, na rescisória, embasada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, ela pretende discutir a violação dos arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT, bem como a ocorrência de erro de fato; e não há como reconhecer configurada tal violação, porque a decisão rescindenda, ao fundamentar-se em redução salarial, tendo em vista o exercício, por mais de dez anos, de cargo em comissão, limitou-se a ofertar aos dispositivos legais invocados interpretação, no mínimo, razoável, em função da prova analisada; tampouco se pode concluir pela ocorrência de erro de fato, porquanto a questão alusiva ao enquadramento da oobreira na condição de professora em regime integral de 40 horas semanais foi objeto de pronunciamento explícito pelo juízo rescindendo. Ademais, a pretensão da autora de demonstrar que o período de tempo considerado pelo acórdão rescindendo não compreendeu dez anos sugere revolvimento fático, procedimento incompatível com a via da rescisória. Assim, não vislumbro configurado um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Ação cautelar a que se julga improcedente. II- AGRAVO REGIMENTAL - Prejudicado.

PROCESSO : ROMS-693.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BALDISSIN
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. O juiz tem a faculdade de homologar, ou não, o acordo judicial firmado entre as partes. Logo, o ato de não homologar a avença não viola direito líquido e certo das partes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-695.003/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido na Reclamação Trabalhista nº 30/91, oriunda da MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame da verba honorária na presente ação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistiu direito adquirido à parcela correspondente. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROMS-695.761/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : RÁDIO VENEZA LTDA (RÁDIO CIDADE)
ADVOGADO : DR. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO-CABIMENTO. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-695.780/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VASCO JESUÍNO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-695.783/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. Embora a ação rescisória ora ajuizada se identifique com a que fora anteriormente quanto à causa de pedir e partes, dela se distingue quanto à pretensão rescindente, uma vez que é dirigida contra a sentença, ao passo que a outra o fora contra o acórdão regional. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-697.148/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOYSÉS DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CAROLINE SAID DIAS
RECORRIDO(S) : DIOCÉLIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S) : GRAMARCOS - COMÉRCIO DE CASAS E CARPINTARIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. É forçoso reconhecer o falso silogismo expresso nas razões em exame de que o ato lesivo do suposto direito do impetrante consistiria na designação da praça, considerando ser ela mero ato de expropriação inerente ao processo de execução cujo objetivo é a satisfação do crédito do exequente. Com isso não se pode cogitar da higidez jurídica da tese ali subjacente de que ela é que seria o ato lesivo, diante da certeza de ele remontar àquele que ordenara a constrição judicial. De outro lado, afastando-se a hipótese de a constrição ser o tal ato lesivo, porque na ocasião não se suscitara a controvérsia em torno da impenhorabilidade do bem de família, firma-se a convicção de o ter sido o despacho reproduzido a fls. 88, que indeferira o pedido reproduzido à fl. 49/53 de desconstituição da penhora. Como o despacho data de 21/01/98, computando-se as quarenta e oito horas de presunção para o recebimento da intimação, conclui-se que o autor dele tomou conhecimento em 23 daquele mês e ano, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 24/08/99, quando já exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-698.717/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LODY EL KHOURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - INAPLICABILIDADE. Embora incabível a interposição de Recurso Ordinário contra despacho proferido por Juiz Relator que indefere liminarmente a petição inicial da Ação de Mandado de Segurança impetrada, considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, poder-se-ia, em tese, por fungibilidade, admitir-se o mesmo como Agravo Regimental. Entretanto, obsta a aplicação do citado princípio, na espécie, ter sido o apelo ordinário ajuizado após o decurso do prazo previsto no Regimento Interno do Regional de origem para a interposição daquele Agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-700.006/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Improsperável a ação rescisória fundamentada em violação de lei quando a decisão rescindenda não se manifestou sobre a matéria colocada na ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-700.007/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III e VI DO CPC. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnaram as que ilustram a decisão recorrida, limitando-se o recorrente a reiterar a argumentação lançada na inicial e a remeter aos fundamentos do voto vencido juntado à fls. 807/809, sem se dar ao trabalho de sequer os transcrever. Com isso, agiganta-se a convicção de o recorrente tê-las

deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude de ele ser mero sucedâneo da apelação cível. Mesmo assim convém examinar a irresignação do recorrente não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo diante do rotundo insucesso da pretensão rescindente. Com efeito, além de não haver demonstração da ocorrência de dolo processual ou prova falsa, o preâmbulo das razões recursais, no qual assinala que a prova documental apresentada na execução demonstra a real variação salarial do período do desvio funcional, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-701.881/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO EM FOTOCÓPIA SIMPLES. Embora, efetivamente, a fotocópia de recurso não possa ser considerada como documento particular e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, constitui reprodução de ato processual, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. E mesmo que se pudesse considerar aplicável à hipótese, por analogia, o disposto na Lei nº 9.800/99, para considerar sanada a irregularidade com a apresentação do original da petição recursal, não haveria margem à reformulação do decidido. Isso porque, publicado o acórdão recorrido no DJE de 10/04/2000 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 95, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 11, exaurindo-se em 18/04/00. Conquanto a petição de recurso ordinário tenha sido protocolizada, em fotocópia simples, no último dia do prazo recursal, o original só foi apresentado no dia 30 de junho, quando há muito extrapolado o quinquídio do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-703.383/2000.6 - TPT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PALMASUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTA RAMALHO
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO DA SILVA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DA CARTA CONSTITUCIONAL. Não pode prosperar ação rescisória fulcrada em violação de lei e da Constituição Federal se a decisão rescindenda se embasou em tese de direito distinta, e não examinou a matéria sob a égide da Carta Política da República. Não impetra na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, mesmo em favor do empregado. Recursos de ambas as partes improvidos.

PROCESSO : ROMS-704.536/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO BARBOSA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUZA PACHECO
RECORRIDO(S) : LUZIAILDA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ANDERSON CLAYTON ALMEIDA VAZ DE QUEIROZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATÇÃO. DESCABIMENTO.** Bem examinando as alegações deduzidas na inicial, verifica-se não ter o impetrante demonstrado a ilegalidade da arrematação, sustentando apenas que a alienação dos bens por preço vil traria prejuízos a ambas as partes, ferindo os dispositivos legais que regem o processo de execução (sic). Mesmo relevada essa falha, sobraría a constatação de que o ato impugnado não desafia a impetração do mandado de segurança, mas de embargos à arrematação na forma do artigo 746 do CPC, a ensejar a manutenção do acórdão recorrido.



PROCESSO : ROAC-705.501/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAMMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-708.999/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LEOPOLDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não cuidaram as Agravantes de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento, tal como determina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, interpretada pela Instrução Normativa nº 16/99 deste C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROMS-709.152/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se ter sido proferida a decisão impugnada no presente *mandamus* em 30/07/99 e expedido na mesma data ofício à agência bancária autorizando a movimentação da conta-corrente do impetrante até o valor estipulado pela autoridade dita coatora. Dessa forma, avulta a convicção sobre a decadência do mandado de segurança impetrado somente em 19 de janeiro de 2000, quando já extrapolados os 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-709.472/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
RECORRENTE(S) : AILTON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Despacho judicial, na fase preparatória da execução, determinando limitação do cálculo da condenação, consistente em incorporação, ao salário, de gratificação ilegalmente suprimida; à data da extinção do contrato de emprego decorrente da aposentadoria. Admissibilidade. Recurso Ordinário - O Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo de recurso (Ag. de Petição) ou de outro remédio processual (impugnação aos cálculos de liquidação) apto a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Incide, na espécie, o preceito do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a Orientação expressa na Súmula nº 267 da Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento, ainda que por diferente fundamento do adotado pela instância *a quo*.

PROCESSO : AIRO-709.723/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a deserção do Recurso Ordinário do Agravante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. Na forma do disposto na Lei nº 8.542/92, art. 8º, regulamentado pela Instrução Normativa nº 03, inciso III, do TST, a interposição do recurso ordinário em ação rescisória exige preparo, desde que julgada procedente a ação e imposta condenação em pecúnia. Agravo não provido ante a deserção do recurso interposto.

PROCESSO : RXOFROAR-709.748/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os Recursos e, no mérito, quanto à Remessa Necessária, negar-lhe provimento; e quanto ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, rejeitar as preliminares de nulidade do v. Acórdão, por decadência da Ação Rescisória e de nulidade processual, por deficiência da citação e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região limitou a condenação da União ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis inteiros, dezenove centésimos por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente somente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. O julgado consona com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ. 79/SBDI-1), merecendo confirmação. Remessa Necessária e Recurso Voluntário improvidos.

PROCESSO : ED-ROAG-712.002/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
EMBARGADO(A) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ED-ROAR-712.245/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MENDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AR-712.976/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : LEILA MARISTANI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. A correta instrução do processo é de responsabilidade da parte, não se podendo alegar suposto erro nas informações lançadas por secretaria de órgão judicial visando a suplantar exigência legal. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-712.992/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S) : URÂNIO FORTUNATO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliada do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da Edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvidem, outrossim, que a concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC, não tem o condão de retirar a eficácia da Medida Provisória em Comento e suas redições, eis que tal decisão possui efeito *ex nunc*, bem como por força da Lei nº 9.868/99. Remessa necessária e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : RXOFROAR-713.931/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : ISAURA BRILHANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Somente a última decisão de mérito pode ser objeto de processo rescisório. Se, em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional examinou o mérito da causa, há substituição da sentença pelo acórdão, *ex vi* do art. 512 do CPC. Em casos que tais o pedido de desconstituição da sentença originária revela impossibilidade jurídica, autorizando a extinção do processo. Recursos voluntário e necessário não providos.

PROCESSO : ROMS-713.963/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÔMULO LINHARES FRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAUL TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA : WAGNER JOSÉ DE SOUZA - JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento, avulta a convicção sobre a incidência da orientação contida no Enunciado nº 33/TST, não sensibilizando o fato de ela não admitir recurso de revista, sobretudo porque não se revela teratológica a ponto de trazer subjacente flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFROAR-715.271/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SULLIVAN"

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MENDONÇA COVRE

ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso voluntário por desfundamentado e conhecer da remessa necessária por imposição legal e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO PEDIDO. Devem as razões de Recurso Ordinário conter necessariamente os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão, sob pena de não conhecimento do apelo, por desfundamentado (inteligência dos incisos II e III do art. 514 do Código de Processo Civil). **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A letra da lei inscrita no art. 495 do Código de Processo Civil não comporta qualquer exceção. Após dois anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir decaí a parte desse direito. Recurso voluntário não conhecido e Recurso necessário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-716.571/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO

RECORRIDO(S) : EUCLIDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº RO-3694/93 e, em Juízo rescisório, proferir novo julgamento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que passou a ser devido, até o efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A controvérsia *sub judice* envolve matéria constitucional, qual seja, a garantia do direito adquirido. Nesta esteira, esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento do sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF, quando a discussão envolver matéria de hierarquia constitucional. Assim, afastado o óbice ao cabimento da presente Rescisória e estando esta motivada pela ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais com base na URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 deve ser parcialmente desconstituída. Isto porque, quanto àquela, a condenação deve se restringir ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) na forma da fundamentação do voto norteador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAR-716.576/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JORGE DE SALLES MÜLLER

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : DJALMA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº RO-0133/97 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. A controvérsia *sub judice* envolve matéria constitucional, qual seja, a garantia do direito adquirido. Nesta esteira, esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento do sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula

343/STF, quando a discussão envolver matéria de hierarquia constitucional. Assim, afastado o óbice ao cabimento da presente Rescisória e estando esta motivada pela ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais com base no IPC de março/90 deve ser desconstituída. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-716.580/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS (SUCESSORA DE PRENDA S/A)

ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 95021282-2, proferido na Reclamação Trabalhista nº 755/93, oriunda da MM. Vara do Trabalho de Santa Rosa-RS e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas em reversão. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao Sindicato réu.

PROCESSO : ROAR-716.586/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AYMORÉ DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a sentença prolatada na reclamatória trabalhista nº 1482/91 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, ficando, em consequência, prejudicada a condenação da decisão recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao Sindicato-reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 5), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Com efeito, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJU 1/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-717.771/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PEDRO SIVIERO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, determinando proceda-se à constrição no bem oferecido pelo executado. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-718.682/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ZACARIAS RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar prejudicado o pleito de antecipação de tutela deduzido como preliminar do Recurso Ordinário ante a inclusão do processo em pauta para solução definitiva; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão regional rescindendo nº 6.556/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Recorrido, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei.

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 83 DO TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 2 nº 29). PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que decisão que determinou o pagamento de diferenças salariais com base no IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 deve ser desconstituída por via rescisória, quando argüida violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recursos voluntário e necessário providos parcialmente.

PROCESSO : ROMS-721.817/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE ANDRÉ

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não cabimento. Previsão de remédio processual hábil a coibir o ato da Autoridade Impetrada. A decisão judicial que, ao homologar acordo extintivo da execução, determina comprovação dos recolhimentos previdenciários, é passível de agravo de petição, a teor do art. 857/A da CLT ou, mesmo, da denominada exceção de pré-executividade, chancelada pela Doutrina e pela jurisprudência como meio próprio à discussão, antes da penhora, da regularidade do próprio título exequendo. Incidência do art. 5º, II, da lei nº 1.533/51 da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário improvido.



PROCESSO : ROMS-721.822/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TENANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARLOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando o óbice da extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do presente mandado de segurança, como entender de direito, especificamente com relação às constrições judiciais havidas nas execuções processadas sob os nºs 10/98, 38/98 e 40/98.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. Resultando evidente que existem nos autos documentos capazes de demonstrar a inoocorrência de decadência atada ao presente mandado de segurança, realçando não se ter consumado o prazo de 120 dias, contado do ato combatido na ação mandamental, consoante art. 18 da Lei nº 1.533/51, é de afastar-se o óbice imputado pela decisão regional e determinar-se o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie o *mandamus* como entender de direito. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-722.749/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL CISILOTTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-725.772/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
RECORRIDO(S) : JADER FERREIRA DE ABREU
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. Não efetuado o recolhimento do valor correspondente às custas processuais, resulta deserto o apelo, valendo ressaltar que o Enunciado nº 86/TST, invocado nas razões recursais, não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AC-726.003/2001.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO, AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE CONTEÚDO PROCESSUAL. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora da decisão atacada, pois, tendo sido a pretensão rescindente

disparada contra acórdão que no julgamento dos embargos limitou-se a concluir pelo desacerto do conhecimento da revista e o conseqüente restabelecimento do acórdão regional, deliberação que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, afigura-se ausente o pressuposto da aparência do bom direito no tocante ao IPC de junho/87. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE O TEMA DEDUZIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. Já em relação à URP de fevereiro/89, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre a parcela, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-726.199/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ISABEL MENDONÇA BOTELHO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão regional rescindendo nº 1460/94, prolatado nos autos do processo REXOF-878/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus dispensados na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ROAG-727.196/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARA REJANE ZWEIBRUCKER GOMES
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : SULBRA S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO-CABIMENTO. Consistindo o ato impugnado na presente ação em decisão que indeferiu a realização de perícia, depura-se com o não-cabimento do mandado de segurança, pois além de ser uma incógnita se ela será determinante ou não para o desfecho da reclamação trabalhista, o ato impugnado no *mandamus* o deve ser quando da interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-730.041/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA RAEDER
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União Federal.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A instabilidade decorrente da concessão acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois importa desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material. Recurso Voluntário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-730.789/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA MULHER S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : VALDINETE BRITO REMÍGIO
ADVOGADO : DR. ADRINA SONI ABUJAMRA
RECORRIDO(S) : CLAM - CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER
ADVOGADO : DR. FRANCISLAINE GUIDONI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Hospital da Mulher S.C. LTDA. não é sucessor do CLAM - Conselho Londrinense de Assistência à Mulher exige o exame da fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias. Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. De qualquer forma, em se tratando de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC. Atento à evidência de a penhora em crédito se reduzir em última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a sua inoocorrência ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC. Indiscernível, ainda, a pretensão abusividade do ato de apreensão, diante da informação da autoridade coatora no sentido de ser definitiva a execução em curso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-732.705/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão regional rescindendo nº 2046/95, prolatado nos autos da RT nº 45/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus dispensados na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito. Portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Recurso ordinário e remessa necessária providos.



PROCESSO : ROAR-732.714/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMIR CLAUDIANO SOARES
ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 59-63 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensados do recolhimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-733.725/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
INTERESSADO(A) : MARLENE BARBOSA MARINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo nº 8.232/92 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando, em consequência, prejudicada a condenação da decisão recorrida de pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus dispensados na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando manteve a condenação originária que deferira aos reclamantes o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Remessa necessária provida.

PROCESSO : AIRO-736.906/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIOVANNI FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROCESSADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Documento sem autenticação não tem valor de prova. E nem se diga que os documentos são comuns às partes, pois dizem respeito à ata de Assembléia na qual teria se deliberado sobre alteração da denominação social da Empresa. Também não se trata de rigor excessivo de forma, mas de observância da Norma Legal - art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-739.837/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial, para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de rescisão, isto para desconstituir o acórdão nº 6987/95, proferido pela 3ª Turma do Egrégio 5º Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0989/91 e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória proposta, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO. Proceder o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, para se desconstituir a decisão rescindenda que considerou devida a manutenção do regime de trabalho de seis horas diárias ou trinta semanais dos servidores públicos, com fulcro na existência de direito adquirido, porquanto, efetivamente, os entes públicos estão sujeitos aos princípios da moralidade e da legalidade, consoante dicação do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não pode a Administração Pública reduzir a jornada laboral do servidor público federal, a qual é devidamente fixada em lei, eis que não pertence à esfera de disponibilidade das partes contratantes. Doutra tanto, não se há falar em alteração contratual ilícita do ato que determina o restabelecimento da jornada inicialmente ajustada, porquanto a sua redução não poderia incorporar-se ao contrato de trabalho obreiro, sob pena de afronta à lei e aos princípios norteadores da Administração Pública. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

PROCESSO : AIRO-746.565/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS
AGRAVADO(S) : VILMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Surpreendem as razões recursais, à medida que totalmente divorciadas do fundamento norteador da decisão agravada. Com efeito, ali o agravante limitou-se a transcrever *ipsis literis* a argumentação veiculada em seu recurso ordinário, findando com ininteligível indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e 896 da CLT, pertinente ao recurso de revista. Com isso, agiganta-se a convicção de tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-452.410/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO : ANTONINHO PERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência em razão da matéria, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição da República, a ausência de prequestionamento do tema impede o regular seguimento de recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST; OJSBDI 1 nº 62). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-493.641/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AGRAVADO : TEREZINHA MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte.
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.438/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDA ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltarem peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Inteligência do item IX, alínea "a", in fine, da Instrução Normativa TST nº 6/96, em vigor na ocasião em que o agravo foi interposto.

PROCESSO : AIRR-536.542/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
AGRAVADO : SIRNANDES RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelos preceitos invocados pela parte, o recurso carece do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Divergência jurisprudencial inadequada obsta o regular trânsito de recurso de revista (Enunciado 337 do c. TST; CLT, art. 896, a). 3. O agravo de instrumento é imprestável ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, os temas não agitados na revista restam superados pela preclusão. 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-568.967/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÊGO
EMBARGADO : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDELS COELHO BARROS
EMBARGADO : ABSALON SOARES DE AQUINO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-573.842/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : LAUDELINA MARIA DE PAIVA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-576.105/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MILTON LIMA ERTHAL
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. O entendimento cristalizado nesta corte, sob a forma do Precedente nº 62 da SDI, é o de ser necessário o prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Revela-se intransponível, portanto, o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST à análise do recurso, ante a ausência do indispensável prequestionamento. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-576.492/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUZA FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-591.534/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : GERALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não é razoável deixar de conhecer de recurso por ausência de peças, se todas elas estão ao alcance do julgador. Rejeito a prefacial. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. O fato de a subscritora do recurso de revista já ter assinado outras peças nos autos não a torna, apenas por esse motivo, legalmente habilitada para representar processualmente a parte.
 O art. 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau. Não há nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprimido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.640/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

A apresentação, pela parte, de pedido de reconsideração da decisão agravada não provoca interrupção ou suspensão do prazo recursal peremptório de oito dias para interposição do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600.690/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MÁRIO LONGARAY VEIGA
ADVOGADO : DR. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-622.916/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Declaratórios do Banco da Amazônia S/A - BASA, para serem prestados esclarecimentos, e rejeitar os da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A. - CAPAF.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BASA. Acolhidos, em parte, apenas para serem prestados esclarecimentos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPAF. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.873/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOSELITO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-652.237/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO : FÁBIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional recusou-se a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para caracterizar diversidade de interpretações de um mesmo dispositivo legal, devem os arestos indicados como paradigmas abordar todos os fundamentos, bem como apresentar quadro fático idêntico ao da decisão recorrida, conforme o Enunciado 296 do TST. Também, não é apto a ensejar o processamento da revista interposta, o aresto emanado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à luz da alínea a do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-652.247/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-653.686/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JANE SUELY BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.805/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : CLODOVEU FONSECA VAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeito os embargos de declaração e condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS.

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte novamente limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.



PROCESSO : ED-AIRR-655.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Imune a decisão embargada dos vícios apontados (omissões, contradições e obscuridades), rejeitam-se os embargos contra ela dirigidos.

PROCESSO : ED-AIRR-657.097/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. FINALIDADE. Decisão dotada de clareza e inteligibilidade não comporta ser alterada na via dos embargos de declaração, que é medida destinada a afastar vícios que possam macular a decisão embargada, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, corrigindo, assim, eventual error in procedendo, não se prestando, contudo, para atacar a hipótese de error in iudicando, que exige o enfrentamento por meio de recurso apropriado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.276/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MAXIMILIANO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO : VENEZA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Foi entregue de forma completa a prestação jurisdicional, não havendo falar em violação dos arts. os arts. 458, II, do CPC, 832 e 843, § 1º, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.661/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BIJUTERIAS GRASMÜCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 - "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Verifica-se, assim, que não há como se reconhecer contrariedade ao pré-falado Enunciado, tendo em vista que o Regional esclareceu que a parcela ora pleiteada, qual seja, adicional de insalubridade, não constou do recibo de rescisão.
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Nos moldes do Enunciado Nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.914/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GILBERTO WILLIAM BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-665.169/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : AMILTON FORMEROLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Regional, ainda que sucintamente, abordado todas as questões de relevo para o esclarecimento dos fatos, e prequestionadas as matérias que a parte pretende ver debatida nas instâncias superiores, não há se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Demonstrado o caráter protelatório dos embargos aviados pela parte, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa se impõe, devendo o mesmo ser corrigido, sob pena de tornar-se inócuo o respectivo comando legal. 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não formulado protesto no momento oportuno, em vista do indeferimento de solicitação de oitiva do perito, bem como não demonstrado o manifesto prejuízo por tal ato, não há se falar em desrespeito ao direito de defesa da parte. 4. EFICÁCIA AMPLA E IRRESTRITA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se a parte não faz prova do que alega, demonstrando a ausência de ressalvas nos TRCT's, mediante o traslado dos mesmos aos autos do agravo de instrumento, improsperável pretender ver seu recurso examinado, quando para essa análise é imprescindível o estudo dos referidos documentos. 5. DESRESPEITO À COISA JULGADA. Inexistindo identidade de ações, diante de pedidos e causas de pedir distintas, não se verifica infringência à coisa julgada pelo fato de o trabalhador exercer seu constitucional direito de ação, requerendo ao Poder Judiciária a prestação de tutela jurisdiccional. 6. INÉPCIA DA INICIAL. Se a reclamação trabalhista preenche os requisitos que lhe são próprios e possibilita a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, não pode a mesma ser considerada inepta, por meio da alegação de existência de pedido genérico. 7. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Cabível é a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, se o EPI não elimina o agente nocivo ou não o reduz ao limite de tolerância, não se podendo olvidar que essa indenização é garantia de berço constitucional, ex-vi do artigo 7º, inciso XXIII, da Lex Fundamental. 8. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Sendo distinto o quadro fático-probatório, e não se cuidando de tese de direito, não há se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST, em vista dos arestos colacionados pela parte, mormente quando os paradigmas não abordam todos os fundamentos considerados pela decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte Superior. Inservíveis ao fim colimado, ainda, os julgados originários do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, à luz do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665.392/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO MORAES
AGRAVADO : ADALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM MILITAR. Ficando comprovado na instrução da lide que foram satisfeitos todos os requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, a circunstância do exercício de uma função pública não constitui obstáculo para o reconhecimento do vínculo empregatício. A SDI desta corte, na Orientação Jurisprudencial nº 167, destaca que o descumprimento de norma inscrita no Estatuto da Corporação Militar a que se liga o empregado provocaria, no máximo, uma punição de ordem administrativa.
2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto paradigma emanado de Turma desta corte não é apto a ensejar o processamento do recurso de revista interposto, à luz da alínea a do artigo 896 consolidado.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-668.799/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANA NAILDA RIBEIRO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-669.117/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : DARLETE DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Nega-se, dessa forma, provimento ao agravo, ante a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.057/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO : ANTÔNIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROFESSOR - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. A decisão reveste-se de cunho fático probatório, pois o Regional indeferiu esse pleito ao fundamento de não estar provado nos autos que a reclamante cumpria jornada reduzida. Assim, obsta o conhecimento da revista o Enunciado nº 126 desta corte.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-674.157/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA LUIZA MOTA BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST e negar provimento ao agravo de instrumento, em vista da não-demonstração do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconiderando a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.
1. LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não afronta os artigos pertinentes ao ônus de provar o julgado que determina o pagamento da sobrejornada com base na prova testemunhal produzida, em vista da desconsideração da folha de frequência, por não retratar a realidade fática o horário britânico nela consignado. Aplicação do princípio laboral da primazia da realidade, em detrimento do "contexto documental" existente.
2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MÊS PARA BASE DE CÁLCULO. Implica revolver fatos e provas dirimir qual o mês em que se baseará o deferimento de gratificação semestral garantida em negociação coletiva, mormente quando a parte nem mesmo traslada o respectivo instrumento normativo, prejudicando o exame de seu pleito, ainda que ultrapassado o referido óbice.



3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para caracterizar diversidade de interpretações de um mesmo dispositivo legal, devem os arestos indicados como paradigmas abordar todos os fundamentos, bem como apresentar quadro fático idêntico ao da decisão recorrida, conforme os Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Embargos Declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-675.623/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO : MARIA EMÍLIA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis o acórdão regional e o comando executório.

3. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-676.677/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-680.771/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO : EVERILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. VALIDADE. A citação com hora certa, em processo de execução e na pessoa de secretário municipal, não encerra potencial ferimento à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, inclusive porque possibilitou à parte a utilização da medida prevista no art. 884 da CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do c. TST, contexto a impor o desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.524/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO AVELINO SILVA LABANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-681.620/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ CUPERTINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-682.488/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : IUCIANO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-683.544/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROBERTO MARTINEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - A omissão que justifica a oposição de Embargos Declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Logo, não caracteriza omissão o fato de a decisão embargada contrariar os interesses do Embargante. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.871/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLARICE CORDUA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a pretendida nulidade, haja vista que o colegiado a quo, ao enfrentar tanto o recurso ordinário como os embargos declaratórios, contornou todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685.960/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, quando o recorrente pretende discutir matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST) ou cuja discussão se encontra superada pela orientação jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333 do TST).

PROCESSO : AIRR-686.310/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JANUÁRIO FESTA
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA FESTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-686.369/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO NARDI NETO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO : OFIR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece desrreçamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.969/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ TARGINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO : EGÍDIO BEVILÁQUIA
ADVOGADO : DR. WILSON MATEUS C. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-687.058/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.



PROCESSO : AIRR-687.263/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA AGRAVADO : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIMINA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 193 DO TST.

Só é cabível recurso de revista, em fase de execução, se demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo constitucional.
PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

A determinação de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não ofende, de forma direta, a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige o atual § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688.020/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : RUTH TURIAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.144/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO EMPREGADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. A indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia de recolhimento não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal, desde que se possa identificar as partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito, e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.204/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : LIDIOMAR ARCANJO DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente após o exame acurado das provas obtidas nos autos se poderia rechaçar o entendimento do Regional no sentido de que inexistiu a comprovação de desídia do empregado no desempenho de sua atividade profissional. Sendo inadmissível fazê-lo, em grau extraordinário de jurisdição, a impossibilidade do processamento do recurso de revista é o prognóstico que exsurge insuperável. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO DO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos

motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte da prestação jurisdicional solicitada. Agravo desprovido, no particular. **HORAS EXTRAS.** Após metucioso exame do contexto probatório, o Regional concluiu que o empregado se enquadrava no regime excepcional do art. 62, I, da CLT, afastando todas as alegações no sentido de que o obreiro encontrava-se subordinado à observância de horário de trabalho pré-estabelecido. Conclusão em sentido diverso importaria em necessário revolvimento de provas, procedimento defeso neste grau recursal. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo ao qual se nega provimento, neste aspecto. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Somente a análise detalhada das provas poderia afastar a ilação alcançada pelo Regional no sentido de que não restaram comprovados os descontos no salário do empregado a título de devolução de cheques emitidos sem provisão de fundos, ensejando, também aqui, a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento, neste ponto. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A multa disciplinada no § 8º do art. 477 consolidado tem lugar apenas quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, omite-se de pagar a ele as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Havendo, pois, qualquer discussão sobre o direito pleiteado, a cujo termo se chegue somente por força de decisão judicial, não se pode concluir, acertadamente, que houve inadiplência por parte do empregador, sendo que somente a partir do momento em que se reconheceu o direito postulado pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo consolidado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.209/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ABNER MORILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI
AGRAVADO : C. T. I. E. - CONSULTORIA E TREINAMENTO EM IDIOMAS ESTRANGEIROS LINGUEX LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA - RESCISÃO INDIRETA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, haja vista que o agravante não logrou desconstituir o despacho recorrido. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-688.790/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANASTÁCIO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante, para, no mérito, dar-lhes provimento sanando a omissão em que incorreu o acórdão a respeito do Enunciado 102/TST, sem conteúdo, surtir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omitida no acórdão questão relativa à natureza da função de caixa executivo (Enunciado 102/TST), supre-se a omissão pela via dos embargos de declaração, complementando, assim, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR-688.832/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-690.172/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ SAVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-690.493/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : ALADI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.952/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA XIMENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-692.190/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : AQUILES ESTEVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-692.296/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARIA ISAUARA DE SANTANA PITA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.297/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA ISAUARA DE SANTANA PITA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos a cópia do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias ao exame da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.365/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto fora do ocídio legal, por encontrar óbice no artigo 897, caput, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-694.629/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI
EMBARGADO : RUY HISACHI TOKUO
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS
 Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-695.252/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Ns 5 E 23/SDI). AGRADO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-695.690/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, bem como do artigo 6º da LICC. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto paradigma emanado de Turma desta corte, bem como julgados cujo entendimento esteja superado por jurisprudência pacificada pelo TST não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, à luz da alínea a e do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.476/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : VANESSA BRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-696.485/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SANDRA REGINA MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da realização de perícia médica não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.486/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO : JAILDO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - A matéria ora debatida esbarra no óbice inserto no Enunciado nº 126 do TST, pois o deferimento de horas extras foi embasado em depoimentos testemunhais, sendo que entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal.

DOS FERIADOS - COMPENSAÇÃO. O Regional não se manifestou a respeito da compensação dos feriados no período em que a jornada era de 12x36, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no enunciado nº 297 desta Casa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.788/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI QUEIROGA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição quando não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação, do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI e dos Enunciados nºs 210, 266 e 333 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-697.815/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. A decisão que condena a agravante subsidiariamente, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST, não infringe o dispositivo legal epigrafado.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no supra-mencionado Enunciado nº 331, item IV, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698.005/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO : ALEXANDRE JAKOVljeVIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698.006/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO LTDA-COOPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES DO VALLE
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE É devido o adicional de periculosidade em face da exposição permanente e intermitente do empregado aos inflamáveis e/ou explosivos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.285/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ainda que conciso, o despacho agravado vem acompanhado da devida fundamentação, cumprindo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade a se pronunciar.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário, que deve demonstrá-lo em preliminar, no recurso ordinário aviado, e não após o julgamento dele, com a oposição de embargos de declaração, diante da ocorrência da preclusão. Inteligência do Enunciado nº 16 do TST.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos provenientes de Turmas desta corte não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista que se pretende destrar, conforme a alínea a do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698.830/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EBENEZER SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

É estreita a via recursal dos Embargos de Declaração, os quais somente se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade imputadas à decisão embargada. Tirante essas hipóteses arroladas no art. 535 do Código de Processo Civil, não tem cabimento a pretensão aclaratória, máxime quando a parte objetiva com ela tão-só instar ao órgão julgador nova valoração das provas produzidas durante o processo, havendo mesmo de ser refutada qualquer tentativa similar em sede de Embargos Declaratórios. Vício de nulidade que não se demonstra.

DA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Recurso de revista desfundamentado à luz art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.417/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha.
3. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
4. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
5. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701.162/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO MELLO REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme teor do artigo 896, alínea a, da CLT, não ensejam o processamento do recurso de revista por dissídio pretoriano decisões paradigmáticas emanadas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Não são aptas, ainda, a embasar o processamento desse recurso, com esteio nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, decisões, supostamente conflitantes, sem identidade com o quadro fático ou com os fundamentos da decisão. É certo, ademais, que a parte não demonstrou ter o aresto paradigma deferido os reajustes salariais com lastro na mesma cláusula de instrumento coletivo que embasa o pedido do agravante. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702.104/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO : ISMAEL SOARES CASTANHO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração de violação direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte). Assim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF não viabiliza o processamento do apelo, tendo em vista o entendimento já pacificado de que tal dispositivo constitucional, por ser genérico, encerra a necessidade de análise de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.176/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO : MÁRCIO DAVI VOGADO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A GRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO por não demonstradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.180/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CLÁUDIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.804/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Está correto o juízo de admissibilidade *a quo*, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, em face da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta corte, que estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS por inexistir vícios no acórdão. O único objetivo da embargante é obter reforma de decisão que lhe foi desfavorável, por meio de recurso impróprio e inadequado.

PROCESSO : AIRR-702.920/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
AGRAVADO : RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILO JUNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A GRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO por não demonstradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.337/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ELIETE MAUÉS MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO : ANA ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Constitui requisito intrínseco para o conhecimento do agravo de instrumento contrapor-se ao despacho denegatório objeto do apelo. Não apresentando a parte contrariedade aos argumentos expendidos nesse despacho, interpondo o agravo com alegações que escapam a discussão que se encontra *sub judice*, o não conhecimento deste recurso se impõe.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.834/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCILÉA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.348/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EDGAR SAGGIORATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.450/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TONOLLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIGON
AGRAVADO : LEONARDA STREY
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 64 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-708.904/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MAGALI OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LÍDIO ALBERTO VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.022/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO A. DE VITTO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, transcreve jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296 do TST) ou inservível (sem esclarecer a fonte de publicação - Enunciado nº 337 do TST - ou originários de órgãos julgadores não previstos na alínea a do art. 896 da CLT).



PROCESSO : AIRR-709.924/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, ao julgar o feito, outra coisa não fez senão observar o comando inserto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é claro ao dispor sobre a irredutibilidade salarial, ressaltando a hipótese em que haja tal previsão em convenção ou acordo coletivo. Conforme ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, não foi esta a hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.147/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ FELISBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.890/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO MADESCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA. Normas legais sem indicação expressa dos dispositivos tidos por violados. Divergência jurisprudencial imprestável. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.882/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MÔNICA SILVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.328/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS STASIV
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO por não demonstradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.847/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CONSÓRCIO "M" LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO : VICENTE LOBO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BORGES BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.594/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO : MARIA MIRANDA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, que foi interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso lhe seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - RURÍCOLA. Inadequação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e incidência dos Enunciados nºs 296 e 337, inciso I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.618/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS REIS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.408/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.413/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADA : DRA. LUCÍLIA LIRA CORREIA
AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-719.758/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA EDITE DIONISIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista quando o recorrente inova no agravo de instrumento, pretendendo discutir matéria não ventilada anteriormente na revista ou quando a reforma da decisão regional demanda o reenvolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-720.080/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JORGE ICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista quando o recorrente pretende discutir matéria já transitada em julgado, ou recorre de questão em que não existe interesse recursal, ou quando não se configura a violação legal e/ou constitucional apontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.576/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-725.975/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JÚLIO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO : AIRR-725.978/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : OSMAR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-726.286/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : EDNO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso de revista transponha o limiar do conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.369/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida mostra-se acertada, visto que cabia à empregadora provar suas alegações, na hipótese, fato impeditivo a afirmação de não-concessão do intervalo intrajornada. Tem-se, pois, como correto o entendimento adotado, porque em conformidade com o dispositivo tido como infringido, art. 333, I, do CPC.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.872/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : NORMA EMICO OGATA SATO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Consoante entendimento jurisprudencial da ilustrada SBDI-1, apenas por violação direta e inequívoca dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC admite-se o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (OJ n. 115). Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações do reclamante veiculadas no recurso ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdiccional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ENUNCIADO 297 DO TST - Não há como extrair-se violação literal e direta de disposições legais sobre as quais não foi adotada tese explícita, conforme recomendada o Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.363/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MONTEC MONTAGENS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO : GERALDO LUÍS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MATHEUS FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-730.571/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADO : CLEIDE QUINTES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCEIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.771/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO : RAMIRO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a decisão regional fundou-se na prova técnica para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no Tribunal *a quo*, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, impossível proceder-se à análise da violação apontada, bem como do dissenso colacionado.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.886/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EZEQUIEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado justifica-se sobretudo pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.894/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGRAVADO : OSÍLIA CAO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.896/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO RIO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CRUZ SEBER
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF. Inexistindo na guia de recolhimento das custas a identificação do número do processo a qual está vinculado, fica impossibilitada a aferição do preenchimento legal do pagamento daquelas custas, inviabilizando o recurso por deserção. Cabendo revelar que a ausência com a ausência da referida identificação daria margem ao uso indiscriminado daquela guia em processos outros, lesando, inequivocamente, o erário público.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.949/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.038/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-731.930/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CUNHA VALLE
ADVOGADO : DR. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.936/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JAIR QUINTAS
ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPLINO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.816/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO** - Versando a demanda em torno do reconhecimento da relação de emprego, em virtude da configuração da fraude na constituição da Cooperativa, toda a matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.889/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - Revelado pelo Regional que o reclamante não preenchia os requisitos caracterizadores do reconhecimento da relação de emprego à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.365/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : IZILDA SATÍLIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.926/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Não conhece do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-735.143/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO
AGRAVADO : JOSÉ CORDEIRO BENTO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.532/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Impossibilitada é a aferição da tempestividade do agravo de instrumento quando inexistente a autenticação do protocolo do Tribunal Regional atestando a data de sua interposição. Inobservância dos itens IV e X da Instrução Normativa nº 16/99 e incidência do Enunciado nº 272 do TST nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.037/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO : COMÉRCIO DE ROUPAS LUCIPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.039/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SOLANGE BÁRBARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.041/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : JOÃO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILVAN PEREIRA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-742.064/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JONAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIO MAGANIN
AGRAVADO : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-742.582/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : ELIANA AMARAL NOVAES
ADVOGADO : DR. NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-742.584/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ CACIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA DA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-742.654/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : RONALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-743.473/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ DE ALENCAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CERQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-744.509/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : IRENE DUZI BETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-745.771/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : DILMAR REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-745.871/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : NICOLA LUIZ DI TORO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CHECCO
AGRAVADO : FAUSTINO URIVES SCUSSEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : SÃO JOSÉ SUL PAULISTA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.435/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO : ROBISON DA SILVA SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. WILSON GARCIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-747.176/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARILÚCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : HÉLIO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.293/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO : MARIA SUELI COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação de peça que compõe o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.489/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças, necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.490/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-747.965/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HERMÍNIO UMAR VALIENTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AC-678.434/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação para conceder a cautela requerida e suspender a execução provisória, determinando a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO
O autor, no recurso de revista, defende o bom direito, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Convenção nº 158/OIT não assegura a reintegração ou indenização compensatória. Quanto à ocorrência do periculum in mora, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços aos empregados e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a decisão venha a ser reformada por outra proferida no recurso pendente de julgamento. Ação julgada procedente.

PROCESSO : RR-312.654/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido, na época, para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-352.549/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO : PEDRO AURÉLIO GÓIS
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-357.204/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ADAMOR SOARES SALVADOR
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.
PPprocesso : RR-366.922/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ADROALDO DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional de origem, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisórias oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea b, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-367.121/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
RECORRIDO : ISRAEL CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se as pretensões deduzidas em juízo referem-se a parcelas inerentes não à extinção do contrato de trabalho mas à sua execução e cujo adimplemento não fora empreendido pelo empregador, não há como se pretender que a quitação levada a efeito seja ampla, geral e irrestrita, sob pena de, admitindo-a, configurar-se nítido retrocesso à evolução histórica do artigo 477 e seus parágrafos da CLT, além de mitigar particularidade fundamental no Direito do Trabalho relativamente aos limites da autonomia de vontades. Incidência do Enunciado 330 desta Corte em sua nova redação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.240/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : JOSÉ VITAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO : COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.793/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MAÇIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELEBRASÍLIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

A decisão regional consigna que a norma relativa à produtividade pleiteada pelos reclamantes não prevê termo inicial para pagamento da obrigação, não chegando a ser implementadas as condições relativas não só ao termo inicial para o pagamento, mas também a não aprovação prévia do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Concluiu então a Corte de origem que, diante da não implementação de condições previstas na cláusula em questão, não existe norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pleiteado pelos autores.

Essa decisão somente poderia ser contrariada mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, porque afastada a possibilidade de se vislumbrar violação a dispositivo legal ou à Constituição Federal, sendo certo que o único aresto paradigma é inespecífico, envolvendo sindicato, empresa e premissas diversas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.947/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO : ALBERTO GEORGE DE SÁ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à fixação da alçada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. O valor dado à causa deverá ser superior a dois salários mínimos, sob pena de não-conhecimento do Recurso Ordinário. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-375.752/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ODUALDO CÉSAR RICARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94. Reajuste salarial estipulado por acordo coletivo anterior ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, gera apenas expectativa de direito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.602/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FRANCISCO GALVÃO GÓES
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS MESQUITA
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. LITISPENDÊNCIA
 Consoante afirmado pela Corte de origem, em processo anterior a este, o Autor já havia postulado os reflexos das horas extras, no entanto, não comprovou que o pedido foi tido por inepto, o que possibilitaria o ajuizamento de nova ação. Assim sendo, não há como se reconhecer a existência de afronta ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-379.510/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-380.020/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-382.617/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MARIA REJANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para anulando a decisão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que nova decisão seja proferida.
EMENTA: NULIDADE DOS ACÓRDOS PROFERIDOS PELO REGIONAL EM AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO, COMO PRESIDENTE DE TURMA, DE JUÍZA QUE PROFERIU SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO
 Constatado que, quando do exame e julgamento dos embargos de declaração, participou da referida sessão da Turma do Regional, na qualidade de presidente, a mesma magistrada que proferiu sentença no primeiro grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido por lesão a art. 134, III, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.621/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO : MOACIR CAMPELO CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: 1 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST
 Decisão regional que se apresenta em consonância com os termos do Enunciado nº 330 do TST.
 2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS
 Não se conhece de recurso de revista que investe contra decisão que julga de acordo com a legislação - art. 462 da CLT - e com a jurisprudência - Enunciado nº 342 do TST.
PPROCESSO : ED-RR-383.999/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-384.093/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ILSE IVA CAPELETTI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.
EMENTA: BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/89. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DECISÃO REGIONAL QUE SE HARMONISA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 896, § 4º, DA CLT.
 A colenda SDI desta Corte pacificou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 137, de que a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/89, em face de seu caráter eminentemente procedimental, não constitui causa para a nulidade da dispensa sem justa causa, não havendo que se falar em outorga de estabilidade ou nenhuma garantia contra a rescisão imotivada do contrato de trabalho levada a cabo pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.146/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : PEDRO TELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.655/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MOTEL COLORADO)
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : TARCÍSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A desídia reside num somatório de atos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções, circunstância que, todavia, não libera o empregador de comprovar, satisfatoriamente, a prática do ato, tido como faltoso, e que ensejou a dispensa do empregado. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-386.160/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : NEIVA LÍBERA BEUX
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REVELIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revela-se inespecífico o aresto paradigma quando o acórdão regional, ao dirimir a controvérsia, conclui que, na hipótese de aplicação da revelia e confissão ficta, presumem-se verdadeiras as afirmações de fato alegadas e constitutivas do direito da Autora, porque não emitira tese jurídica abordando a necessidade da continuação da instrução processual e da ampla e exauriente cognição no caso da ocorrência de revelia e confissão ficta no processo de trabalho, de molde a tomar imprescindível, ainda assim, pela parte dela favorecida, a produção, nessas circunstâncias, de prova da existência do vínculo empregatício. Aplicação do Enunciado 296 do TST. NULIDADE DO CONTRATO. ARTIGO 37, II, DA CF. A decisão Regional que não emitiu juízo sobre a forma de contratação da reclamante e sequer destacou que a empregada fora contratada antes ou depois da vigência da Carta de 1988, carece do devido questionamento. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Tratando-se de tema não suscitado e discutido no julgado impugnado, constitui inovação recursal sua veiculação na esfera extraordinária. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-390.141/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : DIÓGENES CELSO DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO. Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-390.160/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não se viabiliza o Recurso de Revista interposto com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.020/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ITAMAR SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO

Os denominados "motoristas carreteiros", como o da presente hipótese, enquadram-se no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, exatamente por executarem serviços externos, cujo controle de horário é incapaz de ser realizado, ainda que instalado no veículo tacógrafo ou REDAC. Os citados aparelhos apenas destinam-se à aferição da velocidade desenvolvida pelo caminhão no percurso determinado, não possibilitando a verificação do número de horas destinadas à prestação de serviço. Não há como constatar que todo o período de movimentação do veículo corresponderia a tempo de serviço e que os períodos de parada equivaleriam a tempo à disposição do empregador ou em gozo de descanso.
 Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-393.060/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : JORGE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERÇO CONSTITUCIONAL - GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPENSAÇÃO

A gratificação intitulada de "após férias" é compensável com o abono de férias de 1/3, instituído pela atual Constituição da República (artigo 7º, inciso XVII), pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade.

Recurso de revista dos reclamantes conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-393.257/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : RÉGIA MARIA SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração a que nego provimento.

PROCESSO : RR-393.598/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Empregado da Companhia Telefônica - TELEGÓIÁS, sociedade de economia mista regida pela Lei 6404/76, beneficiam-se da anistia prevista na Lei nº 8.878/94.
 Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-396.737/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ANTONIETA BELLE ROCHA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

HORAS EXTRAS - Se as declarações prestadas pelo representante da empresa demonstram total desconhecimento sobre a jornada da Reclamante, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-398.104/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEREGRINO AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357/TST). A seu turno, constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação do seu convencimento. Assim, se a matéria versada no Recurso de Revista foi dirimida pelo Regional à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado (Orientação Jurisprudencial nº 165/SDI). Violação de lei não caracterizada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-400.846/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : GIANI LANZARINI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

"Descostos Salariais. Art. 462, CLT Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada; ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.932/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAPPELLA-RO
RECORRIDO : WANESSA OLIVEIRA DE LUCHI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - interrupção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR SINDICATO E JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE

Ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, inclusive da ora Reclamante, e que foi julgada extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, interrompe a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 1º, do CPC e em decorrência da impossibilidade de ingresso de ação individual pela Autora até ser resolvido o conflito anterior, ante os termos do instituto da litispendência. Recurso conhecido e não provido.

ACORDO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA

A ausência de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, bem como de divergência específica impede o conhecimento do recurso, consoante o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem esposou tese em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, ficando, desse modo, afastada a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.289/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO : MARIA ALBERTINA ROSA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.001/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : DARCI MENDER PRUSCH
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, momento se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.657/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO GERARDO VITOR MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, a matéria discutida desde o agravo de petição é de natureza infraconstitucional, principalmente porque o apelo sequer foi conhecido ante os termos do art. 897, § 1º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-437.020/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : IVO LERSCH
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-457.994/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : DAMÁZIO PEDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 130 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST, bem como no art. 896, § 4º da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-473.189/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
EMBARGADO : LAUDELINO ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-477.324/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARLOS LENIO GRIPP
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MARCO INICIAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme o entendimento desta corte, sedimentando na Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDII, a contagem do prazo para a quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual disposta no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, exclui necessariamente o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 125 do Código Civil, considerando a inexistência de norma na Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando a forma de contagem do referido prazo. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.835/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO : CATIACELENE DE FÁTIMA MARCELINO DAGNONI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI VA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Complementação da multa do art. 477, § 8º, da CLT - Celebração de acordo entre as partes - Pagamento parcelado das verbas rescisórias. O acordo celebrado entre as partes, sem a participação do sindicato, para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, teve como único objetivo desvirtuar a aplicação do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem por escopo assegurar a quitação de tais parcelas dentro do prazo previsto no § 6º do referido preceito de lei, independente da situação financeira da empresa, visto que os riscos da atividade econômica devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador. Assim, considerando que a norma em comento não fez nenhuma previsão acerca da possibilidade de parcelamento de verbas rescisórias, é nulo de pleno direito o acordo, devendo permanecer a condenação da empresa ao pagamento da complementação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-481.670/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NATANAEL BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-483.941/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Redator designado: Min. João Oreste Dalazen

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, e, no mérito, quanto às horas extraordinárias além da 6ª hora - decorrentes da função de digitador, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extraordinárias, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator; quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, unanimemente, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao recorrente, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO

1. O artigo duzentos e vinte e sete da CLT não contém qualquer disposição que permita, por analogia, aplicar ao digitador a jornada reduzida de seis horas, porquanto as funções de digitação não guardam similitude com aquelas descritas no mencionado dispositivo, razão pela qual o trabalhador da área de digitação encontra-se sujeito ao regime de trabalho com a duração prevista, genericamente, pelo artigo sétimo, inciso treze da Constituição Federal.
 2. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-491.168/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO : IVANIR VEDANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO - A discussão atinente à jornada extraordinária encontra-se preclusa, tendo em vista que o acórdão revisando não emitiu tese acerca deste tema, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-503.856/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
EMBARGADO : CIRLEI DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-508.047/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO : MARIA ELIZETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há vício a ser sanado. NÃO CONHEÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.817/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-PELUSCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VITOR LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-519.410/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ULISSES CLEMENTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-520.136/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMARGO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Não se pode conceber, ao menos dentro da normatização nacional, positiva ou consuetudinária, avença coletiva não sujeita a um limite de validade, em face dos claros termos do artigo 614, § 3º, da CLT. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-524.622/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO : PAULO CESAR SUCENA ARANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações de violação literal e direta dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição e de divergência jurisprudencial não são idôneas para sustentar a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Não há falar em violação da literalidade dos mencionados dispositivos constitucionais, pois são por demais genéricos para prever expressamente as hipóteses fáticas da controvérsia. Para se constatar violação, seria mister exame prévio da legislação processual infraconstitucional, que regula a amplitude da prestação jurisdicional: se ofensa houve, deu-se por via interpretativa, indireta ou reflexa - entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. Os arestos colacionados são inservíveis à prova de dissenso jurisprudencial, pois, observando as peculiaridades de cada processo, a decisão do Regional é única e incontestável, o que inviabiliza o cotejo de teses. Ademais, não é possível provar a identidade de fatos, de que resultam teses diversas da adotada pelo Regional, cogitada no Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS A "COMISSÕES PAGAS A MAIOR". Tendo o reclamante feito pedido de verbas resilitórias, era ônus da parte adversa reiterar a arguição de todas as verbas salariais compensáveis com aquelas. Se a decisão de primeira instância nada declarou acerca das mencionadas verbas compensatórias e a parte interessada não buscou reiterá-las por meio de embargos declaratórios, está preclusa a discussão sobre elas. Trata-se de consequência do princípio recursal *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT), da preclusão *pro judicato* da matéria, da qualidade de coisa julgada da decisão da Junta neste ponto.

VERBAS RESILITÓRIAS. A multa administrativa prevista no art. 477, § 8º, da CLT emana do fato jurídico mora no pagamento de verbas resilitórias. Portanto, sendo o valor depositado tempestivamente em favor do reclamante inferior aos créditos trabalhistas (compostos também pelo aviso prévio), deve o reclamado pagar o remanescente, evidentemente gravado por mora, e a parcela acessória prevista naquele dispositivo.

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. As relações de emprego são fundadas no princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, manifesta no art. 444 da CLT, vale dizer: o direito positivo do trabalho estabelece regras mínimas de proteção ao trabalho, que somente podem ser suplantadas por acordos mais benéficos ao trabalhador. *In casu*, não incide a ressalva prevista no art. 62, I, da CLT, pois o contrato de trabalho, que prevê jornada de trabalho fixa e pagamentos também das horas que a excedam, vincula a empregadora.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524.782/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO : JOÃO IVAN SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-539.905/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JURANDIR SEVILHA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - PRECLUSÃO - Pelo princípio da eventualidade, o réu deveria ter apresentado, em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, a sua defesa sobre os descontos legais, não o tendo feito, a discussão da matéria encontra-se preclusa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-545.860/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ANNIBAL BERTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ALTERAÇÃO DO REAJUSTE SEMESTRAL PARA ANUAL EM FACE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.069/95. O critério de reajuste semestral, que vigorava no período anterior à edição da Lei 9.069/95, não pode mais prevalecer, tendo em vista que o dispositivo legal que impôs o reajuste anual constitui princípio cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. A cláusula *rebus sic stantibus* é considerada implícita em todos os contratos de prestações sucessivas, significando que a convenção não permanece em vigor se as coisas não se mantiverem como eram no momento da celebração. Desta forma, o princípio consubstanciado na referida cláusula, aplicável no âmbito do direito do trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Assim, tornou-se insubsistente a regra que fixava o reajuste semestral da complementação de aposentadoria dos autores, ficando imaculado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-547.124/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ABDIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARRH) DO SERPRO "VERSUS" SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547.201/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA VENEZUELA
ADVOGADO : DR. ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CARACTERIZAÇÃO. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja, como não está, obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o seu dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Arestos regionais que atende a essas prerrogativas mantêm ileso o disposto nos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC.

QUITAÇÃO ENUNCIADO 330. "QUITAÇÃO, VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quando do quadro fático delineado pelo Regional tem-se o correto enquadramento da atividade desenvolvida pela obreira na norma regulamentadora autorizada pelo Ministério do Trabalho, incólume se afigura a literalidade do art. 200 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.089/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MARIA HELENA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REGIME ESPECIAL, MUNICÍPIO DE MANAUS, LEI Nº 1871/86, RELAÇÃO DE EMPREGO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Afastada, na instância de origem, a submissão do vínculo entre as partes a norma municipal que materializou a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.453/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DAVID CARPEZANI FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AHR E RR-643.421/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE E RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO E RECORRENTE : MARIA TEREZA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO, NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o eg. Tribunal Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações do Reclamado veiculadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, falar não há que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado, o ônus objetivo de prova, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL. Conquanto não se exija no processo do trabalho rol de testemunhas, consoante exegese dos arts. 825 e 845 da CLT, devendo elas comparecer espontaneamente, independentemente de intimação, que apenas se fará quando ausente a testemunha, se houver o Juiz facultado às partes na audiência inaugural a apresentação de rol de testemunhas, com fixação de prazo, sob pena de preclusão da prova, sem que haja protesto dos litigantes, o não comparecimento de uma testemunha à audiência de instrução não enseja intimação, importando em presunção de que houve desistência de ouvi-la, não se perpetrando ofensa ao aludido art. 825 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-647.388/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : EUCLIDES VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. A teor do disposto no art. 442, § único da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. Recurso de Revista não conhecido, porquanto resguardado, na sua integralidade, o disposto no § único, do art. 442, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-657.216/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO : MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos para serem prestados os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-687.819/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JACQUÊS ARDITTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos complementando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-688.363/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-730.888/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : RENATA DE GOES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Massa Falida - Dobra Salarial - Inaplicabilidade", dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO
 Fica autorizado o processamento do recurso de revista obstaculizado quando a parte agravante logra em demonstrar o conflito interpretativo da matéria deduzida no apelo revisional.
 Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA
MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - INAPLICABILIDADE

Em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, fica a empresa, após a decretação judicial de sua falência, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga do pagamento da dobra salarial a que alude o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.
MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA. COLAÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE TURMA DO TST PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONFLITO JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 896, a, da CLT, deve o recorrente vir munido de decisões judiciais proferidas por Tribunal Regional do Trabalho outro que não aquele prolator da decisão contra a qual se recorre, ou, ainda, provenientes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, sem o que improcede o dissídio pretoriano suscitado.

Revista não conhecida neste aspecto.

PROCESSO : AG-AC-614.230/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAULO RENATO HEYN
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de fl. 267, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 23.014/96, que tramita na 5ª JCI de Curitiba até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso de revista nº 575.438/99.7, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: I. AÇÃO CAUTELAR DO BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA - BEAL - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO. O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração efetiva da existência dos pressupostos processuais de cabimento. O Regional, ao determinar a reintegração do réu ao emprego, desprezou o fato de não haver previsão expressa de estabilidade nas normas regulamentares invocadas como justificativa à concessão do benefício, emprestando interpretação ampliativa ao regulamento empresarial. Tal circunstância sugere possível violação do art. 1.090 do Código Civil. Sendo assim, é inequívoca, quanto a esse aspecto, a presença do fumus boni iuris. Outrossim, caracterizado está o periculum in mora, diante da execução que se processa na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR.
 Medida cautelar concedida.

II. AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU - Prejudicado.

PROCESSO : AG-AIRR-665.914/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo dúvida razoável sobre o recurso cabível contra a decisão impugnada, não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495.768/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO : RONALD CABRAL DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537.922/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FARIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
AGRAVADO : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544.741/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
AGRAVADO : OGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-546.992/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica a frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-548.049/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-550.403/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-553.303/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE.
 Não se cogita de nulidade do despacho agravado quando este indica, ainda que sucintamente, os fundamentos pelos quais o recurso de revista teve seu seguimento denegado.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.832/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORILDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO INTERPOSTO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
 Se o litigante lança mão da faculdade de interpor recurso pela via principal, não pode mais aderir ao recurso da parte contrária, porquanto já exerceu o seu direito de recorrer, operando-se a preclusão consumativa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.598/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : DULCILENA APARECIDA JACOMASSI FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
 Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576.486/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : MARA LUÍZA NUNES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-578.844/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SARKIS TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO : JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
 Não se conhece de agravo quando as peças obrigatórias para a formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do item X da Instrução Normativa TST nº 6/96, em vigor à época em que o recurso foi interposto.

PROCESSO : AIRR-588.476/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-588.560/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ZICLAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-588.572/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GEFERSON AGENOR MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
 Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.388/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO : FRANCISCA NONATO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.560/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JUSTINO BRANDÃO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância dessa exigência implica a frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-624.556/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : AKZO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal não ocorre quando a parte deles se utiliza para inovar no feito, pretendendo discutir matéria que não fora apresentada no momento processual oportuno. Inteligência do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-640.198/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.612/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA CÍCERA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 363 DO TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-652.024/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : VALMIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-652.215/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-654.972/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÁTIRO EDUARDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-660.996/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e desprover o agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO. 1. Vício na análise de pressuposto extrínseco de recurso comporta saneamento, pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). 2. Rescindindo dos autos prova inequívoca da tempestividade do recurso de revista interposto pela parte, desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Precedentes. 3. A extensão de benefício previsto em acordo coletivo de trabalho, concedido em caráter de substituição de direitos reconhecidos em sentença normativa, cuja vigência coincide com a relação de emprego em lide, não encerra potencial violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da CF e 2º, do Decreto nº 908/93, ainda que a celebração daquele seja posterior ao término do vínculo em tela. Preservação, in casu, dos limites objetivos do pactuado. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos, ensejando a admissão e desprovisionamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-662.294/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : TARCÍSIO LINDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

Inservível a tentativa de demonstrar conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663.553/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA NETO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista, sob enfoque que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.077/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : NELLY MARIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Inatacável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", parte final, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.041/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÍLVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista, sob enfoque que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.143/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : ROBERTO NEVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja concedido ao agravante prazo para a instrumentação do agravo na forma legal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Verificada omissão, no tocante ao pedido de processamento nos autos principais, realizado na forma da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, dá-se provimento aos embargos declaratórios para converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja concedido ao agravante prazo para a instrumentação do recurso, na forma legal.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-670.666/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BERTOLDI
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco no acórdão de fls. 185/186 e, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. ACOHLIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do art. 897-A da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO-CONFIGURADA.

Ante o disposto no parágrafo segundo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista está subordinado à ocorrência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Se para se chegar à conclusão de que houve ofensa ao texto constitucional for necessário prévio exame da questão à luz da legislação infraconstitucional, satisfeita não estará a exigência porque a ofensa, nessas circunstâncias poderá, quando muito, ser reflexa ou indireta.

Embargos acolhidos para, sanando o equívoco, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.911/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e no mérito provê-los em parte, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo litigante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para o saneamento de erro de escrita, bem como a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-675.433/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO : CARLOS DIMAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-675.871/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : MYRIAM JUDITH DE ASSUMPÇÃO NEVES

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. HAROLD MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.336/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

AGRAVADO : ALEXANDRA BORGES

ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.875/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : PAULO MENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA F. D. PROPETA DO NASCIMENTO E SILVA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Interpretação errônea da Portaria-TRT 2ª Região-GP/CR nº 17/99, que "suspendeu o expediente ao público em todas as Juntas da Capital", não enseja a caracterização de justa causa motivadora da prorrogação do prazo preempatório para interposição do recurso de revista (CPC, arts. 183 e 507), uma vez que este é o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Assim, os reclamantes não lograram provar a inexistência de expediente no TRT, onde deveria ser interposto o recurso de revista; pelo contrário, dessume-se do contido nas razões de agravo de instrumento que a parte, interpretando o teor da referida Portaria, apenas presumiu tal aspecto.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.359/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO : PAULO CEZAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Segundo a regra do artigo 12, VI, do CPC, aplicável às pessoas jurídicas em geral, as autarquias devem se fazer representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Justamente por possuírem personalidade jurídica diversa daquela atribuída ao ente federado de cuja estrutura administrativa integram indiretamente, as autarquias devem ser representadas regularmente pelos advogados de seu próprio quadro, ou, então, por outros profissionais previamente habilitados, mediante instrumento de mandato carreado aos autos, e não genericamente pela Procuradoria Regional do Estado, cujos profissionais habilitam-se apenas para a defesa dos interesses do ente federativo. Com muito mais razão deve ser essa a linha de raciocínio a se adotar em se tratando da APPA, de há muito considerada por esta Corte como uma autarquia empresa-riada, denominação essa que, por mais paradoxal que possa parecer, representa fielmente a qualificação jurídica dessa entidade, haja vista ser incontestado o fato de a APPA, não obstante o rótulo legal que carrega, explorar industrial e comercialmente a atividade portuária de Paranaguá e Antonina, não se subsumindo à categoria das autarquias propriamente ditas, na forma como conceitua o direito administrativo.
 Agravo de Instrumento não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : AIRR-679.370/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES
AGRAVADO : HERCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILMIGTON T. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST.
 Não caracteriza decisão *ultra petita* a concessão de adicional por trabalho insalubre, proferida com base em exame pericial, através do qual foi constatada a existência de agente nocivo à saúde diverso daquele indicado na petição inicial. Aplicação do Enunciado n.º 293 do TST.
CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME PERICIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, as normas que regulam o procedimento relativo aos exames periciais estão fixadas na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que, no particular, não contém omissão nem foram revogadas pela Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992, que deu nova redação ao artigo 433, parágrafo único, do CPC.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

O deferimento do adicional de insalubridade, com base em provas técnicas e testemunhal, esgota a discussão da matéria no âmbito do Tribunal Regional, porque não é possível em recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.174/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
AGRAVADO : CARLOS DE CARVALHO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.340/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO : VILMAR DO NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Inatacável decisão denegatória de recurso quando o acórdão recorrido estiver em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", parte final, §§ 4º e 5º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.312/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NELSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126 DO TST. Sendo as instâncias ordinárias soberanas na apreciação de fatos e provas, não se revela possível o seu reexame em recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estabelecendo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST que, ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não se admite o recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 do TST. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Carece de especificidade, a lograr o conhecimento do recurso de revista, arestos paradigmas que não ventilam questão relativa à oposição, pelo empregador, de fato impeditivo do direito do empregado, com base no qual o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau. DIVISOR 180. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o recurso de revista que não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica divergência jurisprudencial, desprestigiando o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.627/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELASA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OJ Nº 149 DA SDI/TST
 1. À luz da diretriz abraçada na OJ nº 149 da SDI/TST, inaplicável em grau de recurso o artigo 13 do CPC. A abertura de prazo para sanar representação irregular está restrita à instância de primeiro grau, pois a interposição de recurso não é considerado ato urgente.
 2. Inadmissível o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que se encontra em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência da Súmula 333 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.652/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO : MARISE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER PEREIRA LANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se no recurso de revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte, que prescreve a necessidade do questionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.801/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : IRINEU GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
 Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.
 De acordo com o Enunciado no 337 do TST, é necessário que a parte, além de transcrever, nas razões de recurso, as ementas e/ou trechos dos acórdãos indicados à demonstração do dissídio jurisprudencial, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.317/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : VIVIANE KEIKO MORIBAYASHI
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-681.452/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ VALMIR DA INVENÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.



É pacífico, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que tem natureza salarial a parcela "Participação nos Lucros" paga pela Energipe, e incorporada aos salários dos seus empregados antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do cancelamento do Enunciado nº 251, em decorrência do que são devidas as repercussões nas demais verbas de mesma natureza, atinentes ao contrato de trabalho.
Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BUENO DO CARMO
AGRAVADO : FABRICA DE PARQUES DE DIVERSÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.700/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GISELE BARROS NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR CARAM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade o recurso interposto após o fluxo do prazo legal. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : SEVERINO DO RAMO COSSINO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha.
3. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
4. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
5. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.914/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : ODICÉAS MARTINS GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.
Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.224/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JUSSARA MANGINI LIMA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.281/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : NILZE MONTEIRO FRANK
ADVOGADA : DRA. LILIANA A. D. MONICA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.282/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ALBA QUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO : MAURO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra potencial violação ao seu art. 5º, inciso II. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.350/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Se os fatos retratados nos acórdãos paradigmas, ainda que examinados à luz do mesmo dispositivo legal, não revelam identidade com aqueles que deram origem a tese diversa, não se configura a divergência jurisprudencial apta à admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.628/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : LÁZARO PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, em razão da ausência dos vícios suscitados pelo embargante.

PROCESSO : AIRR-682.670/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : MARIA JOANA DE CAMPOS FREITAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS
AGRAVADO : LIADA - SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. É de se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.836/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão regional que afasta a validade de regime compensatório, com amparo em norma coletiva de trabalho, não encerra potencial violação ao art. 7º, inciso XIII, da CF. 2. Pretensão com assento em dissenso pretoriano inespecífico (CLT, art. 896, a; Enunciados nºs 23 e 296/TST), em matéria carente de prequestionamento e desfundamentada obsta o trânsito da revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.077/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ZÉLIA PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o juiz, de forma fundamentada, desatende o interesse da parte.

DECISÃO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Descabe a interposição de recurso de revista quando a matéria em análise está em consonância com jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 4º da CLT.

Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR-683.863/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-684.013/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO : NELSON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684.224/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JEFERSON REIS CAMPERA
ADVOGADO : DR. JADIR ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.231/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ZAQUEU BEGALLI
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
 O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.718/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
 Não se ressentido o acórdão das prolapadas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 5353, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-685.236/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO : JOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO
 1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.240/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO : MANOEL EDUARDO VIEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra, nas razões recursais, ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.246/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIÂNÁ RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : NELSON SIMANKE GARCIA
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST
 1. Inatacável decisão denegatória de recurso de revista, quando o v. acórdão regional decidiu em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST, por encontrar óbice na Súmula 333 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.350/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : RUI DUARTE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.
 Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
 Não se ressentido o acórdão das prolapadas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-685.787/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : HERMENEGILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Concluindo o Regional em consonância com o Enunciado nº 308 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI inviável o prosseguimento do recurso de revista.
 Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.794/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JANICE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO
 1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
 2. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.319/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO : EMANUEL MESSIAS ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.430/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ADEMIR DANDOLINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBlick

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.
 Revela-se inespecífica a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296/TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.285/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : DOMINGOS VILELLA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-687.329/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-687.475/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Incensurável decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da irregularidade de representação na interposição do recurso trancado, mormente por não se aplicar a orientação dos artigos 13 e 37 do GPC, em recurso de índole extraordinária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.485/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SANDRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : TUCURUÍ AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.009/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça destinada à comprovação de atendimento de pressuposto comum (extrínseco) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.231/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : DIOMIR BENEDITO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. 1. A concessão de horas extraordinárias, com suporte na prova testemunhal produzida, não encerra potencial violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 2. Dissenso pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST obsta o regular processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.435/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADAIL PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690.508/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALÍPIO FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.509/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : ALÍPIO FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Se ao julgador, para chegar à conclusão de que o acórdão regional afronta norma da Constituição Federal, for necessário o prévio exame da questão à luz da legislação ordinária, a violação é meramente indireta ou reflexa, não viabilizando o conhecimento do recurso trabalhista de natureza extraordinária, com base na letra "c" do artigo 896 da CLT.

MATÉRIA NÃO ABORDADA EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

A utilização de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, a que se refere a parte final do Enunciado nº 297 do TST, pressupõe que a matéria tenha sido veiculada no recurso ordinário, de modo a exigir do Tribunal Regional a adoção de tese a respeito.

Se o recurso ordinário é silente sobre o tema, os embargos de declaração interpostos sob alegação de omissão revela, o claro propósito de se obter, por via oblíqua, o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.623/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : CLIMÉRIO DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

O artigo 896, alínea "a", da CLT, não outorga a acórdão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho aptidão para a comprovação de divergência jurisprudencial. E tal ocorre porque as decisões proferidas pela SDC resultam do Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho, nos conflitos coletivos, cujos efeitos se dirigem a uma coletividade abstrata de trabalhadores, ao contrário do que ocorre nos dissídios individuais.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.668/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : MARLENE COCOLO
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-690.752/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : SYLVIO VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias e essenciais para o julgamento do recurso impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.985/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO : ANTÔNIO LINARES RODA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Assentado, na instância de origem, o contato permanente do obreiro com inflamáveis, a concessão do adicional de periculosidade não encerra potencial ofensa ao art. 193 da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-691.141/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CÉLIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.593/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : WALLACE CORREIA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.186/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO : ELZA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Os arestos colacionados não servem para configurar divergência jurisprudencial nos termos da alínea a do art. 896 da CLT e não foi caracterizada a alegada violação de texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.363/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Pretensão versando sobre o reexame de matéria fática obsta o regular processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-693.504/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 897A da CLT c/c 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-693.621/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR

ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 896 da CLT, ao estabelecer as hipóteses de cabimento do recurso de revista, não incluiu em qualquer de suas alíneas a súmula do Superior Tribunal de Justiça como paradigma hábil à comprovação de divergência jurisprudencial em processo de natureza trabalhista. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGADA SEM RESSALVA. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A constatação de que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pela entidade sindical sem ressalva do empregado, quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, para efeito de incidência do Enunciado nº 330 do TST, levaria necessariamente ao exame do contexto probatório dos autos, o que não é possível em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.648/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. LICITUDE. Pontuada a inexistência de autorização expressa do empregado, para a realização de descontos a título de seguro de vida e clube recreativo, o reconhecimento da ilicitude do ato guarda harmonia com o Enunciado nº 342 do c. TST. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, a obstar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.780/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.181/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR

ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.678/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO : DANIEL LADEIA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os arestos colacionados não servem para configurar divergência jurisprudencial nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695.742/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO : BELARMINO BARROSO SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto fora do prazo fixado em lei carece do pressuposto da tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.744/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO : SUELY MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O afastamento da solidariedade, amparada na análise de contrato celebrado entre pessoas jurídicas, não encerra potencial ofensa ao art. 896 do CCB. O alcance de conclusão distinta daquela dada pelo e. Regional imporia, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta o regular trânsito do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.233/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

AGRAVADO : WASHINGTON APARECIDO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GIMENES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.169/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : COMDEPE - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS

AGRAVADO : JURANY CABRAL DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARETH ZILVES MAIO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Conflito pretoriano fundado em aresto proveniente do e. Regional prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, obsta o trânsito do recurso de revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.219/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADAUTO COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. No âmbito do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, não se permite a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais deve ser reconhecida a soberania das decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.302/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NONATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO

1. A Eg. SDI/TST firmou jurisprudência no sentido de que se incorpora ao salário a gratificação de função recebida por mais de dez anos (OJ nº 45). Assim, neste caso, garante-se a estabilidade financeira ao empregado, ainda que destituído da função de confiança.

2. Não merece provimento agravo de instrumento oferecido em face de decisão interlocutória, denegatória de seguimento de recurso de revista, que se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI. Pertinência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.384/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Encerrando a decisão regional harmonia com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331), não há falar no processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.390/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JOÃO DO CARMO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Pretensão versando sobre o reexame de matéria fática impede, nos termos do Enunciado nº 126 do c. TST, o regular trânsito do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.658/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FABIANO MENDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempetividade, contexto a obstar a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.421/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : VANDER DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.423/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
AGRAVADO : CÂNDIDO RUBIN RIOS
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, da CLT, e item III, da IN nº 16/99, do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST). Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.516/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
AGRAVADO : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPER-PLUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.473/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS BARBINO
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MONASTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1. Inatácável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.953/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CARLOS MARINHO LOMEU
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE "SJOBIM - SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830, da CLT, é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-701.977/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GILCA ALMEIDA FEIFÓ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : OROCIL CAMPOLLO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO : PAULO LUIZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A inexistência de traslado do acórdão dos embargos de declaração, e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSD-BI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Ademais, a ausência de autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.426/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE T. M. MENDES
AGRAVADO : ADEILDO DE MORAIS GOMES
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.507/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : LENOIR MORAES PANTONI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, ainda quando há continuidade na prestação de serviço, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1, não havendo que se falar em violação literal e inequívoca do art. 453 da CLT, pois a relação de emprego chegou a seu termo final pela concessão do benefício previdenciário, importando em nova relação jurídica, desvinculada da anterior, a permanência do labor de forma contínua para o mesmo empregador.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.783/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : DOMINGOS SALVADOR PIRONTI
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. 2. Declinado o fundamento legal e jurisprudencial na decisão denegatória do processamento da revista, não há falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Pretensão recursal desfundamentada ou amparada no reexame de fatos e provas não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896 e alíneas e Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ SALIM FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - JUROS DE MORA - OFENSA À COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88

O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Em face do que ficou consignado na r. decisão regional, não há que se falar em afronta literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que não consta da r. sentença exequenda alusão à não-incidência dos juros sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.893/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : DAVID SERSON
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria que opina pelo desprovimento do agravo; e por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-703.894/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVADO : FÁTIMA MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.168/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA-MOURA
AGRAVADO : JOÃO DE CASTRO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.170/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR DULCETTI
AGRAVADO : ALONSO LICÍNIO FERRUCIO VELLOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo e rejeitar o pedido de aplicação dos efeitos decorrentes da litigância de má-fé, formulado pelo obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830, da CLT, é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-704.231/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ROGÉRIO SILVA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO : CENTRO DOS CONES - ELISIO PORTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, bem como do teor do r. acórdão regional, obsta a admissão do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.572/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSA TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA DIVONEY CARNEIRO LE DO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Ainda que a certidão de publicação do acórdão regional constitua, em regra, peça imprescindível à integral compreensão da controvérsia (CLT, art. 897, § 5º), a presença de elementos capazes de viabilizar, por parte do órgão ad quem, a aferição da tempestividade do recurso de revista supre a falta do documento. 2. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331, item IV) obsta o regular trânsito do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.576/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BENEVIDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.658/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CLODOMIR GONÇALVES PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO : VALDEMIRO CUPERTINO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : METALÚRGICA SÃO CARLOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.304/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO : AIRTON ANTÔNIO FONTOURA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.
 À luz do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.777/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA PENNA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.
 À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

PROCESSO : AIRR-705.374/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ROMÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO : ELIS REGINA GOMES
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.385/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

AGRAVADO : MÁRCIA REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Decisão de Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação do mérito, como de direito.

2. Decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que não desafia, de imediato, recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 do TST.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.225/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO : HATSUYO SUZUKI MIRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-707.316/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BREDA
AGRAVADO : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.399/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : ALBERTO BARCELLOS ESTEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ

AGRAVADO : STAHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO BACELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.635/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ ALAN ZANELLA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-707.706/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO : ROSILENE NORBERTO
ADVOGADO : DR. AMANDO PRATES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, remanescendo potencialmente íntegras as disposições dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF. 2. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, revela-se inviável o processamento do recurso revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.489/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCARGO PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

O artigo 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, atribui à parte agravante, e não à Secretaria do Tribunal, o encargo pela correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.

Atento à dicção legal, não se configura omissis o acórdão que não conhece de agravo de instrumento cujas peças processuais carecem da indispensável autenticação.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-708.500/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA RA

AGRAVADO : BEINE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.878/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : HILDA BETI UKSTIN PERUZZI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.880/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EUNICE ZEFERINO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito de o empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos 30 anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 362/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.992/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RABELLO S. DE MELLO
AGRAVADO : ANTONIA DINALVA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização na fotocópia do recurso de revista, trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, por deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.842/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSÉ JOEL GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AGRAVADO : CALÇADOS SÂNDALO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-711.171/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA VIEIRA DE MELO LAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.713/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JAYME BORGES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.782/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : PALMIRA DE AQUINO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a fornecer sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af. error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.794/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 desta Corte). "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128/TST). E stando a Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte e com o Precedente Jurisprudencial nº 128 da SDI, não há como viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.795/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : STÊNIA LINS LEÃO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.797/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EVANGELINA MADRUGA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.915/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FERNANDO RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, inibe o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Ademais, a ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo obsta a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.154/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões de recurso de revista não consegue o recorrente demonstrar que decisão regional viola preceito de lei ou diverge de arestos transcritos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-713.619/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-713.769/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : LEONIR TEREZINHA GAVA RIGHES- SO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-713.858/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia nem da contestação. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-714.162/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO : FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDRAS PARA CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.551/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-716.087/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
AGRAVADO : RAIMUNDO CAETANO
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.022/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ CAMPOS LÓBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.385/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OSMAR DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.448/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GAMA DIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.302/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO : ROSMEIRE JOSIANE BARONE
ADVOGADA : DRA. GILZI FÁTIMA ADORNO SATTIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão que afasta questão prejudicial, determinando o retorno dos autos à origem para o enfrentamento das matérias que sobejam, não ostenta natureza terminativa. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.165/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO : RITA EMÍLIA DA SILVA DELABÓ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.166/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA FRESIATO MARTINS DE MELO
AGRAVADO : SILVANA MARIA MANTOVANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-723.167/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO : NÁDIA GUIZINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORGIIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-723.312/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO : CLAUDINEI BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MONSORES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, bem como em dissenso pretoriano inspecífico obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.521/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO : TERESA CRISTINA ALMEIDA MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.221/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÉO GUZ
AGRAVADO : WALMIR SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal a dispositivo de lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.982/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HAMILTON MENDONÇA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO : JADILSON MOTTA
ADVOGADO : DR. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO : T S TROPICAL SERVICE INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças imprescindíveis que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão. (TST. IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.508/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANUEL AGUAYO REY
ADVOGADO : DR. CYPRIANO LOPES FEIJO
AGRAVADO : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, da CLT, e item III da IN nº 16/99, do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.630/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO : MELQUIADES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DULCINEA VIEIRA DA SILVA AGRUPINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. A aplicação do direito, ainda que eventualmente errônea, mas decorrente de interpretação sistemática de normas legais, não encerra potencial ferimento direto do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.631/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : MANOEL JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-728.632/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : CELSO VIRGÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. VALIDADE. 1. O art. 169, do CPC, condiciona a validade do ato processual à assinatura das pessoas que nele intervieram. Logo, o vício da apócrifa integral impede a admissibilidade do recurso, por inexistente. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.533/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS GOMES
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ROSA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.793/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ELIZIO SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT, é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.795/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra potencial violação ao seu art. 5º, inciso II. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.796/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : VERA LÚCIA VENEGEROLES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do apelo obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.801/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Ademais, a ausência de autenticação de peças essenciais, que compõem o instrumento do agravo, impede a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.976/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, *caput* e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.044/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO : CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-731.057/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LITO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.
 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, da CLT, e item III da IN nº 16/99 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST). Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.058/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO FREITAS VIELRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/99 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST). Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.066/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ RENI MOYSER
ADVOGADO : DR. ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/99 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST). Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.273/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CAZOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.298/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-733.471/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ARMANDO MIRANDA BREIAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.638/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MEMORY SERVIÇOS DE MENSAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
AGRAVADO : CRISTIANE SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.645/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ÁGIL SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS
AGRAVADO : SÍLVIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.034/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO : ELZA MARIA DE OLIVEIRA INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.035/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO : FERNANDO JOAQUIM RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.051/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.551/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WALDIR LÚCIO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.703/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CONTABILIDADE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA BISPO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RAMALHO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.829/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO : EDUARDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-738.433/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.156/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-740.344/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.517/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO : RUBEM MARINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.920/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARIA NEUZA DE MORAES DUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.097/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CINARA PRUSCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.183/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBERTO GONZALEZ ARAUJO
AGRAVADO : CLÓVIS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.184/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO : SÔNIA REGINA RAMPINELLI
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.190/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO VIDAL
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.195/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.197/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JAIRO SISTO RUEDA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.202/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MÁRIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.595/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EUDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.596/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. OLIVAN XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus*

clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.597/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.600/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.646/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETEGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : JOSÉ IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.735/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA FUGANTI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO JAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELÍAZER ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO : FARMÁCIA DROGAJATO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.740/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. ARILTON PORTELLA
AGRAVADO : MARCOS FREITAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.537/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : CORÁLIO MACEDO RAMOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.538/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : BETINA FABEL DE SÁ
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.539/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO
AGRAVADO : ROSÂNGELA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.541/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
AGRAVADO : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.548/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : DR. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES S. CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.550/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-396.618/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO : SIDNEY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMUNDO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. Nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserto, quando o depósito respectivo é inferior ao limite legal e a somatória dos valores depositados não atinge o montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Agravo a que, se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-405.036/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante no pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA

1. São infundados os embargos de declaração em que a parte não demonstra a existência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-467.916/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO : GENECI FONTOURA PADILHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Apenas para argumentar, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta dos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVI, e 37, *caput* e inciso II, todos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-511.567/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ DILON RECHIA DUTRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SINHORELLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Apenas para argumentar, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta dos arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, todos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-578.547/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FÁTIMA LUCI GARCIA GETTENS
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que, sob o argumento, da neces-

sidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Apenas para argumentar, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta dos arts. 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, todos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-166.732/1995.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO GIOVANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

1. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório o recurso de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança bancária (§ 2º do artigo 224 da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omisso acerca do cargo desempenhado e das atribuições cometidas ao Reclamante, bem como acerca do percebimento, ou não, de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, requisitos ensejadores da configuração do mencionado dispositivo. (Incidência da Súmula 126 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248.059/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ITAIMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE OU INTEGRALIDADE

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, enseja, a teor da Lei nº 7.369/85, o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Pertinência da Súmula nº 361/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO : PAULO SILVA FAIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios de fls. 442/445 para, sanando omissão constante do v. acórdão de fls. 438/440 e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista de fls. 317/357 quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional de fls. 312/313, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que (a) posicione-se acerca da prejudicial de prescrição extintiva do direito de ação do Autor, fixando as datas do suposto ato único do empregador, consistente na pré-contratação de horas extras, bem como a data de ingresso da presente ação trabalhista, (b) pronuncie-se quanto ao exercício, pelo Reclamante, de cargo de confiança bancário. Após, retornem os autos ao TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para o exame dos demais temas constantes do presente recurso de revista de fls. 317/357, o qual fica sobrestado. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame dos demais temas constantes dos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Comprovada a existência de omissão no v. acórdão embargado, constante em não apreciar devidamente a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, suscitada no recurso de revista, impõe-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, pelo acolhimento da prefacial, por violação ao artigo 832 da CLT. Inteligência da Súmula nº 278 do TST.

2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-329.767/1996.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
EMBARGADO : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omissões detectadas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere omissões merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-344.786/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GARDIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros embargos declaratórios interpostos (fls. 335/336), afastada a intempestividade, e, no mérito, negar-lhes provimento. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. EFEITO MODIFICATIVO. TEMPESTIVIDADE.

Constatando-se a tempestividade dos primeiros embargos declaratórios interpostos, cumpre dar provimento aos novos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o mérito daqueles, anteriormente não conhecidos por intempestividade.

PROCESSO : RR-362.229/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQBIM
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA
RECORRIDO : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ nº 152/SDI/TST), a qual vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximilos da aplicação de revelia e da confissão ficta. Recurso de Revista não conhecido ante a observância do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-364.986/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO : ZENGI CHINEN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.005/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : CELINA MARIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MÉRICA BULHÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, II e § 2º, da Constituição) gera apenas o direito de retenção do salário *stricto sensu*, por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Recurso provido.

PROCESSO : RR-367.166/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : LEILA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-367.212/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES
RECORRIDO : ALTAMIRA PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDILBERTO DE SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema, "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. ILEGITIMIDADE. Pacífico é o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do CC e 219 e 5º do CPC). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 130). Recurso de Revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-368.322/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais dela resultantes. Custas inalteradas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.396/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDINEUZA MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICABILIDADE.

Recurso de revista do Ministério Público não conhecido, por força do Enunciado nº 333/TST eis que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI, à pessoa de direito público aplica-se o art. 844, da CLT.

PROCESSO : RR-368.695/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada e autorizar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda incidentes sobre os débitos trabalhistas apurados na forma dos Provimientos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - NOVAÇÃO

Recurso de Revista não conhecido por não configurada a ofensa ao artigo 999, inciso I, do CCB.

MULTA NORMATIVA - VALOR - SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Carece de prequestionamento a tese sustentada no recurso de revista quanto ao valor referência estipulado para o pagamento da multa. É que o Regional limitou-se a manter a sentença recorrida, sem qualquer alusão ao seu conteúdo. Enunciado 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-368.729/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO
RECORRIDO : LUIZ ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, ainda, por unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público quanto à competência da justiça do Trabalho por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.
RECURSO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista não conhecida. Arestos colacionados sem a indicação da fonte de publicação. Enunciado 337/TST.

PROCESSO : RR-368.730/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Caberia ao Reclamado, na oportunidade, comprovar a quitação do referido reajuste, mesmo porque não negou a existência de diferenças. A simples formulação de ausência de demonstração financeira por parte dos Reclamantes não implica violação dos artigos 818 da CLT ou 333 do CPC, porquanto, conforme salientado pelo Regional, o pedido tem valor determinado e origem certa. Violação não configurada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos colacionados na Revista, fl. 152, são de Turma do TST e, por isso, não atendem ao disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.770/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
RECORRIDO : DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DEONIZIO LETENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Portanto, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego sem o cumprimento das exigências contidas no Ordenamento Maior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.947/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ADEMIR MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Integração salarial das gorjetas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a repercussão das gorjetas no repouso semanal remunerado e aviso prévio. Custas inalteradas.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não ofende os artigos 511, § 3o., 577 e 581, §§ 1o. e 2o., da CLT, decisão que enquadra o reclamante, empregado no restaurante da reclamada, na categoria dos trabalhadores em hotéis, restaurantes e similares, levando em conta que o objetivo era o serviço de refeições ao público em geral e não para os empregados da atividade principal da empregadora, e que as contribuições sindicais eram recolhidas para o sindicato correspondente.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Adotando o acórdão regional tese no sentido de que o intervalo intrajornada superior a duas horas não constitui mera infração administrativa, sendo devido o excesso como labor extraordinário, não se configura a divergência jurisprudencial se o aresto paradigma se limita a tratar do desrespeito aos intervalos mínimo e entre jornadas, porquanto ausente a identidade de premissas fáticas.

GORJETAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

À luz do Enunciado nº 354 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, as gorjetas não integram a base de cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.224/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DRA. SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RECORRIDO : GILBERTO PAIVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isentos os Reclamantes, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela Universidade Federal Fluminense.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-369.345/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : SATURNINO NETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HELIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se ressentido o acórdão das propaladas as omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 5353, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-370.780/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO : ELIEZER ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.

Recurso de Revista não conhecido por não haver prequestionamento da matéria versada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-372.214/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO : ADILSON MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-372.558/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SUELY REGINA BRUNO MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-372.655/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO MENDES SANDI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.839/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
RECORRIDO : AVANI PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, o Recorrente deve demonstrar o seu cabimento no molde do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.063/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO : MARIA APARECIDA CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao tema "Fundação pública - Execução por precatório", por ofensa ao artigo 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP. Custas inalteradas.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. FEBEM.

São impenhoráveis os bens de fundação instituída e mantida pelo Poder Público estadual, razão por que a execução, nesta hipótese, deve se processar mediante a expedição de precatório, na forma do artigo 100 da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374.118/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO : MARCOS JUVENCIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.893/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : SANDRA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada, determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Orientação Jurisprudencial nº 125. Recurso não conhecido.

DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A controvérsia cinge-se à aplicabilidade de vantagem estabelecida em Lei Estadual, de observância obrigatória apenas no âmbito do e. 9º Regional. Dessa forma, a pretensão patronal esbarra no óbice inserto na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-375.556/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LEILA IONE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-375.581/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ALGEMIRO SCHIMELFENIG
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior, cumpre desprezar cinco minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsidera-se, para tal fim, a dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.674/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COROATÁ
PROCURADOR : DR. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
RECORRIDO : IRACY REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUÍÇÃO. ILEGITIMIDADE. Pacífico é o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito patrimonial quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 130). Recurso de Revista não conhecido.

REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ nº 152/SDI/TST), a qual vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação de revelia e da confissão ficta. Recurso de Revista não conhecido ante a observância do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-379.552/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-381.607/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSENILDO NETO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DURVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA. PRÓPRIA. 1. A ausência de exame da matéria de fundo versada na lide, pela instância de origem, impede a emissão de juízo sobre o tema pelo órgão *ad quem*, pois a prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, não prescinde da adequada justaposição entre o objeto da sucumbência e o do inconformismo da parte. Nítido erro de alvo, a impedir a admissão da revista. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-382.889/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : BRENO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de nenhum dos recursos de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO. BANRISUL.

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a parcela denominada "cheque-rancho" não repercute no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pela Resolução nº 1.600/64, porquanto não contemplada dentre as parcelas inscritas no artigo 10 da norma regulamentar.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.196/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO : RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do "contrato de empreitada - responsabilidade subsidiária do dono da obra" por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, absolvendo-a da condenação. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade dos acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC e dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. Não existe responsabilidade subsidiária do dono da obra (contratante) quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre o empreiteiro e o empregado deste. Não se pode interpretar extensivamente o art. 455 da CLT, visto que ele trata de outra hipótese, qual seja, da responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas do subempreiteiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.343/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : CLEONICE DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADA : DRA. EVELISE APARECIDA MENEZES GUEÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, exclusivamente quanto ao tema contribuições previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos parâmetros traçados pela OJSDI nº 32 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO E DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões objeto da lide, não há falar na violação dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC. 2. Pacificada a ausência das irradiações de horas extras em férias e gratificações natalinas, pelos documentos exibidos pela própria empresa, o indeferimento de prova pericial, versando sobre o tema, não cristaliza o cerceio ao direito de defesa (CLT, art. 765). 3. Fundado o recurso de revista em entendimento ultrapassado pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI-1 nº 88), ele desmerece ser admitido (Enunciado nº 333 do c.TST). 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a jurisprudência sedimentada no c. TST (OJSBDI 1 nº 32). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.232/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO : JOSEMI NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões objeto da lide, inexistente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A fundamentação de decisão homologatória dos cálculos, na fase de liquidação, reside na própria conta, vindo materializada em seu conteúdo - as operações aritméticas conducentes ao resultado final -, emergindo ainda, como motivação remota, o comando sentencial consagrado no processo de conhecimento. Incogitável a pretensão de ver traduzidos os números em palavras, porquanto na espécie cada qual exerce a sua função precípua. Realizado o objetivo da norma constitucional, não há falar na respectiva ofensa. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.336/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 219 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das disposições constantes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do presente recurso, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.497/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PEDRO CARVALHO SIMAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra omissão na decisão hostilizada.

PROCESSO : ED-RR-392.383/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
EMBARGADO : LUIZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-392.491/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : MIRACI REGINA GIACHINI
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, excluindo-o do pólo passivo desta reclamatória, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ENCARGOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO PACTUADA ENTRE A RECLAMANTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES.

Não é o Estado de Santa Catarina responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego pactuada entre a reclamante e a Associação de Pais e Mestres, entidade autônoma com personalidade jurídica própria. As circunstâncias reveladas pelo Regional, de que houve o repasse de verbas pelo Estado, não são suficientes para corroborar-lhe a tese da responsabilidade, já que caracterizam tão-somente a subvenção oferecida pelo ente público à associação, de indiscutível importância no âmbito da comunidade escolar. É oportuno destacar, ainda, que o fato de a obreira executar as atividades para as quais foi contratada em estabelecimento de ensino do Estado não autoriza impor ao Estado nenhuma responsabilidade para com as obrigações daí advindas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.434/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDO : MARIA FIALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA PREVISTA PELO ART. 477, § 8º DA CLT. INCIDÊNCIA. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem as relações obrigacionais entre o empregado e o empregador privado. Portanto, aplica-se-lhe a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista conhecida, mas não provida.



PROCESSO : RR-393.528/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : RAIMUNDA SOUSA SOMBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.309/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICO
À luz do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta corte, revela-se inespecífico o aresto apresentado para confronto de teses quando a hipótese fática analisada é diversa daquela apreciada no acórdão recorrido.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.132/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : WALDIR DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS
PROCURADOR : DR. MARLUCE NACUR NAGEM LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Decisão regional que observa previsão constante de lei municipal, instituidora de regime jurídico único, a exigir a prestação de concurso para a ocupação de cargos públicos, não viola o art. 39 da Constituição da República (eadem, art. 37). Reconhecida a persistência da relação de emprego, de par com o assento de causa de pedir e correspondente pedido em tal espécie de vínculo, inexistente ofensa ao seu art. 114. Inaplicabilidade, in casu, do art. 102, § 2º, da CF, pela manifesta ausência de pressuposto essencial eleito pela norma. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica afasta a possibilidade do regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.867/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA VALÉRIA ARANTES LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PLANO DE DISPENSA VOLUNTÁRIA (PDV).
Se o próprio ordenamento jurídico garante ao empregado o direito à integração do período correspondente ao aviso prévio, correta a decisão do Regional que, ao examinar os termos da Proposta de Desligamento Incentivado, em face do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT, reputa devida a referida integração no tempo de serviço das Reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.902/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Configura-se a litispendência quando o empregado propõe ação trabalhista idêntica a outra já em trâmite, promovida pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual. Inteligência dos artigos 8º, inc. III, da CF/88 e 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.750/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IRACEMA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. A contratação irregular de trabalhador, via empresa interposta, não gera vínculo empregatício com entes da administração pública (Constituição da República art. 37, II e § 2º), o que não exclui, na dicção do c. TST, a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro (Enunciado Nº 331, item IV). 3. A harmonia entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada do c. TST obsta a admissão da revista (art. 896, § 5º, da CLT). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.003/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ALVINA BROMILDE HALBERSTADT BRAGA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.147/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO : SIDNEI BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.978/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não se conhece de recurso de revista quando ao Recorrente faltar qualquer das condições da ação, que, assim como os pressupostos processuais, impedem que o Juiz adentre no exame do mérito da demanda quando efetivamente não preenchidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.075/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO : JOSIANE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprimindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo (CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, in fine). Incidência da OJSBDI 1 nº 130, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.432/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERREIRA SOUSA
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, observado o instituto da compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS. NORMA INTERNA. LICITUDE. LEI Nº 8.030/90. 1. A política econômica oficial estabelecida pela Lei nº 8.030, de 1990, não vedou os reajustes de salários, mas tão-somente proibiu o seu repasse aos preços, nas hipóteses de eventual concessão (art. 3º). Licitude da norma interna da empresa que, já na vigência da legislação em tela, instituiu plano de cargos e salários com previsão de reposição salarial (CLT, art. 444). 2. Ausente qualquer justificativa palpável para sua inobservância, devido aos obreiros os reajustes previstos no regulamento. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, observado o instituto da compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS. NORMA INTERNA. LICITUDE. LEI Nº 8.030/90. 1. A política econômica oficial estabelecida pela Lei nº 8.030, de 1990, não vedou os reajustes de salários, mas tão-somente proibiu o seu repasse aos preços, nas hipóteses de eventual concessão (art. 3º). Licitude da norma interna da empresa que, já na vigência da legislação em tela, instituiu plano de cargos e salários com previsão de reposição salarial (CLT, art. 444). 2. Ausente qualquer justificativa palpável para sua inobservância, devido aos obreiros os reajustes previstos no regulamento. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.894/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO : SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DA AUTARQUIA ESTADUAL. Não se conhece da revista que ataca decisão regional que se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI (Enunciado nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-424.925/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : DARCI ANTONIO CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas a direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime.

PROCESSO : RR-438.260/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 1. Se o Tribunal Regional do Trabalho não conhece dos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público, por reputar ilegítima a atuação do *Parquet* para tanto, revela-se completamente impertinente a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, articulada com fundamento em suposta omissão quanto à matéria ventilada nos embargos declaratórios.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439.292/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : SUELI BOCCI COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação tão-somente ao pagamento das diferenças salariais, em face da redução constatada.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, envolvendo a hipótese em exame diferenças salariais, em face da redução de salários constatada, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

PROCESSO : RR-443.382/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : GIOGINA VIRGÍNIO PEQUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei. 4
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.539/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : VALDECI MARCOLINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar-lhe provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial.

PROCESSO : RR-443.819/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIA SALVINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.794/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LAMBERTI DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MADRONA SAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período de 2/1/1990 a 7/2/1990. Custas pelo reclamado, na forma da lei.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-450.192/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei. 1
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-455.079/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FREIRIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DE TOLEDO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DÉA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema reenquadramento e por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos de reenquadramento e retificação dos registros na CTPS do obreiro, remanescendo em seu favor as diferenças salariais e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões objeto da lide, não há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Reconhecido o exercício de funções pertinentes a cargo contemplado com padrão remuneratório superior, devidas ao empregado público as diferenças salariais correspondentes, mas não o reenquadramento e registros daí decorrentes (CF, art. 37, inciso II e OJSBDI-1 nº 125). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.854/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO : VALDEMIRO AVI
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAURENTINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.638/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ELIODETE FELISBINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.045/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : ANORINA GOMES DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ
ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Tema não discutido no acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.266/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FACUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.588/93 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos do Decreto Municipal nº 1.588/93. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os arrestos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-463.435/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : ERFRIED MORSCHE
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
 2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.534/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTÔNIO VENTURA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado n.º 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Custas, invertidas, pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.272/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico único dos reclamantes, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO CELETISTA. A modificação da relação de direito entre as partes, operada com a transmutação de regime jurídico determinada pela Lei nº 8.112/90, impõe a delimitação dos efeitos pecuniários da sentença exequenda ao período em que os reclamantes eram regidos pelas normas trabalhista, pois, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a execução de parcelas decorrentes da extinta relação contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.192/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração, acrescentando fundamentação ao acórdão embargado, no tocante à especificidade do conflito jurisprudencial, mas sem modificar a conclusão do julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Merecem acolhimento os embargos de declaração quando a decisão atacada deixa de se manifestar de forma explícita sobre questões levantadas pela parte em suas contra-razões ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-468.342/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadmitidos, em razão da ausência do pressuposto da tempestividade.

PROCESSO : RR-468.591/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO : VERA LÚCIA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.690/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : ENEAS FERREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - A revista não se justifica porquanto não foram preenchidos os requisitos da alínea a e c do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-469.691/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA TORRES IPUCHIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO E REVELIA A ENTE PÚBLICO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A pretensão do reclamado em ver discutida as matérias em referência encontra-se preclusa, haja vista que o acórdão revisando não esboçou tese sobre elas, tampouco o Regional foi provocado por embargos declaratórios a se manifestar. Não conheço.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado n.º 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-470.897/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco apenas no que tange ao tema da nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado - inconstitucionalidade de leis municipais - efeitos e -, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica o reclamante dispensado na forma da lei. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas na revista, bem assim o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado n.º 296 desta corte.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional acerca da matéria ora em epígrafe, inviável é o processamento do apelo, quer por violação de lei, quer por divergência de teses, conforme teor do Enunciado n.º 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido nestes temas. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 2.237/90 e 2.428/91 e, consequentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da mesma sem justa causa, de forma a

autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento dos salários como contraprestação dos serviços prestados, os quais, todavia, foram quitados na hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Município de Osasco.

PROCESSO : RR-473.575/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ TRANQUILINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema ônus da prova, por dissensão pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extraordinárias e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS. PROVA. 1. O labor habitual em condições perigosas, ainda que intermitente, rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade (OJSBDI 1 n.º 05). Ausência de violação do art. 193, da CLT, que obsta a admissão da revista, no particular. 2. Havendo pré-assinalação do intervalo destinado a repouso e alimentação (art. 74, § 2º, da CLT), recai sobre o empregado o ônus de provar a ausência do efetivo gozo, por ser o fato constitutivo do direito pleiteado. Decisão regional que entende de forma contrária, transferindo o ônus da prova para a empregadora, viola o art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.680/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUMENTO DE OFÍCIO SOBRE NULIDADE DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE.

Conquanto louável o propósito de pugnar pela obediência à ordem constitucional, não cabe ao Ministério Público do Trabalho, de ofício, e na fase recursal, buscar suprir omissões da defesa apresentada pela parte, levantando discussão sobre a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de concurso público, quando não ventilada oportunamente a questão por aquele a quem aproveitava a declaração de nulidade.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-474.006/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.007/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.194/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : PAULO ERNESTO LEMOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : DR. ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.684/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RAIMUNDO DANTAS ROCHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL N.º 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 315/TST. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei n.º 38/89 do Distrito Federal. Recurso conhecido e não provido, pois, na espécie, deve ser aplicado



o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-475.685/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RICARDINA CARVALHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema IPC de março de 1990 - inaplicabilidade da Lei Distrital nº 38/89 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL, REGIME JURÍDICO ÚNICO. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Seção de Dissídios Individuais, entende que: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Recurso não conhecido. INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. **Recurso conhecido e não provido**, pois, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-475.686/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. **Recurso conhecido e não provido**, pois, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-475.687/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : IZELMA CHAVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. **Recurso conhecido e não provido**, pois, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-479.458/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ADELMO CERQUEIRA ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Horas Extras - Folhas Individuais de Presença para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. 1. A simples autorização do uso das Folhas Individuais de Presença pelo Ministério Público, bem como a previsão em cláusula normativa de que atendem ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT não emprestam credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-485.878/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : ADMA MARIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar tão-somente o pagamento do saldo de salário do período de agosto a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes. Custas, invertidas pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS

Segundo a diretriz traçada pelo artigo 19 da Lei nº 7.493/1986, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-485.896/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : EDMILSON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na forma da lei. f

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-485.963/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO : NAIR MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.312/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : IRMA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal; salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.071/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido remanescente de comprovação dos depósitos do FGTS. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.165/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MARIA GORETE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 (Orientação Jurisprudencial n.º 128).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.492/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : VICENCIA BERTOLDO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-491.893/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : RAIMUNDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no tocante aos efeitos da nulidade de contrato, ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago; e, quanto ao honorários advocatícios, excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado n.º 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei n.º 5.584/70, interpretada pelos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST, visto que decorre da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso provido.

PROCESSO : RR-495.481/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALTENIR GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDO : RONDOPORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para manter o Estado de Rondônia na relação processual, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado n.º 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado n.º 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)."

Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.088/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA NEUMARUZA DANIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-502.878/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO : ADELAIDE PARADA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença de fls. 53/55, que julgou improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por versar acerca da mesma matéria debatida no recurso já analisado.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.408/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO SEM OBJETO. O presente recurso encontra-se sem objeto, uma vez que a condenação da sentença primária se restringiu ao pagamento dos salários de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, na sua forma simples. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.929/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO : AFITONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43, da Lei n.º 8.212/91, e 46, da Lei n.º 8.541/92 legal. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBD11 n.º 32).

PROCESSO : RR-517.924/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : NILCE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL N.º 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do texto consolidado. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.465/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MANOEL GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO : SERMART LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, condenar a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. a responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na direção do c. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.617/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 634/636) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita fundamentação explícita sobre as matérias ventiladas nos declaratórios. Fica sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Constata-se, de plano, ser a decisão do Regional ininteligível. A recorrente, por meio de embargos declaratórios, empenhou-se em provocar o Regional a explicitar as teses que lhe sustentaram a decisão, a fim de torná-las prequestionadas e objeto de exame mediante recurso de revista. O Regional, novamente, quedou-se inerte, rejeitando os declaratórios e perdendo a oportunidade de sanar os vícios em que incorreu. Situação que representa verdadeiro cerceio do direito de defesa da reclamada, pois impede que as matérias abordadas sejam objeto de debate por falta de prequestionamento. Com efeito, a decisão do Regional impede que a reclamada recorra, ante a intangibilidade das teses que a fundamentam. Caracterizada, pois, a lesão ao direito de defesa do reclamado, tornam-se evidentes as alegadas violações dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso provido para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita fundamentação explícita sobre as matérias ventiladas nos declaratórios. Fica sobrestado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-525.751/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
RECORRIDO : VANDERLEY GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das diferenças concernentes às horas extras pleiteadas, de forma simples.

EMENTA: RECURSO PARCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. NÃO HÁ RECURSO QUANTO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS CONCERNENTES ÀS HORAS EXTRAS PLEITEADAS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.798/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. AURISA PEREIRA PAIVA
RECORRIDO : ADEMILDO CARNEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam dispensados os reclamantes. Fica prejudicado o exame do recurso do Município de Rio Branco - AC.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-529.266/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : ERNESTO JOSÉ AMORIM CASELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Fica prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão supra.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-529.267/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO : LUIZ CARLOTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST) Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-529.268/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : FRANCISCA FELIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Fica prejudicada a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso parcialmente provido.

Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-529.276/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO : JUVENIL BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LÚZA DE ALMEIDA CANGUSSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece da revista em que o recorrente transcreve arestos inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) ou inservíveis ou quando não consegue demonstrar a configuração de violação legal e constitucional.

PROCESSO : RR-529.426/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO : MAGNA REGINA VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não devidamente prequestionada, pois não atende aos critérios dispostos no Enunciado nº 297 do TST.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-529.434/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : LUCIANA MORAIS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA B. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Fica prejudicada a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-531.993/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : GENTIL MACHADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento. Anular a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, à evidência necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-535.488/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : ASSIS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão regional à OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 124. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.393/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE : ADRIMAR CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Decisão regional fundada no direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DOS RECLAMANTES. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCEDIDA EM NOVEMBRO DE 1992 (SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE PECÚNIA PARA TÍQUETES).** Referida insurgência não foi devidamente prequestionada no Regional, o que inviabiliza o seu exame nesta instância superior. Com efeito, instigado a se pronunciar a esse respeito, por meio de embargos declaratórios, o Regional limitou-se a assinalar que, como o acórdão embargado confirmou na íntegra a sentença de primeira instância, ratificando todos os fundamentos ali expostos, a matéria já havia sido analisada, não sendo cabível a revisão de fatos e provas. Ora, o entendimento cristalizado nesta corte sob a forma do Precedente nº 151 da SDI é o de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Diante disso, deveria a parte, a fim de não ver precluído o seu direito, ter alegado negativa de prestação jurisdicional, quando da interposição da revista, o que não fez. Tema não conhecido. **TUTELA ANTECIPADA.** A questão da desfundamentação deveria ter sido aventada quando da interposição dos embargos declaratórios pelos reclamantes, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a análise da alegação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.923/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Se o acórdão recorrido decidiu determinado item do pedido sob dois fundamentos autônomos, os arestos cotejados devem abranger ambos, revelando-se inespecífica a jurisprudência que apresenta tese sobre apenas um deles.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.020/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO : JOÃO ALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS
RECORRIDO : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão recorrida não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o município, mas apenas atribuiu-lhe a responsabilidade subsidiária. Assim, a revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-541.036/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : ANTONINHO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.707/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDMILSON DE LIMA BONDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.104/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ANTES DO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. Não há como ser verificada violação ao art. 37, II, da CF ante a inaplicabilidade do preceito constitucional à hipótese vertente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.166/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MIRIAM MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.172/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : LICA RABELO MARISCAL
ADVOGADA : DRA. ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos de admissibilidade da revista, dela não se conhece.

PROCESSO : RR-544.742/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : OGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : RR-546.993/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO APENAS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O fato de o empregado ter recebido seu crédito pela via judicial não transfere para o empregador a responsabilidade pela contribuição previdenciária e pelo imposto sobre a renda, uma vez que a obrigação somente nasce a partir do momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Logo, antes do implemento dessa condição não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.050/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, a parte recorrente deve, a cada novo recurso, recolher o valor correspondente ao limite fixado para o depósito recursal ou a quantia necessária ao atingimento do valor arbitrado à condenação, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.171/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : HELENA MANSANO
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pela Fundação, a serem apuradas em regular execução, com ressalva do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTIDADE PÚBLICA - EFEITOS. Se o acórdão regional não se manifestou sobre as normas insitas nos dispositivos legais invocados pela parte, carece o apelo do indispensável prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não ficou caracterizada a violação literal, direta e inequívoca do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, nos exatos moldes da alínea g do art. 896 da CLT.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTIDADE PÚBLICA - EFEITOS - HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado n.º 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e considerando a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a reclamante faz jus apenas ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pela reclamada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-550.960/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o de julho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Regional julgou devidos reajustes salariais com base nas URPs de abril e maio de 1988 limitados aos meses de julho e outubro de 1988. Tal entendimento conflita parcialmente com o estratificado na Orientação Jurisprudencial n.º 79 da SDI do TST de que existe direito adquirido "apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até à data do efetivo pagamento". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-551.997/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DINALVA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados de setembro e outubro de 1996 e à diferença de salário de dezembro de 1996, de forma simples.

EMENTA: RECURSO PARCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. NÃO HÁ RECURSO QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1996. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.304/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável, para o processamento do recurso de revista, a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial com decisão proferida em conformidade com a Orientação n.º 177 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.006/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : RICARDO BEHR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado n.º 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.196/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : ANA PAULA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; e b) determinar à Secretaria que, por ofício, remeta cópias das peças de fls. 2/5 (exordial), 11/19 (contestação), 33/35 (decisão da Junta), 71/74 (parecer ministerial), 84/87 (acórdão do Regional) e 89/100 e 102/120 (petições de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-564.197/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MÁRCIO GREIK DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; e b) determinar à Secretaria que por ofício remeta ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará cópias destas peças: petição inicial (fls. 2/3), contestação (fls. 8/12), decisão da Junta (fls. 19/23), parecer ministerial (fls. 39/42), acórdão do Regional (fls. 51/53) e petição de recurso de revista (55/66).

EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

Recurso não conhecido nesse ponto.



CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Ao servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da atual Constituição somente remanesce o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)

Recuso provido.

PROCESSO : RR-567.833/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO : ORILDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras - Acordo de compensação de jornada - Atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras regularmente compensadas, e seus reflexos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

A validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do entendimento sufragado no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-571.006/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO : SEBASTIANA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ARTIGOS 360 E 361 DO CPC - Os documentos requeridos pela recorrente, empresa tomadora de serviços, não se encontram em posse de terceiro, mas da própria reclamada, empresa prestadora de serviço, e, portanto, parte no processo, enquanto que os arts. 360 e 361 do CPC referem-se à exibição de documento de quem não é parte no processo. Por outro lado, tais documentos deveriam ter sido trazidos pela reclamada no momento oportuno, mas, no entanto, foi aplicada à empresa prestadora de serviços a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do art. 844 da CLT. Assim, não se conhece da revista em que não foi configurada a violação dos arts. 360 e 361 do CPC, fonte subsidiária do direito processual do trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-571.074/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : MÁRIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência do precedente nº 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571.075/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : NEACYR CARDOSO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por dissenso pretoriano. No mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 (Decreto-Lei nº 2.335/87) e seus reflexos, daí defluindo a improcedência dos pedidos. Inverte, ainda, os ônus de sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.701/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : RIVALDO PROCÓPIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.892/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e dobra salarial e, no tocante aos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-574.166/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : NELSON GRIMALDI
ADVOGADO : DR. NEUTI ALVES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.858/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO : ROSINEIDE CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.867/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA D SCHITTLER
RECORRIDO : ANGELA ZILÁ ZEFERINO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.599/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO : DULCILENA APARECIDA JACOMASSI FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

A reclamada condenada solidariamente deve efetuar o depósito a que alude o artigo 899 da CLT, sob pena de deserção do recurso, quando a outra demandada, que procedeu ao respectivo recolhimento, recorre pleiteando a sua exclusão da lide. Incidência da OJ nº 190 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.487/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARA LUÍZA NUNES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS QUE NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO RECORRIDA.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não abrangem todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para rejeitar a pretensão. Óbice no Enunciado nº 23 do TST.

PROCESSO : RR-577.365/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : EDILEUZA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON TEÓFILO FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.124/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : GERSON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.845/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO : SARKIS TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável, para o processamento do recurso de revista, a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial com decisão proferida em conformidade com a Orientação n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : RR-579.074/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : GONÇALA AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando a reclamante isenta de seu pagamento na forma da lei. Prejudicada a análise do outro tema versado no apelo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, II e § 2º, da Constituição) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.075/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : VERA LÚCIA MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.076/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : IVANILDE BRAGA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

PROCESSO : RR-580.821/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ILZA DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

PROCESSO : RR-581.794/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
RECORRIDO : LUIS CRISPIM SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes; e b) determinar à Secretaria que, por ofício, remeta cópias das peças de fls. 2/8 (exordial), 22/26 (contestação), 121/127 (decisão da Junta), 145/151 (parecer ministerial), 160/161 (acórdão do Regional) e 163/166 e 169/180 (petições de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

Recurso não conhecido nesse ponto.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso provido.

RECURSO DO RECLAMADO.

Prejudicado.



PROCESSO : RR-581.894/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DANIEL FURTADO DE MENDONÇA
RECORRIDO : MARIA DUCILENE SOARES DE GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao apelo, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da OJSBDI1 nº 187, lícita a dedução do adiantamento do 13º salário - mesmo que antecedente à publicação da Lei nº 8.880/94 - após a respectiva conversão em URV, vigente à época do pagamento, desde que a segunda parcela não seja inferior à metade da verba em referência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.867/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO : NEIL TUSNSKI
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto ao tema honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a parcela da condenação imposta à empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A compensação de valores pagos a maior pela reclamada não foi apreciada pelo Regional quando da prolação do acórdão em recurso ordinário, descabendo o confronto de teses e a consequente admissão da revista, no particular. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Assim, estando ausente a assistência sindical, como previsto na Lei nº 5.584/70, não há como conceder a verba honorária única e exclusivamente com base na declaração de pobreza do reclamante, sendo plenamente compatível esta norma com a Lei nº 1.060/50 (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.514/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MARIA NETA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal e dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação no pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e em face da preclusão consumativa da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão *a quo* nesse ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.515/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : SILVANI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE APENAS EM RELAÇÃO À ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.789/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CARDOSO CARLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Por constituir instrumento de preservação do valor de troca da moeda, a correção monetária incide sobre o fixado a título de honorários periciais. Todavia, o índice aplicável é o previsto na Lei nº 6.899/81, e não o próprio aos débitos de natureza trabalhista (OJSBDI1 nº 198). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.477/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Não se conhece do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-588.561/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ZICLAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

---Recurso de revista não conhecido---

PROCESSO : RR-588.573/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO : GEFERSON AGENOR MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO.

O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-599.457/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : FRANCISCA PEDRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos; e b) determinar à Secretaria que, por ofício, remeta cópias das peças de fls. 2 (exordial), 9/20 (contestação), 25/28 (decisão da Junta), 67/70 (parecer ministerial), 78/79 (acórdão do Regional) e 81/92 e 94/102 (petições de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE.

Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-599.461/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SALUSTIANO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do MPT da 7ª Região quanto à preliminar de nulidade; conhecer do recurso do Município de Sobral e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o

princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida quanto a este tópico.

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Revista do Município de Sobral conhecida e provida para julgar impropriedade a ação, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-600.641/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Plano de desligamento voluntário - Quitação geral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO, TRANSAÇÃO, QUITAÇÃO GERAL, INVALIDADE. É desprovida de validade a quitação geral conferida extrajudicialmente pelo empregado e sem assistência sindical, ainda que tenha recebido vantagens decorrentes de adesão a plano de incentivo ao desligamento.
Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-607.389/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : FRANCISCA NONATO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de seis meses de salários retidos no ano de 1996.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, NULIDADE, EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.873/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO : ALDENIR DE SIQUEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedades os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os autores, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV. Nos termos da OJSBDII n.º 187, lícita a dedução do adiantamento do 13º salário - mesmo que antecedente à publicação da Lei n.º 8.880/94 - após a respectiva conversão em URV, vigente à época do pagamento, desde que a segunda parcela não seja inferior à metade da verba em referência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.419/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO : ZACARIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA OLIVA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PROCESSO DE EXECUÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 2. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.757/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO FLÁVIO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.931/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : EUDENÍCIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-617.752/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO : LÓIDE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. Cinge-se a controvérsia ao estabelecimento da base de incidência do adicional de insalubridade após a promulgação da Constituição da República de 1988, em razão do que dispõe o art. 7º, incisos IV e XXIII, que, respectivamente, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, haja vista que colenda SBDI I fixou o entendimento de que o adicional de insalubridade continua a ser calculado sobre o salário mínimo após a instauração da nova ordem constitucional, inserindo o posicionamento em sua Orientação Jurisprudencial n.º 2. Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada desta eg. Corte, descabe cogitar do conhecimento, à luz do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-618.561/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso porque intempestivo. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO, INTIMPESIVIDADE, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação se constituem em intervenção processual juridicamente inexistente, razão por que não interrompem o prazo para interposição do recurso de revista.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.665/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO : RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO, PRESSUPOSTOS. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT; ou seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI do TST que espelhem divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.973/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal apenas em relação à "ilegitimidade a partir da sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar sua responsabilidade em relação aos débitos do período posterior à sucessão, conforme postulado. Custas inalteradas.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES, ARTS. 10 E 448 DA CLT, RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade a relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão. Aplicável o princípio da despersonalização do empregador, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : RR-659.524/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO : WASHINGTON DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: DESPEDIDA ARBITRÁRIA. ART. 7º, INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO.

1. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, ao contemplar garantia do empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é preceito desprovido de auto-aplicabilidade, pois para sua eficácia expressamente depende de lei complementar regulamentadora.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-672.491/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : SIDNEI PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALUIZIO PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Não se conhece do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando a premissa fática retratada na decisão regional não coincide com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST.

PROCESSO : RR-679.850/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : NOEMII GARCIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. 1. Assentado, pelo r. acórdão regional, que o salário do mês de março/94 - em cruzeiros reais - foi inferior ao pago em fevereiro/94, a condenação às respectivas diferenças constitui mero corolário legal (Lei nº 8.880/94, art. 19, § 8º). 2. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-685.782/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MAGNA MARIA ARANHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
RECORRIDO : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade de acordo tácito de compensação de jornada, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras do período que ultrapassar a oitava hora diária, nos termos da Súmula 85 do TST.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 não se permite o acordo tácito para compensação de jornada, conforme a orientação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República.
 2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.549/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : MÁRIO OSVALDO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Decisão regional que fixa a época própria, para a incidência de correção monetária, por si só não fere o art. 5º, inciso II, da CF, ao menos nos termos concebidos pelo permissivo em referência. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.832/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO : ELVINO LOPES SARMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo os honorários advocatícios da condenação imposta à empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Assim, estando ausente a assistência sindical, como previsto na Lei nº 5.584/70, não há como conceder a verba honorária única e exclusivamente com base na declaração de pobreza do reclamante, sendo plenamente compatível esta norma com a Lei nº 1.060/50 (Enunciado nº 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.068/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. Razão não assiste à União, pois, no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pus de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo.

ACORDO COLETIVO NO PERÍODO DE MAIO A ABRIL/91. A recorrente não cuidou em apoiar seu apelo em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, haja vista que não apontou ofensa a lei federal ou à Constituição da República, ou trouxe arestos com interpretação divergente do Acórdão 865/91 do 16º Regional nos termos da alínea "b" do referido dispositivo celetário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.623/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO : ELIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista porque deserto, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ACRÉSCIMO DO DÉBITO. DESERÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, quando, havendo majoração do valor do débito, o executado deixa de efetuar o depósito recursal correspondente ao acréscimo. Inteligência da Instrução Normativa n.º 3/93 do TST, item IV, alínea "c".

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-478.611/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVA NEDI MORAES ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando este não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-633.379/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-654.713/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALAOR JOSÉ ESTRADA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-670.815/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO(S) : TEÓFILO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AUTENTICAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA RECORRENTE - COMPLETAMENTO DE TRASLADO APÓS A INTERPOSIÇÃO.

Não enseja conhecimento o agravo de instrumento cujas cópias de peças essenciais (art. 897, § 5º, da CLT) não foram entregues no prazo de interposição, e, ainda, instruído por cópias com autenticação desautorizada ou sem qualquer conformidade com o original. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.312/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL - INEXIGIBILIDADE - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.

O reconhecimento do estado falimentar da reclamada há de ser admitido se a certidão respectiva, embora não autenticada, soma-se a publicação idônea do Diário Oficial da União, cuja cópia não exige autenticação por razões óbvias. Daí a inexigibilidade do depósito recursal (Súmula 86).

A revista, porém, deve continuar trancada porque nela se pretendia discutir horas extras. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.630/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
AGRAVADO(S) : PEDRO HIGINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.825/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEMEL PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONTESTAÇÃO E PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação e sem as procurações de todos os agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.297/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.150/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CEZAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

Não alça nível constitucional a discussão em torno da quebra do princípio da legalidade, referentemente à época de incidência da correção monetária, questão não abordada pelo Regional à luz desse princípio. Trata-se de problema restrito à legislação infraconstitucional e que gerou grande controvérsia, mas que, todavia, refoge aos permissivos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-679.160/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BIANCA CASCARDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RANGEL CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, conforme apurar, revertendo em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CÂRATER PROTETÓRIO - MULTA.

Não pode a parte transcrever pequeno trecho do acórdão embargado, isolando-o de toda a decisão, para daí extrair conclusão desautorizada e sofismática, acerca de falta de fundamentação. A conclusão de que havia pessoalidade na prestação dos serviços decorreu de análise daquilo que decidido pelo Regional, que não pode comportar reexame.

Embargos improvidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-680.515/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MELO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao Pleno do Tribunal Regional julgar, em última instância, os recursos das multas impostas por suas Turmas - art. 678, I, "c", item 1, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.065/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIDIMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOMINGO TRABALHADO - HORAS EXTRAS.

Razoável o entendimento regional que mantém pagamento de trabalho aos domingos, como se horas extras fossem (assim foi pedido), eis que doutra forma não poderia agir e representando a condenação a metade do que seria devido (dobra).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.727/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTO - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : AELSON PAULO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA.

Correto o despacho de trancamento do recurso extraordinário trabalhista quando a pretensão é rediscutir horas extras deferidas com base em prova testemunhal, assim como a questão da inexistência de cargo de confiança. De se consignar, outrossim, que os outros temas não comportam viabilização por dissenso jurisprudencial, pois invocadas decisões de Turmas do C. TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.579/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEIDE QUINTAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.110/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARMÉLIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFRONTO DE TESES - SÚMULA 337.

Se no recurso de revista a parte não transcreve os trechos das decisões paradigmas, trazidas a confronto, demonstrando o conflito de teses com o acórdão recorrido, resta inviabilizado o apelo extraordinário, não sendo função do julgador substituir a parte na demonstração do dissenso (Súmula 337).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.418/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído e quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-683.943/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESÍDUO SALARIAL - URV
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não resta caracterizada a ofensa direta e literal à norma constitucional (art. 7º, XXVI), e os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial são inservíveis, porque oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende às exigências do art. 896. "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-683.983/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - APLICAÇÃO DE SÚMULA 264.
 Se o trabalho extraordinário é realizado em condições perigosas, há de haver incidência de ambos adicionais legais, sob pena de subtração de um ou outro dos direitos (periculosidade e extraordinário). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.434/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-AIRR-685.881/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 5º, LV e LIV e 93, IX, da atual Constituição Federal. A agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.906/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PERDAS DO PLANO BRESSER.

É exatamente o princípio constitucional de respeito à negociação coletiva que ensejou a plena aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 por parte do E. Regional Fluminense, que não perpetrou inconstitucionalidade ou ilegalidade.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687.545/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO LOURIVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - DIGITAÇÃO - HORA EXTRA. O reconhecimento de jornada extraordinária pelo trabalho ininterrupto, por mais de três horas, em digitação está assente em prova, cujo exame se esgota nas instâncias ordinárias.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687.633/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLARICE COSTA DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.232/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA ROSSI BOTTER
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista quando, para a análise do tema recursal (horas extras), importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-690.345/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DOS ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS.
 Não merece trânsito o recurso de revista que pretende discutir a base de cálculo das horas extras, dela excluindo os adicionais que compõem a remuneração, eis que de acordo com a Súmula 264 desta C. Corte (art. 896, § 5º, da CLT). É impensável que horas extras de eletricitário sejam pagas como se ele assim não fosse.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.472/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRO-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARLANIA LISBOA LIMA M. DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.

PROCESSO : AIRR-690.619/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SILAS CORSINO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESERVAÇÃO. Se o Egrégio Regional reconhece que a transformação de gratificação de função em horas extras, cumulada com adicional de cargo, veio a ser prejudicial ao obreiro porque alterou a base de cálculo das próprias horas extras, não há que se cogitar de violência literal dos arts. 444 e 468 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.687/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADILSON CORSETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
 A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.945/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR V. MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.